

Decreto – Lei n.º 39 /2009

As Alfândegas, como instrumento de política económica de segurança e de defesa do património, têm um papel muito importante dentro do País, decorrendo daí a necessidade de as dotar de meios técnicos e jurídicos que regulem todas as suas actividades, em seus múltiplos aspectos partindo da delimitação da jurisdição territorial até aspectos procedimentais no tratamento aduaneiro das mercadorias e passando por várias questões relacionadas com o comércio externo.

Actualmente nas Alfândegas de S. Tomé e Príncipe no que à matéria de diplomas aduaneiros se refere, encontram-se ainda em vigor o Decreto-Lei n.º 43199 de 29 de Setembro de 1960, Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar e o Diploma Legislativo n.º 739 de 5 de Dezembro de 1966- Instruções Preliminares das Pautas Aduaneiras das Alfândegas do Ultramar, os quais contêm normas abrangentes em matéria aduaneira que embora eventualmente funcionais nas épocas em que surgiram com o decurso do tempo e as alterações políticas entretanto verificadas, estão naturalmente desajustadas, mostrando-se manifestamente necessário proceder à sua actualização em função das novas exigências da evolução técnica e das influências internas e externas que se vêm operando na esfera do comércio interno e externo.

Nesta óptica procedeu-se a uma revisão sistemática destes textos legislativos com o objectivo de elaborar um documento global adequado à realidade do País que conjugue harmoniosamente as regulamentações parciais dos mesmos com a preocupação de o fazer com o devido equilíbrio respeitando os conceitos tradicionais e internacionais da terminologia aduaneira.

Na sua essência o presente Código Aduaneiro é o resultado de um trabalho de actualização e adequação da regulamentação existente tendo sido retomados textualmente algumas disposições contidas na regulamentação avulsa embora em determinados casos tenham sido reformuladas algumas disposições ou introduzidos conceitos e mecanismos já definidos e utilizados por administrações aduaneiras mais desenvolvidas.

Quanto ao conteúdo, o Código Aduaneiro compreende seis livros articulados da seguinte maneira:

- a) O Livro I contém as disposições gerais de aplicação;
- b) O Livro II estabelece a regulamentação específica em que se baseia a tributação aduaneira: a pauta aduaneira e suas regras de aplicação, o valor aduaneiro sobre que incidem as taxas dos direitos, as regras para a determinação da origem das mercadorias, possibilitando nomeadamente a aplicação de taxas preferenciais em relação a países com quem S. Tomé firme acordos comerciais;
- c) O Livro III trata da introdução das mercadorias em território nacional nos seus múltiplos aspectos regulamentando as formalidades dos despachos os exames prévios e a extracção de amostras, a declaração aduaneira e as suas formalidades, a declaração sumária, o despacho normal simplificado ou informatizado e as garantias; dispõe ainda sobre a regulamentação de entrada e saída de navios e aviões, bem como do objecto do seu transporte passageiro e carga para além de tratar de certos tipos de mercadorias avariadas e outras e, finalmente sobre a legalização dos títulos de propriedade que irão legitimar a declaração das mercadorias para um depósito ou destino aduaneiro;
- d) O Livro IV regulamenta os destinos aduaneiros, neles incluindo os regimes aduaneiros de entrada e saída de mercadorias, os respectivos depósitos de regime aduaneiro ou livre naqueles incluindo os depósitos reais os depósitos alfandegados e afiançados, os depósitos de trânsito e de baldeação, os entrepostos industriais e os depósitos especiais; nos depósitos de regime livre incluem-se as normas aplicáveis aos armazéns gerais francos e às zonas francas;
- e) O Livro V trata da problemática da constituição e extinção da dívida aduaneira;
- f) O Livro VI trata do controlo de funcionamento da actividade aduaneira e nomeadamente da fiscalização e auditoria aduaneira.

Este conjunto muito vasto de legislação aduaneira é completado, com o Estatuto Orgânico das Alfândegas e o Regime Jurídico das Infracções Aduaneiras, para além da Pauta Aduaneira.

No entanto, o acervo de carácter legislativo a ter em conta pelas Alfândegas só ficará completo com inúmeras outras legislações e regulamentações de carácter geral, aplicável também por outros serviços públicos, nomeadamente nos aspectos técnico de defesa do património cultural, da fauna e da flora da saúde pública e do bem-estar do cidadão, e com o conjunto de instruções constantes de actos aprovados pelo Governo ou pela administração aduaneira.

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É aprovado o Código Aduaneiro que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Alterações posteriores do Código Aduaneiro

Todas as alterações que no futuro vierem a introduzir - se na matéria contida no Código serão consideradas como fazendo parte dele e inseridas no lugar próprio, quer seja por meio de substituição de artigos alterados, quer pela supressão de artigos inúteis ou pelo adicionamento dos que forem necessários.

Artigo 3º

Revogação

Ficam revogadas todas as disposições normativas que contrariem o presente diploma, três meses após a sua publicação.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro em 06 de Agosto de 2009.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Joaquim Rafael Branco*; O Ministro da Justiça, da Reforma do Estado, da Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Dr. Justino Veiga*; A Ministra do Plano e Finanças, *Dra. Ângela Maria da Graça Viegas Santiago*.

Promulgado em, 17 de Setembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

Código Aduaneiro da Alfandega de S. Tomé e Príncipe

LIVRO I

Disposições gerais

TITULO

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

1. A legislação aduaneira compreende o presente código e as disposições adoptadas ao nível nacional em sua aplicação.

2. O presente código aplica-se sem prejuízo de disposições especiais estabelecidas noutros domínios.

Artigo 2.º

Os serviços aduaneiros têm jurisdição no território aduaneiro da Republica Democrática de S. Tomé e Príncipe, que é constituído por todo o espaço geográfico em que exerce a sua soberania, nele se incluindo o espaço marítimo e aéreo, abrangendo nomeadamente:

- a) Os portos, aeroportos, enseadas e ancoradouros;
- b) A zona marítima de respeito, considerada de doze milhas;
- c) A zona terrestre que abrange todo o território da República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

Artigo 3.º

1. O presente diploma aplica-se as trocas comerciais entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e os países estrangeiros.

Artigo 4.º

Para efeitos do disposto no presente Código, entende-se por:

- a) "**Abandono**", a renúncia da propriedade de quaisquer mercadorias ou meios de transporte sob acção fiscal por parte do seu legítimo dono ou consignatário;
- b) "**Acordo**", o Acordo Relativo à Aplicação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, da Organização Mundial do Comércio (GATT);
- c) "**Alfândega** ou **Alfândegas**", consoante o contexto em que são utilizados, estes termos designam: i) os serviços administrativos responsáveis pela cobrança de direitos e demais imposições aduaneiras e pela aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente das normas relativas à importação, exportação, circulação e armazenagem de mercadorias e meios de transporte importados, exportados ou em trânsito; ou ii) as estâncias aduaneiras, os caminhos que directamente conduzem a estas, os depósitos aduaneiros e, em geral, os locais sujeitos a fiscalização permanente onde se efectuem o embarque e desembarque de passageiros ou operações de carga e descarga de mercadorias cativas de direitos ou outros impostos cuja cobrança esteja cometida às alfândegas;
- d) "**Apresentação de mercadorias** e ou de **meios de transporte às Alfândegas**", comunicação à autoridade aduaneira da chegada de mercadorias e ou de meios de transporte à estância aduaneira ou a outro local designado ou aprovado por aquela autoridade, de acordo com as modalidades previstas neste Código;
- e) "**Assistência administrativa mútua**", as medidas que, nos termos dos diversos acordos ou convenções internacionais de cooperação administrativa aduaneira, uma administração aduaneira tome, em nome de ou em colaboração com outra administração aduaneira, para efeitos da efectiva e correcta aplicação do ordenamento jurídico aduaneiro e da prevenção, investigação e repressão de infracções fiscais aduaneiras;
- f) "**Auditoria**", o conjunto de medidas através das quais a autoridade aduaneira competente se certifica da exactidão e da autenticidade das declarações, mediante, nomeadamente, o exame dos livros, dos registos dos sistemas contabilísticos e dos dados comerciais relevantes em poder dos declarantes, dos seus representantes, de outras entidades e ou de outros interessados que, directa ou indirectamente, estejam envolvidos em operações aduaneiras;
- g) "**Auto de notícia**", é o instrumento destinado a fazer fé, levantado ou mandado levantar pela autoridade instrutora, autoridade judiciária, órgão de polícia criminal ou outra entidade policial sempre que estes presenciarem qualquer infracção;
- h) "**Autoridade aduaneira**", a autoridade competente para a aplicação da legislação aduaneira, nos termos e com os limites nesta definidos;
- i) "**Autorização de saída**", o acto pelo qual a autoridade aduaneira coloca à disposição do declarante uma mercadoria declarada para um determinado regime, nos termos da declaração por aquele efectuada;
- j) "**Autuante**", a autoridade, órgão ou entidade que levanta ou manda levantar o auto de notícia;
- k) "**Avaliação das mercadorias**", processo de determinação do valor aduaneiro das mercadorias;
- l) "**Bagagem**" os objectos transportados pelo viajante e destinados ao seu uso pessoal, nas quantidades e segundo os critérios fixados na legislação aduaneira;
- m) "**Código**", o Código Aduaneiro;
- n) "**Condição ou estatuto das mercadorias**", para estes efeitos, as mercadorias são classificadas em mercadorias nacionais, mercadorias nacionalizadas ou em mercadorias estrangeiras;
- o) "**Confisco das mercadorias**", acto pelo qual as mercadorias são declaradas perdidas a favor do Estado, sem direito a qualquer indemnização por parte do seu titular;

- p) "**Controlo pelas autoridades aduaneiras ou controlo aduaneiro**", todas as medidas tomadas pela autoridade aduaneira competente, de forma isolada ou combinada, de modo a garantir a efectiva aplicação e observância do disposto na legislação aduaneira;

q) "**Declaração aduaneira**", declaração de mercadorias ou despacho aduaneiro: o acto pelo qual o declarante manifesta a vontade de sujeitar certa mercadoria e ou meio de transporte a determinado regime aduaneiro e indica os elementos cuja menção é legalmente exigida para a aplicação desse regime, utilizando para o efeito a forma e a modalidade previstas neste Código e na demais legislação aduaneira;

r) "**Declaração sumária dos meios de transporte**", documento que deve ser apresentado às alfândegas no momento da chegada ou antes da partida de quaisquer meios de transporte e que deve conter (i) os dados exigidos pelas alfândegas relativamente a esses meios, nomeadamente, a sua natureza, matrícula e tonelagem, a identificação da tripulação e as provisões existentes a bordo e, em anexo, (ii) o manifesto de carga;

s) "**Declarante**", a pessoa que faz a declaração aduaneira em seu nome ou a pessoa em nome da qual esta declaração é feita;

t) "**Demais imposições aduaneiras ou demais imposições**", impostos, encargos, taxas e outras imposições aduaneiras, com exclusão dos direitos, que recaem sobre o valor das mercadorias a importar ou a exportar e cuja arrecadação esteja legalmente cometida às alfândegas;

u) "**Denúncia**", é a transmissão às autoridades judiciais ou aduaneiras ou aos órgãos de polícia criminal do conhecimento da prática de uma infração fiscal aduaneira para efeitos de procedimento

v) "**Denunciante**", aquele que procede à denúncia;

w) "**Depositante**", pessoa em nome da qual se apresenta a declaração de sujeição das mercadorias ao regime de armazenagem aduaneira;

x) "**Depósito temporário**", a armazenagem de mercadorias e ou de meios de transporte sob controlo aduaneiro em prédios ou em outros espaços vedados ou não, e aprovados pelas alfândegas (doravante designados por locais de depósito temporário), estando pendente a apresentação da declaração de mercadorias e meios de transporte e ou o seu desalfandegamento;

y) "**Desalfandegamento**", o cumprimento das formalidades aduaneiras necessárias para introduzir em livre circulação mercadorias e ou meios de transporte importados ou para permitir a sua exportação ou a sua sujeição a outro regime aduaneiro;

z) "**Destino aduaneiro das mercadorias**", a sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro, ou o seu confisco a favor do Estado, ou ainda a sua inutilização sob controlo aduaneiro;

aa) "**Direitos aduaneiros**" os impostos indirectos que incidem sobre o valor da mercadoria importada ou exportada no território aduaneiro, isto é, o produto das taxas pautais pelas unidades tributáveis, em conformidade com o disposto na Pauta Aduaneira;

bb) "**Direitos anti-dumping**", direitos aplicados a certas mercadorias importadas com o objectivo de dirimir a margem de *dumping*;

cc) "**Direitos compensatórios**", direitos aplicados a certas mercadorias importadas com o objectivo de dirimir o montante do subsídio concedido para a produção e ou exportação dessas mercadorias;

dd) "**Estância aduaneira**", a unidade administrativa competente para a realização das formalidades aduaneiras, assim como as instalações ou outros locais aprovados para o efeito pelas autoridades competentes;

ee) "**Exportação**", a saída de mercadoria do território aduaneiro;

ff) "**Formalidades aduaneiras**", o conjunto das operações que, no cumprimento da legislação aduaneira, devem ser executadas pelos interessados e pela autoridade aduaneira no que respeita à apresentação e desalfandegamento de mercadorias e ou de meios de transporte;

gg) "**Frenteira ou fronteira aduaneira**", os limites do território aduaneiro;

hh) "**Garantia**", os bens ou meios de transportes que asseguram, nos termos da lei, o cumprimento de uma obrigação;

ii) "**Introdução em livre prática**" confere estatuto aduaneiro de mercadoria Santomense a uma mercadoria importada;

jj) "**Importação**", a entrada de mercadoria no território aduaneiro, a ele destinada e procedente de outro território aduaneiro;

kk) "**Imposto**", prestação, em regra pecuniária, mas sempre coactiva e unilateral, sem o carácter de sanção, exigida pelo Estado ou por outro ente público em representação do Estado, com vista à realização de fins públicos;

ll) "**Isenção ou dispensa do pagamento de direitos e de demais imposições aduaneiras**", a não cobrança, decidida pelas alfândegas com base na legislação em vigor, de parte ou de todos os direitos e demais imposições aduaneiras devidos;

mm) "**Legislação aduaneira ou leis e regulamentos aduaneiros**", os diplomas legislativos e regulamentares, emitidos pela República Democrática de São Tomé e Príncipe, relativos à actividade aduaneira, às receitas tributárias aduaneiras, à importação, à exportação, a outros regimes aduaneiros, bem como à circulação, armazenagem, apreensão, arresto e leilões de mercadorias e ou de meios de

transporte importados, exportados ou em trânsito, às infrações fiscais aduaneiras, a outras matérias conexas com estas ou com o desempenho de atribuições da administração aduaneira;

nn) "**Liquidação dos direitos e das demais imposições aduaneiras**", a determinação ou o cálculo do montante dos direitos e das demais imposições aduaneiras a cobrar;

oo) "**Locais designados**", as estâncias aduaneiras e os locais ou instalações compostos por um ou mais edifícios, contíguos ou separados, devidamente isolados por vedação, contanto que sujeitos ao controlo e supervisão das alfândegas e indicados e aprovados por estas para a realização de operações aduaneiras, nomeadamente, para a entrada e saída de pessoas, de mercadorias e de meios de transporte, para a apresentação e desembaraço dos viajantes e dos seus haveres e viaturas pessoais, para a apresentação de mercadorias e de meios de transporte às alfândegas, para a carga, descarga, aceitação, manuseamento, depósito, armazenagem, envio ou aperfeiçoamento de quaisquer mercadorias sob a alçada das alfândegas e para a inspeção física e desembaraço das mercadorias;

pp) "**Manifesto ou manifesto de carga**", relação de toda a carga que vem a bordo de um meio de transporte, assinada pelo capitão, mestre ou arrais de navio, pelo patrão de qualquer embarcação, pelo comandante de aeronave, pelo condutor de camião ou de autocarro, ou pelo condutor de outros meios de transporte, onde vem descrita, de maneira genérica, não só o número de volumes, como também a sua qualidade, as marcas, os números, o peso, e todas as demais indicações necessárias para a identificação da mercadoria, assim como a descrição dessa mercadoria por ordem dos portos ou locais de destino, conforme o meio de transporte utilizado;

qq) "**Medidas compensatórias**", medidas adoptadas depois de uma investigação realizada pela entidade competente do país importador ter demonstrado que as mercadorias importadas beneficiaram de subsídios e que desse benefício resultaram prejuízos para a indústria ou comércio nacionais;

rr) "**Meios de transporte**", quaisquer meios utilizados para o transporte de pessoas, mercadorias ou bagagens, designadamente, os navios, barcas, barças e outras embarcações, as aeronaves, os veículos rodoviários, incluindo os reboques e os semi-reboques, as carruagens e os vagões dos caminhos-de-ferro, os contentores com uma capacidade de carga igual ou superior a um metro cúbico, incluindo partes desmontáveis, os oleodutos e os gasodutos;

ss) "**Mercadoria ou mercadorias**", todos os produtos naturais, matérias-primas, artigos manufacturados, produtos semi-acabados, produtos acabados (obras), animais, moedas, substâncias ou outras coisas, incluindo, nomeadamente, meios de transporte, equipamentos, peças e acessórios, salvo se do contexto resultar outro sentido;

tt) "**Mercadorias da mesma natureza ou da mesma espécie**", mercadorias classificadas num grupo ou numa gama de mercadorias produzidas por um ramo de determinada produção, ou por um sector particular de um ramo de produção, e compreende as mercadorias idênticas ou similares;

uu) "**Mercadorias demoradas**", quaisquer mercadorias mantidas em local de depósito temporário por não ter sido cumprida, nos termos e prazos estabelecidos na lei, a obrigação de apresentação de uma declaração aduaneira, ou a obrigação de pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras devidos, ou, ainda, a obrigação de remoção das mercadorias desalfandegadas do local de desalfandegamento;

vv) "**Mercadorias estrangeiras**", as mercadorias que não se integrem nem no conceito de mercadorias nacionais nem no âmbito das mercadorias nacionalizadas;

ww) "**Mercadorias idênticas**", mercadorias que são as mesmas sob todos os aspectos, possuindo as mesmas características físicas, a mesma qualidade e o mesmo valor ou carácter comercial, não obstante a que sejam qualificadas como idênticas as pequenas diferenças de aspecto que as mercadorias eventualmente apresentem;

xx) "**Mercadorias nacionais**", as mercadorias produzidas no território nacional;

yy) "**Mercadorias nacionalizadas**", as mercadorias disponíveis no País após desalfandegamento, destinadas a entrada em livre circulação e que tenham sido importadas mediante o pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras devidos ou que deles estejam isentas por disposição legal;

zz) "**Mercadorias produzidas**", as mercadorias cultivadas, fabricadas ou extraídas;

aaa) "**Mercadorias proibidas**", mercadorias cujo trânsito, importação ou exportação é proibido nos termos da legislação aplicável;

bbb) "**Mercadorias similares**", mercadorias que, apesar de não serem iguais sob todos os aspectos, apresentam características semelhantes, como, por exemplo, qualidade, prestígio comercial e existência de uma marca, sendo compostas de matérias semelhantes, o que lhes permite preencher as mesmas funções e ser comercialmente permutáveis;

ccc) "**Mercadorias sujeitas a restrições ou mercadorias de importação ou de exportação restrita**", mercadorias cuja importação ou exportação está sujeita, nos termos da legislação aplicável, a condições ou restrições especiais;

ddd) "**Operador de comércio internacional**", importador, exportador ou qualquer pessoa que age em nome ou no interesse e por conta destes, desde que registados no País para a realização de operações

de importação ou de exportação de mercadorias, com exclusão da bagagem e dos haveres pessoais dos viajantes;

eee) "**Origem das mercadorias**", país em que as mercadorias foram totalmente produzidas ou manufacturadas, ou em que sofreram a sua última transformação industrial relevante, o que implica que, pelo menos, 25% do custo de produção dessas mercadorias corresponde a materiais produzidos ou a trabalho prestado no território desse país;

fff) "**País**", o território da República Democrática de São Tomé e Príncipe;

ggg) "**Pauta Aduaneira**", o diploma legal constituído por quadros ou tabelas em que estão designadas as diversas mercadorias, distribuídas sistematicamente e codificadas por posições, subposições e artigos pautais, e em que estão consignadas as taxas a que estão sujeitas as mercadorias no seu movimento de entrada e saída numa jurisdição aduaneira;

hhh) "**Pessoa**", tanto as pessoas singulares, como as pessoas colectivas e outros entes a que a lei reconheça capacidade para praticar actos jurídicos de natureza aduaneira, incluindo, nomeadamente, sociedades comerciais, comerciantes em nome individual, sociedades civis sob forma comercial, associações e empresas públicas, salvo se do contexto resultar outro sentido;

iii) "**Prestação tributária aduaneira**": os direitos aduaneiros e demais imposições, incluindo impostos, taxas e outras receitas fiscais cuja cobrança compete às alfândegas;

jjj) "**Procedimentos aduaneiros especiais**": meios para identificar, dentro de um mesmo regime, os diferentes tratamentos aduaneiros que podem ser aplicados às mercadorias;

kkk) "**Processamento de despacho**", a execução do conjunto das formalidades necessárias para realizar o desalfandegamento de mercadorias e ou de meios de transporte;

lll) "**Recurso**", pedido de reapreciação de certa decisão aduaneira ou judicial, apresentado a um órgão aduaneiro ou judiciário superior por pessoa directamente interessada e que se considere lesada por aquela decisão;

mmm) "**Reembolso**", a restituição, total ou parcial, dos direitos e das demais imposições aduaneiras de importação ou de exportação que tenham sido pagos sobre as mercadorias;

nnn) "**Regime aduaneiro**", modalidade de tratamento que o declarante atribui às mercadorias e ou aos meios de transporte no momento da apresentação da declaração aduaneira às alfândegas, de acordo com o uso ou destino que lhes pretenda dar no cumprimento das normas e procedimentos prescritos na lei aduaneira, devendo esse regime assumir uma das modalidades tipificadas neste Código (importação definitiva, importação temporária, reimportação, exportação definitiva, exportação temporária, reexportação, armazenagem aduaneira e trânsito aduaneiro);

ooo) "**Regime suspensivo**", qualquer dos regimes aduaneiros mencionados no Código, sob o qual as Alfândegas podem autorizar, nos termos do Código e do Regulamento, a libertação condicional das mercadorias e ou dos meios de transporte importados ou exportados com suspensão de pagamento de direitos e ou demais imposições devidos;

ppp) "**Terceiro**", qualquer pessoa que, em nome ou no interesse e por conta de outrem, trate directamente com a alfândega de qualquer assunto com relevância aduaneira, designadamente da importação, exportação, circulação ou armazenagem de mercadorias e ou de meios de transporte;

qqq) "**Território aduaneiro**", toda a extensão geográfica sobre a qual a República Democrática de São Tomé e Príncipe exerce a sua soberania;

rrr) "**Título de crédito**", documento que, em sentido estrito, incorpora o direito a uma prestação pecuniária, e que legitima o titular ao seu exercício e transmissão;

sss) "**Título de Encontro**", título de crédito que incorpora o direito ao reembolso de uma quantia pecuniária correspondente ao encontro de direitos e ou das demais imposições aduaneiras cobrados em excesso pelas alfândegas, e que legitima o titular ao seu exercício e transmissão;

ttt) "**Transportador**", a pessoa singular ou colectiva ou entidade fiscalmente equiparada que exerce a actividade de exploração de transportes internacionais, nacionais ou combinados, incluindo a pessoa que efectivamente transporta e a pessoa que é responsável pelo transporte;

uuu) "**Transporte internacional**", tipo de transporte que implica o atravessamento de fronteiras e se desenvolve parcialmente em território nacional;

vvv) "**Transporte nacional**", tipo de transporte que se efectua totalmente em território nacional;

www) "**Transporte combinado**", tipo de transporte em que, na parte inicial ou final do trajecto, na outra parte o modo ferroviário, o modo aéreo, a via fluvial ou a via marítima;

xxx) "**Valor aduaneiro**", o valor das mercadorias aplicável para o cálculo e percepção do montante dos direitos e das demais imposições aduaneiras devidos;

yyy) "**Veículo**", qualquer viatura ou meio de transporte, como, por exemplo, veículo automóvel, carroça, carreta de bagagens, aeronave, comboio, incluindo as suas coisas acessórias ou pertenças, as ferramentas, os mobiliários, os equipamentos, os aparelhos e os cordames;

zzz) "**Verificação da declaração de mercadorias**", as operações pelas quais as alfândegas procedem ao exame da documentação apresentada, incluindo as operações pelas quais as alfândegas se certificam de que a declaração de mercadorias está feita correctamente e os documentos justificativos necessários satisfazem as condições exigidas;

aaaa) "**Verificação das mercadorias**", as operações pelas quais as alfândegas procedem ao exame físico das mercadorias a fim de se certificarem de que a sua natureza, origem, estado, quantidade, valor, classificação pautal;

bbbb) "**Viajante**", qualquer pessoa singular que entra ou sai do território aduaneiro, para efeitos de aplicação da legislação aduaneira, no que toca ao conceito de bagagem.

Título II

Disposições gerais relativas aos direitos e obrigações das pessoas face à legislação aduaneira

Artigo 5.º

1. Os particulares têm o direito a ser informados pelas Alfândegas, sempre que o requeiram sobre:

- a) O andamento dos processos em que sejam directamente interessados e as decisões definitivas que sobre eles forem tomadas;
- b) A aplicação geral ou específica da legislação aduaneira, nomeadamente do Código, das regras e regulamentos aduaneiros, e das instruções.

2. As informações referidas na alínea a) do número anterior abrangem, nomeadamente, a indicação do serviço onde o processo se encontra, os actos e diligências praticados e as deficiências a suprir pelos interessados.

Artigo 6.º

1. As decisões das autoridades aduaneiras tomadas por escrito que não deferirem os pedidos ou que tenham consequências desfavoráveis para o interessado são fundamentadas pelas autoridades aduaneiras.

2. As decisões devem mencionar a possibilidade de recurso prevista nos termos do presente diploma.

3. Qualquer decisão favorável ao interessado será anulada se tiver sido proferida com base em elementos inexactos ou incompletos.

4. A decisão de anulação produz efeito a partir da data em que a mesma for notificada ao interessado.

5. A decisão favorável ao interessado poderá também ser revogada ou alterada se:

- a) As condições previstas para a sua aprovação não estiverem ou deixarem de estar preenchidas;
- b) O interessado não cumprir uma obrigação a que esteja adstrito por força dessa decisão;
- c) A revogação ou alteração produz efeitos a partir da data da sua comunicação. Em casos excepcionais a autoridade aduaneira pode diferir a data a partir da qual essa revogação ou alteração produz efeitos.

6. As informações serão prestadas gratuitamente. Todavia, sempre que impliquem despesas por parte das autoridades aduaneiras, as referidas despesas poderão ser cobradas ao requerente.

Artigo 7.º

1. Os prazos previstos neste Código são improrrogáveis, salvo disposição legal em contrário.

2. O prazo de interposição do recurso é de 10 dias úteis.

3. O prazo referido no número anterior, conta-se a partir da data da notificação ao interessado do acto passível de impugnação.

Artigo 8.º

1. As autoridades aduaneiras podem adoptar todas as medidas de controlo que considerem necessárias para a correcta aplicação da legislação aduaneira e recolha de direitos aduaneiros, taxas e demais imposições.

2. As medidas de controlo aduaneiro incluem:

- a) Auditorias Pós - despacho;
- b) Aplicação de Gestão de risco;
- c) Utilização de informações tecnológicas;
- d) Exames selectivos de documentos, pessoas, mercadorias e meios de transporte;
- e) Acordos de assistência administrativa mutua com outras administrações aduaneiras;
- f) Garantias de segurança dadas pelos importadores e outros, assegurando que as obrigações para com as Alfândegas sejam cumpridas (as garantias de segurança podem ser sob a forma de depósitos bancários ou contratos de garantia com uma instituição financeira ou empresa de seguros);
- g) E outras medidas criadas pelo Governo.

3. As Alfândegas podem implementar procedimentos de controlo especiais para comerciantes qualificados:

a) Os procedimentos especiais podem incluir o fornecimento de informações mínimas no momento da libertação dos bens; despacho nas instalações dos comerciantes; apresentação de uma declaração de bens correspondendo às várias transacções ocorridas num determinado período de tempo; auto - avaliação e contabilização dos direitos e taxas por pessoa competente;

b) Os Comerciantes qualificados são pessoas que correspondem aos critérios especificados pelas Alfândegas, que cumprem os requisitos exigidos pelas mesmas, tenham um sistema satisfatório de gestão dos seus registos comerciais e que garantam ser empresas seguras.

4. Para efeito de aplicação da legislação aduaneira, qualquer pessoa interessada na operação de trocas comerciais deve fornecer as autoridades aduaneiras toda assistência necessária bem como todos os documentos, livros de registo e informações.

5-Os interessados devem conservar durante cinco anos civis, para efeito de controlo aduaneiro, todos documentos relativos a trocas comerciais e expedientes aduaneiros.

LIVRO **Elementos de tributação**

TÍTULO I **Pauta aduaneira**

CAPÍTULO I **Regras gerais sobre a pauta**

Artigo 9.º

As mercadorias originárias de países estrangeiros que no território aduaneiro da Republica Democrática de S. Tomé e Príncipe forem importadas para consumo ou para utilização produtiva ou exportadas são classificadas de acordo com Pauta dos Direitos e Taxa de Importação e Exportação, e ficam sujeitas aos direitos aduaneiros bem como outras imposições, constantes na respectiva coluna de tributação, excepto no caso de estarem delas isentas ou diferentemente tributadas por qualquer disposição legal.

Artigo 10.º

A Pauta Aduaneira é o diploma legal constituído por quadros ou tabelas em que estão designadas as diversas mercadorias, distribuídas sistematicamente e codificadas por posições, subposições e artigos

pautais, e em que estão consignadas as taxas a que estão sujeitas as mercadorias no seu movimento de entrada e saída numa jurisdição aduaneira.

Artigo 11.º

A Pauta dos Direitos e Taxa de Importação e Exportação compreende a nomenclatura da Organização Mundial das Alfândegas a “Convenção Internacional do Sistema de Descrição Harmonizada e Codificação de Mercadoria”, as divisões nacionais a dois algarismos, as unidades suplementares aos direitos aduaneiros de importação e exportação e os encargos de efeito equivalente instituídos no âmbito da política do Governo.

Artigo 12.º

1. Os princípios de “Tratamento Nacional” e de tratamento da “Nação Mais Favorecida” devem ser aplicados aos bens importados.

2. Quando se tratar de mercadorias ou objectos provenientes de países com os quais STP tem acordos preferenciais vigentes, prevalecerá o tratamento nele previsto salvo se, da aplicação das normas gerais resultar mais favorável para o importador.

Artigo 13.º

1. Além dos direitos aduaneiros todas as mercadorias importadas para o consumo ou para utilização produtiva ou exportadas ficam sujeitas a outras imposições cuja liquidação e cobrança estejam cometidas às Alfândegas.

2. Os direitos são calculados pela aplicação das taxas previstas na Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação sobre a base tributável constituída pelo valor aduaneiro.

3. O conceito de valor aduaneiro é aplicado igualmente às mercadorias a que corresponder uma taxa de zero por cento ou taxa livre, bem como, às isentas de direitos quer na importação quer na exportação.

Artigo 14.º

1. Independentemente da data da sua verificação, as mercadorias estão sujeitas às taxas e regime pautal que vigorem no dia em que se inicie o desembaraço da acção aduaneira, mesmo que antes se encontrassem depositadas em regime aduaneiro ou livre.

2. Porém no caso de alteração das taxas ou do regime aduaneiro, as mercadorias cujos direitos, tenham sido pagos ou garantidos e que continuem sujeitas à acção fiscal só pagarão as novas taxas ou ficarão sujeitas ao novo regime aduaneiro, se não forem desembaraçadas nos trinta dias seguintes à entrada em vigor da respectiva disposição legal.

3. As mercadorias importadas em virtude de contratos de fornecimento suportado pelo Orçamento Geral do Estado, estarão sujeitas às taxas e regime aduaneiro vigentes na data em que for entregue ao serviço interessado a proposta que servir de base à adjudicação, competindo aos interessados fazer essa prova mediante depósito de uma cópia do contrato no Serviço Jurídico e Contencioso das Alfândegas.

4. A liquidação dos bilhetes de despacho ao abrigo do regime de importação temporária far-se-á pelas taxas e regime aduaneiro vigentes no dia em que se efectuar o pagamento dos direitos.

CAPÍTULO II

Disposições especiais

SECÇÃO I

Taras

Artigo 15.º

1. Consideram-se taras exteriores, além do invólucro externo aquelas que abrangidas ou contidas por esse invólucro contenham a mercadoria no seu conjunto, isto é, que não acondicionem separadamente em parcelas mercadorias contidas no volume total.

2. Entende-se para efeitos pautais o conjunto de invólucros e materiais que no momento do despacho acompanham a mercadoria e se mostram necessários ao seu acondicionamento ou melhor resguardo durante o transporte.

Artigo 16.º

1. As taras de uso não habitual de natureza diversa ou de valor superior às habitualmente empregues no acondicionamento das mercadorias, são tributáveis como mercadorias e estão sujeitas aos respectivos direitos aduaneiros e as demais imposições.

2. O valor das taras que condicionem mercadorias será incluído no valor aduaneiro das próprias mercadorias, quando as referidas taras sejam as habitualmente empregues e como tal não tenham classificação pautal própria na Pauta das Direitos e Taxas de Importação e Exportação.

SECÇÃO II **Importação em remessas**

Artigo 17.º

1. Quando importadas em diferentes remessas as mercadorias, máquinas ou instalações podem beneficiar da mesma classificação pautal desde que se observem as formalidades seguintes:

a) O importador deve obrigar-se por meio de um requerimento ao Director das Alfândegas, solicitar a classificação pautal para as mercadorias a importar em diferentes remessas. Quando importadas sobre diferentes remessas deverá conter o seguinte:

- Termo de responsabilidade;
- Nome do destinatário e o seu representante para efeitos aduaneiros;
- Morada;
- Número de Identificação Fiscal (NIF);
- A descrição das mercadorias com indicação da sua qualidade e quantidade de harmonia com os dizeres pautais e com os preceitos que regulam a estatística;
- Referências relativas a título de propriedade;
- A data e assinatura do importador ou seu representante;
- Factura ou factura pró-forma, título de propriedade legalizado, e certificados de acordo com tipo de mercadoria.

b) Os direitos correspondentes à classificação pautal atribuída, devem ser garantidos a quando da primeira importação.

2. Se não for concretizada a importação de toda a máquina ou instalação os direitos da parte importada, devolve-se o remanescente.

3. No caso de indeferimento do requerimento, deverá ser observada seguindo as regras normais, previstas no artigo 56.º e seguintes.

TÍTULO II **Valor Aduaneiro**

CAPÍTULO I **Regras gerais para a determinação do valor**

Artigo 18.º

1. O valor aduaneiro das mercadorias importadas é o valor transaccional, isto é, o preço efectivamente pago ou a pagar pelas mercadorias quando são vendidas para exportação com destino a São Tomé e Príncipe ajustado de acordo com as disposições do artigo 25.º desde que:

a) Não existam restrições quanto à cessão ou utilização das mercadorias pelo comprador para além das restrições que são impostas ou exigidas pela lei ou pelas autoridades públicas do país de importação, não exista limite à zona geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas ou não existam restrições que afectem substancialmente o valor das mercadorias;

b) A venda ou o preço não estejam subordinados a condições ou prestações cujo valor não se possa determinar relativamente às mercadorias a avaliar ;

c) Não reverta directa ou indirectamente para o vendedor nenhuma parte do produto de qualquer revenda cessão ou utilização ulterior das mercadorias pelo comprador, salvo se puder ser efectuado um ajustamento apropriado em conformidade com as disposições do artigo 25.º;

d) O comprador e o vendedor não estejam coligados ou se o estiverem que o valor transaccional seja aceitável para fins aduaneiros nos termos do disposto no n.º 2.

2. Sobre a aceitação do valor transaccional deve ter-se em conta que:

a) Para determinar se o valor transaccional é aceitável para efeitos de aplicação do n.º 1 o facto de o comprador e o vendedor estarem coligados não constitui em si mesmo motivo suficiente para considerar o valor transaccional inaceitável , devendo em tal caso ser examinadas as circunstâncias próprias da venda e o valor transaccional ser aceite desde que , essa coligação não tenha influenciado o preço. Se tendo em conta informações fornecidas pelo importador ou obtidas de outras fontes a administração aduaneira tiver motivos para considerar que a relação de coligação influenciou o preço comunicará os seus motivos ao importador e dar-lhe-á uma possibilidade razoável de responder devendo, se o importador assim o solicitar, os motivos ser-lhe comunicados por escrito;

b) Numa venda entre pessoas coligadas, o valor transaccional será aceite e as mercadorias serão avaliadas em conformidade com o disposto no n.º 1, quando o importador demonstrar que o referido valor está muito próximo de um dos valores a seguir indicados no mesmo momento ou em momento muito aproximado:

- valor transaccional nas vendas entre compradores e vendedores não coligados de mercadorias idênticas ou similares para exportação com destino a São Tomé e Príncipe;

- valor aduaneiro das mercadorias idênticas ou similares tal como determinado por aplicação das disposições do artigo 22.º;

- valor aduaneiro das mercadorias idênticas ou similares tal como determinado por aplicação das disposições do artigo 23.º;

c) Devendo, na aplicação dos critérios precedentes, ser tidas em conta quaisquer diferenças demonstradas entre os níveis comerciais, as quantidades os elementos enumerados no artigo 25.º e os custos suportados pelo vendedor nas vendas em que este e o comprador não estão coligados e que o vendedor não suporta nas vendas em que ele e o comprador estão coligados;

d) Os critérios enunciados na alínea b) do presente artigo destinam-se a ser utilizados por iniciativa do importador e somente para efeitos de comparação, não podendo nos mesmos termos do disposto na referida alínea, ser estabelecidos valores de substituição.

Artigo 19.º

1. Aplica-se o método relativo às mercadorias idênticas do seguinte modo:

a) Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado por aplicação das disposições do artigo anterior o valor aduaneiro será o valor transaccional das mercadorias idênticas, vendidas para exportação com destino a São Tomé e Príncipe e exportadas no mesmo momento que as mercadorias a avaliar ou em momento muito próximo;

b) Aquando da aplicação do presente artigo, o valor aduaneiro será determinado com recurso ao valor transaccional das mercadorias idênticas, vendidas ao mesmo nível comercial e sensivelmente na mesma quantidade que as mercadorias a avaliar, recorrendo-se na falta de tais vendas ao valor transaccional das mercadorias idênticas, vendidas a um nível comercial diferente e ou em quantidades diferentes, ajustado para ter em conta diferenças atribuíveis ao nível comercial e ou à quantidade contanto que tais ajustamentos independentemente do facto de implicarem um aumento ou uma diminuição do valor, sejam efectuados com base em elementos de prova que atestem claramente que são razoáveis e exactos.

2. Quando os custos e as despesas referidos no número 2 do artigo 25.º estiverem incluídos no valor transaccional, este valor será ajustado para ter em conta diferenças apreciáveis desses custos e despesas entre as mercadorias importadas e as mercadorias idênticas consideradas resultantes de diferenças nas distâncias e nos modos de transporte.

3. Se, aquando da aplicação do presente artigo for apurado mais de um valor transaccional das mercadorias idênticas, recorrer-se-á ao valor transaccional mais baixo para determinar o valor aduaneiro das mercadorias importadas.

Artigo 20.º

1. O método relativo às mercadorias similares utiliza-se do seguinte modo:

a) Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado por aplicação das disposições dos artigos 18.º e 19.º o valor aduaneiro será o valor transaccional das mercadorias similares vendidas para exportação com destino a São Tomé e Príncipe e exportadas no mesmo momento que as mercadorias a avaliar ou em momento muito próximo;

b) Aquando da aplicação do presente artigo, o valor aduaneiro será determinado com recurso ao valor transaccional das mercadorias similares, vendidas ao mesmo nível comercial e sensivelmente na mesma quantidade que as mercadorias a avaliar mas na falta de tais vendas recorrer-se-á ao valor transaccional das mercadorias similares, vendidas a um nível comercial diferente e ou em quantidades diferentes, ajustado para ter em conta diferenças atribuíveis ao nível comercial e ou à quantidade contanto que tais ajustamentos, independentemente do facto de implicarem um aumento ou uma diminuição do valor, sejam efectuados com base em elementos de prova que atestem claramente que são razoáveis e exactos.

2. Quando os custos e as despesas referidos no n.º 2 do artigo 25.º estiverem incluídos no valor transaccional, este valor será ajustado para ter em conta diferenças apreciáveis desses custos e despesas entre as mercadorias importadas e as mercadorias similares consideradas resultantes de diferenças nas distâncias e nos modos de transporte.

3. Se aquando da aplicação do presente artigo for apurado mais de um valor transaccional das mercadorias similares recorrer-se-á ao valor transaccional mais baixo para determinar o valor aduaneiro das mercadorias importadas.

Artigo 21.º

Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado por aplicação das disposições dos artigos 18.º, 19.º e 20.º, o valor aduaneiro será determinado por aplicação das disposições do artigo 22.º, ou quando o valor aduaneiro não puder ser determinado por aplicação deste artigo por aplicação das disposições do artigo 23.º, a pedido do importador a ordem de aplicação dos artigos 22.º e 23.º pode ser invertida.

Artigo 22.º

1. Se as mercadorias importadas ou mercadorias idênticas ou similares importadas forem vendidas no país de importação no mesmo estado em que foram importadas, o valor aduaneiro das mercadorias importadas determinado por aplicação das disposições do presente artigo basear-se-á no preço unitário de venda das mercadorias importadas ou das mercadorias idênticas ou similares importadas totalizando a quantidade mais elevada, desde que feitas a pessoas não coligadas com os vendedores no momento ou em momento muito próximo da importação das mercadorias a avaliar, sob reserva das seguintes deduções:

a) comissões geralmente pagas ou acordadas ou margens geralmente praticadas para lucros e despesas gerais relativos às vendas no país em questão das mercadorias importadas da mesma natureza ou da mesma espécie;

- b) despesas habituais de transporte e de seguro, bem como despesas conexas incorridas no país de importação;
- c) se for caso disso custos e despesas enumerados no n.º 2 do artigo 25.º; e
- d) direitos aduaneiros e outras imposições nacionais a pagar no país de importação devido à importação ou à venda das mercadorias.

2. Se nem as mercadorias importadas nem mercadorias idênticas ou similares importadas forem vendidas no momento ou em momento muito próximo da importação das mercadorias a avaliar, o valor aduaneiro basear-se-á, sob reserva das disposições da alínea a) do n.º 1 no preço unitário a que as mercadorias importadas ou mercadorias idênticas ou similares importadas forem vendidas no país de importação no mesmo estado em que foram importadas na data mais próxima depois da importação das mercadorias a avaliar, mas, antes de 90 dias a contar dessa importação.

3. Se nem as mercadorias importadas, nem mercadorias idênticas ou similares importadas forem vendidas no país de importação, no mesmo estado em que foram importadas, o valor aduaneiro basear-se-á, se o importador o solicitar, no preço unitário de venda das mercadorias importadas, totalizando a quantidade mais elevada, feitas depois de um complemento de fabrico ou de transformação ulterior, a pessoas não coligadas com os vendedores, no país de importação, tendo devidamente em conta o valor acrescentado pelo complemento de fabrico ou pela transformação e as deduções previstas no n.º1 alínea a) do artigo 18.º.

Artigo 23.º

O valor aduaneiro das mercadorias importadas determinado por aplicação das disposições do presente artigo basear-se-á num valor calculado sendo este igual à soma:

- a) Do custo ou do valor das matérias e das operações de fabrico ou outras utilizadas ou efectuadas para produzir as mercadorias importadas;
- b) De um montante representativo dos lucros e das despesas gerais igual ao que é geralmente contabilizado nas vendas das mercadorias da mesma natureza ou da mesma espécie que as mercadorias a avaliar, efectuadas por produtores do país de exportação para a exportação com destino ao país de importação;
- c) Do custo ou do valor dos elementos especificados nas alíneas e) e f) do artigo 25.º

Artigo 24.º

1. Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado por aplicação das disposições dos artigos 18.º a 23.º, será determinado por critérios razoáveis compatíveis com os princípios e as disposições gerais do presente acordo e do artigo VII do GATT de 1994 e com base nos dados disponíveis.

2. O valor aduaneiro determinado por aplicação das disposições do presente artigo não se baseará:

- a) No preço de venda das mercadorias produzidas em São Tomé e Príncipe;
- b) Num sistema que preveja a aceitação para fins aduaneiros do mais elevado de dois valores possíveis;
- c) No preço das mercadorias no mercado interno do país de exportação;
- d) No custo de produção distinto dos valores calculados que tiverem sido determinados para mercadorias idênticas ou similares em conformidade com as disposições do artigo 23.º;
- e) No preço das mercadorias vendidas para exportação com destino a um outro país ;
- f) Em valores aduaneiros mínimos;
- g) Em valores arbitrários ou fictícios.

3. Independentemente do disposto nas alíneas 1 e 2, até que São Tomé e Príncipe adira à Organização Mundial do Comércio e implemente totalmente as provisões do Acordo sobre Valor Aduaneiro, e que o sistema de contabilidade das Empresas, estejam devidamente organizados e controlados, o Ministro do Plano e Finanças pode, oficialmente, aprovar listas de mercadorias com valor aduaneiro mínimo, preços de referência ou valor do transportes, para a determinação do valor aduaneiro.

4. Se o importador tal solicitar será informado por escrito do valor aduaneiro determinado por aplicação das disposições do presente artigo e do método utilizado para o determinar.

Artigo 25.º

1. Para determinar o valor aduaneiro por aplicação das disposições do artigo 18.º acrescentar-se-á ao preço efectivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

a) Os elementos seguintes na medida em que forem suportados pelo comprador, mas não tenham sido incluídos no preço efectivamente pago ou a pagar pelas mercadorias:

- comissões e despesas de corretagem, com excepção das comissões de compra;
- custo dos recipientes que, para fins aduaneiros, se consideram como fazendo um todo com as mercadorias;
- custo da embalagem, compreendendo a mão-de-obra, assim como os materiais;

b) O valor, imputado de maneira adequada, dos seguintes produtos e serviços quando forem fornecidos directa ou indirectamente pelo comprador, sem despesas ou a custo reduzido, e utilizados aquando da produção e da venda para exportação das mercadorias importadas, na medida em que esse valor não tenha sido incluído no preço efectivamente pago ou a pagar:

- matérias, componentes, partes e elementos similares incorporados nas mercadorias importadas;
- ferramentas, matrizes, moldes e objectos similares utilizados para a produção das mercadorias importadas;
- matérias consumidas na produção das mercadorias importadas;
- trabalhos de engenharia, de estudo, de arte e de design planos e esboços executados fora do país de importação e necessários para a produção das mercadorias importadas;

c) Os direitos de exploração e direitos de licença relativos às mercadorias a avaliar, que o comprador é obrigado a pagar, quer directa quer indirectamente, como condição de venda das mercadorias a avaliar, na medida em que esses direitos de exploração e direitos de licença não tenham sido incluídos no preço efectivamente pago ou a pagar;

d) O valor de qualquer parte do produto da revenda, cessão ou utilização ulterior das mercadorias importadas que reverta directa ou indirectamente para o vendedor.

e) Despesas de transporte das mercadorias importadas até ao porto ou local de importação;

f) Despesas de carga de descarga e de manipulação ligadas ao transporte das mercadorias importadas até ao porto ou local de importação

g) Custo do seguro.

2. Para a determinação do valor aduaneiro nenhum elemento será acrescentado ao preço efectivamente pago ou a pagar com excepção dos previstos no presente artigo.

3. Os acréscimos ao preço efectivamente pago ou a pagar, previstos neste artigo, são baseados exclusivamente em dados objectivos e quantitativos.

Artigo 26.º

Todas as informações que forem de natureza confidencial ou que forem fornecidas a título confidencial, para efeitos de determinação do valor aduaneiro, serão tratadas como estritamente confidenciais pelas autoridades competentes, as quais não as divulgará sem autorização expressa da pessoa ou do Estado que as tiver fornecido, excepto na medida em que possam ser obrigadas a divulgá-las no contexto de processos judiciais.

Artigo 27.º

1. Os interessados ao tomarem conhecimento do valor arbitrado pela autoridade aduaneira devem declarar, se conformam ou não, com os valores fixados seguindo o despacho no caso afirmativo os seus trâmites ordinários, e no caso contrário, será submetido ao Serviço de Tributação Aduaneira.

2. As decisões serão notificadas ao interessado que poderá recorrer ao Director das Alfândegas no prazo de 15 dias.

3. O recorrente será notificado da decisão pronunciada no recurso e as razões da decisão serão expostas por escrito, devendo o recorrente ser informado igualmente do direito eventual a um recurso nos termos legais.

Artigo 28.º

Se no decurso da determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas se tornar necessário diferir a determinação definitiva desse valor, o importador das mercadorias pode contudo retirá-las das Alfândegas na condição de prestar, se isso lhe for exigido, uma garantia suficiente sob a forma de fiança, de depósito ou de outro meio mais apropriado que cubra o pagamento dos direitos aduaneiros de que as mercadorias possam ser passíveis definitivamente.

Artigo 29.º

Até à adesão plena de S. Tomé e Príncipe ao acordo sobre a aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994, poderão ser assumidas como regulamentação interna pelo Ministro da Tutela as notas que figuram no anexo I do dito acordo e podem ser unilateralmente derogadas alguma ou parte das regras acima descritas.

Artigo 30.º

1. Para efeitos dos artigos antecedentes:

- a) A expressão «valor aduaneiro das mercadorias importadas» designa o valor das mercadorias determinado com vista à cobrança de direitos aduaneiros *ad valorem* sobre as mercadorias importadas;
- b) A expressão «país de importação» designa o país ou território aduaneiro da República Democrática de São Tomé e Príncipe;
- c) O termo «produzidas» significa igualmente cultivadas, fabricadas ou extraídas.

2. Também para efeitos dos artigos antecedentes:

- a) A expressão «mercadorias idênticas» designa as mercadorias que são as mesmas sob todos os aspectos, incluindo as características físicas, a qualidade e o prestígio comercial não obstante as pequenas diferenças de aspecto a que as mercadorias que em tudo o resto estão conformes com a definição sejam consideradas idênticas;
- b) A expressão «mercadorias similares» designa as mercadorias que sem serem iguais sob todos os aspectos apresentam características semelhantes e são compostas por matérias semelhantes, o que lhes permite preencher as mesmas funções e serem comercialmente permutáveis, sendo a qualidade das mercadorias, o prestígio comercial e a existência de uma marca elementos a tomar em consideração para determinar se as mercadorias são similares;
- c) As expressões «mercadorias idênticas» e «mercadorias similares» não se aplicam às mercadorias que incorporem ou contenham consoante o caso trabalhos de engenharia, de estudo, de arte ou de design ou planos e esboços, relativamente aos quais não tenha sido feito qualquer ajustamento por aplicação do quarto travessão da alínea b) do artigo 26.º pelo facto de esses trabalhos terem sido executados no país de importação;
- d) Só serão consideradas «mercadorias idênticas» ou «mercadorias similares» as mercadorias que tiverem sido produzidas no mesmo país que as mercadorias a avaliar;
- e) Só serão tomadas em consideração mercadorias produzidas por uma pessoa diferente quando não existirem mercadorias idênticas ou mercadorias similares, consoante o caso produzidas pela mesma pessoa que produziu as mercadorias a avaliar.

3. No presente diploma a expressão «mercadorias da mesma natureza ou da mesma espécie» designa mercadorias classificadas num grupo ou numa gama de mercadorias produzidas por um ramo de produção

específico ou por um sector específico de um ramo de produção e inclui as mercadorias idênticas ou similares.

4. Para efeitos do presente diploma as pessoas só serão consideradas coligadas:

- a) Se uma fizer parte da Direcção ou do Conselho de Administração da Empresa da outra e reciprocamente;
- b) Se tiverem juridicamente a qualidade de sócios;
- c) Se uma for o empregador da outra;
- d) Se uma possuir, controlar ou detiver directa ou indirectamente 5 % ou mais das acções ou títulos emitidos com direito a voto em ambas;
- e) Se uma delas controlar a outra directa ou indirectamente;
- f) Se ambas forem directa ou indirectamente controladas por uma terceira pessoa;
- g) Se em conjunto controlarem directa ou indirectamente uma terceira pessoa;
- h) Se forem membros da mesma família.

5. As pessoas que estão associadas em negócios entre elas pelo facto de uma ser o agente, o distribuidor ou o concessionário exclusivo da outra, independentemente da designação utilizada, só serão consideradas coligadas para efeitos do presente diploma, se satisfizerem um dos critérios enunciados no número 4 do presente artigo.

Artigo 31.º

Mediante pedido apresentado por escrito, o importador ou o seu representante terá o direito de receber, remetida pela administração aduaneira, uma explicação escrita da maneira como foi determinado o valor aduaneiro das mercadorias desse importador.

Artigo 32.º

Nenhuma das disposições relativas ao valor aduaneiro poderá ser interpretada como restringindo ou contestando o direito da administração aduaneira de se assegurar da veracidade ou da exactidão de qualquer afirmação, documento ou declaração apresentados para efeitos de determinação do valor aduaneiro.

CAPÍTULO II **Taxas de câmbios**

Artigo 33.º

1. Os valores expressos em moeda estrangeira devem ser convertidos em moeda nacional, à taxa de câmbio vigente na data em que se considerar ocorrido o facto gerador da aplicação dos direitos aduaneiros.

Considera-se o facto gerador a data de entrada do navio nas águas territoriais.

2- A taxa a que se refere este artigo será fixada pela autoridade competente com base no mercado cambial e publicitada junto das Alfândegas, em Ordem de Serviço de série própria.

TÍTULO III **Origem das mercadorias**

Artigo 34.º

1. País de origem é o país onde a mercadoria foi produzida ou fabricada, de acordo com o critério utilizado para aplicar a tarifa alfandegária ou restrições quantitativas ou outras medidas relacionadas com o comércio. As mercadorias obtidas na sua totalidade num país são originadas neste país; outras mercadorias podem ser originadas num país dependendo das regras de origem aplicadas.

2. Consideram-se inteiramente obtidos num país:

- a) Os produtos minerais nele extraídos;
- b) Os produtos do reino vegetal nele colhidos;
- c) Os animais vivos nele nascidos e criados;
- d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos nele criados;
- e) Os produtos da caça e da pesca nele praticadas;
- f) Os produtos da pesca marítima e os outros produtos extraídos fora do mar territorial de qualquer país, por navios matriculados ou registados nesse país e que arvoem o seu pavilhão;
- g) As mercadorias obtidas a bordo de navios-fábricas a partir de produtos referidos na alínea f) originários desse país, desde que esses navios-fábricas se encontrem matriculados ou registados nesse país e arvoem o seu pavilhão;
- h) Os produtos extraídos do solo ou do subsolo marinho situado fora do mar territorial, desde que esse país exerça, para efeitos de exploração, direitos exclusivos sobre esse solo ou subsolo;
- i) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações de fabrico e os artigos fora de uso, sob pena de nele terem sido recolhidos e de apenas poderem servir para a recuperação de matérias-primas;
- j) As que nele sejam obtidas exclusivamente a partir das mercadorias referidas nas alíneas a) a i) ou de derivados seus seja qual for o seu estágio de fabrico.

3. Para efeitos de aplicação do nº2 a noção de país abrange, igualmente, as águas territoriais desse mesmo país.

Artigo 35.º

Uma mercadoria em cuja produção intervieram dois ou mais países é originária do país onde se realizou a última transformação ou operação de complemento de fabrico substancial, economicamente justificada, efectuada numa empresa equipada para esse efeito e que resulta na obtenção de um produto novo ou represente uma fase importante do fabrico.

Artigo 36.º

1. Uma transformação ou operação de complemento de fabrico relativamente à qual os factos constatados justifiquem a presunção que teve por único objectivo elidir as disposições aplicáveis em S. Tomé e Príncipe, às mercadorias de determinados países, não podem em caso algum, serem consideradas como conferindo as mercadorias assim obtidas originárias do país onde se efectuou o complemento do fabrico.

2. As dúvidas suscitadas quanto à origem das mercadorias em virtude de transformação industrial sofrida no país de procedência serão submetidas Serviço de Tributação Aduaneira.

Artigo 37.º

1. A origem das mercadorias importadas directamente prova-se por um dos seguintes documentos, certificado de origem, declaração autenticada de origem ou declaração de origem. Não obstante a apresentação destes documentos as autoridades aduaneiras podem, em caso de sérias dúvidas, exigir qualquer justificação complementar, com vista a assegurar que a indicação de origem corresponde cabalmente às regras previstas na legislação.

2. O título de propriedade que tenha declaração de origem poderá ser documento bastante para a sua prova.

3. Tratando-se das mercadorias recebidas por via postal, a prova far-se-á pelos selos ou carimbos apostos nos volumes ou na respectiva documentação.

4. Se alguns dos documentos que acompanham as mercadorias apresentar indícios contrários à presunção estabelecida deverá exigir-se o certificado de origem.

5. A prova da origem das mercadorias importadas directamente quando exigível far-se-á por certificado de origem, salvo, quando se tratar das mercadorias importadas ao abrigo de título de propriedade directo no qual conste a origem mesmo que a mercadoria tenha beneficiado no local de procedência do regime de porto franco, zona franca ou entreposto.

6. Os certificados de origem devem, regra geral, ser emitidos pelas autoridades aduaneiras no país de origem ou por entidades cuja competência para tal tenha sido reconhecida em tratados, convenções ou acordos de comércio na sequência do respectivo pedido, apresentado por escrito, em modelo próprio e deverá obedecer às seguintes condições:

- a) Ser emitido por organismo devidamente habilitado;
- b) Conter todas as indicações necessárias para a identificação da mercadoria: nome do expedidor, espécie da mercadoria, marca, quantidade peso bruto e líquido.

LIVRO III **Introdução de mercadorias no território aduaneiro**

TÍTULO I **Disposições gerais** **CAPÍTULO I** **Disposição prévia**

Artigo 38.º

As mercadorias e os meios de transportes que entrarem e saírem do território aduaneiro de São Tomé e Príncipe independentemente de estarem sujeitos ao pagamento de direitos e tributos ficam desde essa introdução sujeita a fiscalização e controlo por parte das autoridades aduaneiras.

Artigo 39.º

1. As mercadorias introduzidas no território aduaneiro devem ser conduzidas no mais curto prazo pela pessoa que procedeu a essa introdução, para as estâncias aduaneiras ou qualquer outro lugar designado pelas Alfândegas.

2. Quando na sequência de caso fortuito ou de força maior não possa cumprir-se a obrigação prevista no nº1 a pessoa sujeita ao cumprimento dessa obrigação ou qualquer outra pessoa que actue em nome e por conta da primeira informará imediatamente as autoridades aduaneiras dessa situação.

Artigo 40.º

As mercadorias que por força do n.º 1 do artigo anterior cheguem a uma estância aduaneira ou a qualquer outro lugar destinado ou autorizado pelas autoridades aduaneiras devem ser apresentadas às alfândegas pela pessoa que introduziu as mercadorias no território aduaneiro, se for caso disso pela pessoa responsável pelo transporte das mercadorias após a introdução no referido território.

Artigo 41.º

1. A partir da sua apresentação às Alfândegas a mercadoria pode mediante autorização das autoridades aduaneiras ser objecto de exames ou de colheita de amostras a fim de lhes ser atribuído um destino aduaneiro admitido para tais mercadorias.

2. As mercadorias não podem ser retiradas do local onde tinham sido inicialmente colocadas sem autorização das autoridades aduaneiras.

Artigo 42.º

As mercadorias apresentadas às Alfândegas devem ser atribuída um dos destinos aduaneiros admitidos para tais mercadorias.

CAPÍTULO II **Depósito temporário de mercadorias**

Artigo 43.º

1. Enquanto aguardam que lhes sejam atribuídos, um destino aduaneiro as mercadorias apresentadas às Alfândegas têm, a partir do momento dessa apresentação, o estatuto de mercadoria em depósito temporário.

2. Estas mercadorias serão denominadas nos artigos seguintes de mercadorias em depósito temporário.

Artigo 44.º

1. As mercadorias em depósito temporário só podem ser armazenadas nos locais autorizados pelas autoridades aduaneiras e nas condições por elas fixadas.

2. As mercadorias em depósito temporário não podem ser objecto de manipulações com excepção das destinadas a garantir a sua conservação em estado inalterado que não modifiquem a sua apresentação ou características técnicas.

CAPÍTULO III **Outras disposições**

Artigo 45.º

1. Sempre que as circunstâncias o exijam as autoridades aduaneiras podem ordenar a destruição das mercadorias apresentadas às Alfândegas, devendo informar esse facto ao proprietário das mercadorias.

2. Os custos decorrentes da destruição da mercadoria ficam a cargo do proprietário das mercadorias.

3. Em caso de incumprimento o proprietário das mercadorias incorre em infracção, nos termos do previstos no Código de Infracção Aduaneira.

Artigo 46.º

Sempre que as autoridades aduaneiras verifiquem que as mercadorias foram irregularmente introduzidas no território aduaneiro, ou que não foram submetidas ao controlo aduaneiro devem tomar as medidas necessárias para regularizar a situação, nos termos previstos no Código das Infracções Aduaneiras.

CAPÍTULO IV **Exame prévio e extracção de amostras**

Artigo 47.º

1. Quando em despachos de importação o dono das mercadorias ou seu representante se não ache habilitado a preencher a declaração no que respeita à descrição das mercadorias pode ser-lhe autorizado o exame prévio das mesmas.

2. Não é permitido o exame prévio de mercadorias procedentes de depósito geral franco salvo tratando-se daquelas para as quais não é obrigatório despacho por declaração.

3. Salvo circunstâncias excepcionais, o dono das mercadorias ou o seu representante poderão estar presentes no acto do exame prévio.

Artigo 48.º

1. Quando houver de fazer exame prévio, será este requerido no bilhete de despacho devendo o mesmo exame ser realizado no prazo máximo de dois dias úteis a contar da nomeação do funcionário assistente, mediante as necessárias cautelas podendo ser abertos os volumes e realizadas as pesagens consideradas convenientes.

2. Os exames prévios devem ser realizados nas estâncias aduaneiras podendo todavia, em despachos externos ser permitidos nos locais de verificação se o Director das Alfândegas o autorizar.

3. O funcionário assistente a que esse artigo se refere limitar-se-á a assegurar o cumprimento das devidas cautelas mas se o exame recair sobre volumes arrombados ou com indícios de violação fará a competente participação.

Artigo 49.º

Os funcionários aduaneiros que tenham assistido a qualquer exame prévio, não podem ser nomeados verificadores das mercadorias sobre que incidiu o referido exame.

Artigo 50.º

Quando em substituição do exame propriamente, se prefira a extracção de amostras pode esta efectuar-se com prévia autorização do chefe da estância aduaneira devendo ser nomeado funcionário assistente e verificada a respectiva entrega.

TÍTULO II

Declaração aduaneira

CAPÍTULO I

Formalidades do despacho

SECÇÃO I

Declaração sumária

Artigo 51.º

1. As mercadorias chegadas a território nacional devem ser objecto de uma declaração sumária.

2. A declaração sumária deve ser entregue logo que as mercadorias sejam entregues à Alfândega podendo estas prorrogar este prazo até ao primeiro dia útil seguinte ao da apresentação das mercadorias.

Artigo 52.º

1. A declaração sumária deve ser feita em formulário aprovado pelas Alfândegas podendo ser aceite como declaração sumária qualquer documento comercial ou administrativo que contenha o enunciado dos dados necessários à identificação das mercadorias.

2. A declaração sumária deve ser entregue por quem introduziu as mercadorias no território aduaneiro nacional ou após tal introdução pela pessoa responsável pelo transporte das mercadorias ou pela pessoa em nome da qual aqueles tiverem actuado.

Artigo 53.º

Sem prejuízo do regime aplicável às mercadorias trazidas por viajantes e dos envios por correio de cartas e encomendas postais, podem ser dispensados da entrega da declaração sumária as pessoas que até ao primeiro dia útil, seguinte ao da apresentação das mercadorias as declararem para um destino aduaneiro.

SECÇÃO II **Procedimento normal**

Artigo 54.º

1. O despacho de importação para consumo inicia-se com a apresentação da declaração das mercadorias a importar, feita pelo respectivo proprietário ou seu legítimo representante tal como é regulado no presente Código.

2. Os importadores e os exportadores só podem desalfandegar a mercadoria depois de apresentarem as Alfândegas o Boletim de Inscrição emitida anualmente pela Direcção do Comércio.

Artigo 55.º

1. A declaração pode ser escrita, quer utilizando um sistema informático ou verbal.

2. A declaração escrita que tem de ser apresentada em impressos de modelos regulamentares, deve oferecer todos os elementos necessários para a conferência das mercadorias e liquidação dos direitos e demais imposições legais que forem devidos, deve ser assinada e conter elementos necessários para a aplicação das disposições que regem o regime aduaneiro para o qual sejam declaradas as mercadorias.

3. A declaração verbal e simplificada, são somente admissível nos despachos a seguir mencionados:

- a) Objectos separados de bagagem que não se destinem ao comércio;
- b) Pequenas encomendas trazidas pelos capitães dos navios ou pilotos das aeronaves e não incluídas nos manifestos de carga;

4. A Direcção das Alfândegas pode implementar o processo de desalfandegamento simplificado a partir dos critérios de gerência de riscos, de acordo com a Convenção de Quioto.

5. É aplicável ao despacho simplificado de importação alguns elementos dispostos por declaração, com as respectivas adaptações.

Artigo 56.º

1. As declarações devem ser submetidas por via electrónica, adicionalmente, em caso de falha de sistema, declarações em papel podem ser aceites temporariamente (procedimento de contingência).

2. O formato da declaração deve estar de acordo com o *layout* das ONU; os dados requeridos devem ser limitados ao mínimo necessário para a avaliação das taxas e direitos, para recolha de estatísticas e aplicação de Leis aduaneiras.

3. As informações seguintes são obrigatórias na declaração, salvo o contrário seja determinado pelas Alfândegas:

- a) O número de referência do manifesto;
- b) O procedimento e o regime aduaneiro solicitado;
- c) Nome e endereço do declarante; nome e endereço do importador; nome e endereço do remetente;
- d) Modo de transporte e identificação do meio de transporte;
- e) Descrição da mercadoria;
- f) Classificação da tarifa da mercadoria;
- g) País de origem da mercadoria;
- h) País do despacho ou de exportação;
- i) País de destino;
- j) Descrição dos volumes (número, natureza, marcas e números), quantidade, peso bruto, peso líquido;
- k) Taxa de direito de importação ou exportação;
- l) Valor tributável ou preço da factura;
- m) Taxa de câmbio, informações relativas aos impostos, que não seja o valor (peso, litros, quilates, etc.), tratamento preferencial ou especial reivindicado;
- n) Documentos que apoiam a declaração podem ser requeridos pelas Alfândegas (estes podem incluir: a factura e comprovante de propriedade; licença de importação e exportação; certificado de origem; certificado de saúde ou fitossanitário; documentos de transporte);
- o) Lugar, data e assinatura do declarante ou seu representante (assinatura pode ser electrónica)

4. Se, por razões consideradas válidas pelas Alfândegas, o declarante não tiver todas as informações necessárias para concluir a declaração, pode ser apresentada uma declaração provisória contendo as informações mínimas exigidas, deve o declarante se comprometer a completar a declaração num determinado período de tempo que será determinado por esta instituição.

5. Quando determinados documentos que devem ser apresentados juntos com a declaração, não poderem ser submetidos com a mesma, por razões consideradas válidas, as Alfândegas podem determinar um período de tempo para a apresentação desses documentos.

Artigo 57.º

É nula para todos os efeitos a declaração que seja apresentada com emendas entrelinhas ou rasuras que não contenham os elementos considerados essenciais para as Alfândegas.

Artigo 58.º

1. As declarações que obedeçam as condições supra referidas são aceites pelas autoridades aduaneiras desde que as mercadorias a que se referem tenham sido apresentadas às Alfândegas.

2. É permitido iniciar o despacho de importação de uma mercadoria, embora a sua existência não esteja suficientemente demonstrada, por se não encontrar ainda em território nacional ou em águas do porto, nem reconhecida e definida pela Alfândega, no respectivo bilhete, a legítima propriedade da mesma. O pagamento dos direitos só se efectuará depois de estar reconhecida a existência da mercadoria em território nacional ou nas águas do porto e conhecido o seu legítima proprietário.

Artigo 59.º

As Alfândegas podem sempre exigir documentos relativos à compra ou importação das mercadorias nomeadamente desenhos e resenhas da quantidade e qualidade dos componentes de aparelhos, máquinas e instalações.

Artigo 60.º

1. As formalidades do despacho de importação por declaração são as seguintes: apresentação do pedido para despacho, conferência com o título de propriedade ou documento que legalmente o substitua, registo, número de ordem, declaração, pagamento, número de receita, nomeação do verificador e do reverificador, verificação, reverificação e saída.

2. Em caso de necessidade pode a Direcção das Alfândegas definir um novo procedimento adaptado ao nível de informatização dos despachos.

Artigo 61.º

1. O pedido deve mencionar as características para identificação dos volumes a despachar, a designação genérica das mercadorias neles contidas, seus pesos e valores, quanto possível discriminados a procedência e origem, a data da entrada, a contramarca e outras indicações relativas ao meio de transporte, tudo de harmonia com a documentação que acompanha a mercadoria o nome e morada do importador a data e assinatura do despachante.

2. Indicar-se-á também a existência e natureza de documento comprovativo da origem quando se trate das mercadorias importadas indirectamente ou das mercadorias vindas em transporte misto.

3. No caso de volumes saídos do regime de depósito real ou de depósito geral franco e que neles tenham entrado com documentação diferente da folha de descarga ou neles tenham sido abertos nos termos legais, indicar-se-ão estas circunstâncias e também na primeira hipótese as condições em que se encontravam os volumes antes daquela entrada.

Artigo 62.º

1. A declaração compreende a especificação das mercadorias conforme os artigos e taxas pautais que lhes correspondam com indicação por extenso e em algarismos dos números de unidades tributáveis e de harmonia com os preceitos que regulam a estatística e bem assim a contagem dos direitos e demais imposições.

2. O valor aduaneiro das mercadorias deve ser declarado por extenso e em algarismos mencionando-se as quantidades e espécies das mercadorias incluídas em cada volume e o valor correspondente a cada uma dessas mercadorias.

3. No caso das mercadorias destinadas ao comércio a declaração deve conter também a designação comercial ou corrente das mercadorias as suas qualidades e respectivas quantidades marcas números cores ou outros sinais que possam servir para sua identificação.

Artigo 63.º

1. No despacho de vários volumes contendo igual mercadoria pode-se mencionar um só dizer pautal com o número de unidades tributáveis correspondentes a cada volume de forma a facilitar qualquer conferência parcial.

2. Se para além de conterem mercadoria igual os volumes forem uniformes bastará indicar o número de unidades de um para todos os do mesmo tipo.

3. Se os volumes contiverem mercadorias heterogéneas a especificação far-se-á por volume em folha suplementar de modelo próprio indicando-se na declaração os totais de unidades naqueles obtidos.

4. Se porém for igual o conteúdo de todos os volumes proceder-se-á como nas hipóteses referidas nos números 1 e 2 deste artigo conforme os casos.

Artigo 64.º

1. Nos casos de declaração escrita, o importador e o seu representante quando por motivos sérios tenha dúvidas sobre a classificação a dar às mercadorias, deve solicitar a informação pautal vinculativa ao serviço de Tributação Aduaneira.

2. A informação prestada vincula o requerente bem como a administração.

Artigo 65.º

1. O despachante será autorizado a seu pedido a rectificar um ou vários elementos da declaração, após aceitação desta última pelas autoridades aduaneiras.

2. A rectificação não pode ter por efeito fazer incidir a declaração sobre mercadorias distintas daquelas a que inicialmente se referia.

3. Não obstante, a rectificação não pode ser autorizada se o respectivo pedido tiver sido formulado após as autoridades aduaneiras terem informado o despachante da sua intenção de proceder a uma verificação das mercadorias, ou após se ter verificado a inexactidão dos elementos em causa ou após terem autorizado a saída das mercadorias.

Artigo 66.º

1. A pedido do despachante as autoridades aduaneiras podem anular uma declaração já aceite quando o despachante provar que a mercadoria foi erradamente declarada para o regime aduaneiro correspondente a essa declaração, ou quando na sequência de circunstâncias especiais já não se justifica a sujeição da mercadoria ao regime aduaneiro para o qual foi declarada. A anulação será aceite após a verificação.

2. A anulação não produz efeito sobre a aplicação das disposições repressivas em vigor.

Artigo 67.º

Salvo disposições específicas em contrário, a data que deve ser tomada em consideração para efeitos de aplicação de todas as disposições que regem o regime aduaneiro para qual as mercadorias são declaradas, é a data de registo da declaração pelas autoridades aduaneiras.

Artigo 68.º

Em despachos externos o importador e o seu representante têm a faculdade de fazer acompanhar a declaração do pedido fundamentado de pesagem efectiva das mercadorias, sem prejuízo do direito dos funcionários que intervenham nos serviços de verificação a fazerem independentemente de qualquer pedido.

Artigo 69.º

1. Para a conferência das declarações as autoridades aduaneiras procedem:

a) A um controlo documental que incida sobre a declaração e os documentos juntos e pode ser exigido ao despachante qualquer outro documento com vista a conferência e exactidão dos elementos da declaração;

b) A verificação da mercadoria uma eventual extracção de amostras visando sua análise ou controlo mais aprofundado.

2. O despachante tem o direito de assistir a verificação das mercadorias bem como a extracção das amostras.

3. Todas as despesas ligadas ao transporte extracção de amostras manipulação análises são suportadas pelo requerente.

Artigo 70.º

Depois de procedido o pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras, o Tesoureiro observando se as importâncias cobradas correspondem a devida e assina o bilhete, duplicado e recibo, entrega a fórmula do despacho.

Artigo 71.º

1. A tesouraria incumbe efectuar os competentes lançamentos, numerar, datar e assinar todas as partes da fórmula do despacho remetendo o bilhete e a requisição ao chefe do despacho e entregando ao interessado o recibo e a nota de entrega.

2. O duplicado depois de completado o lançamento será remetido com guia ao arquivo.

Artigo 72.º

Quando as condições de sujeição ao regime estiverem reunidas e desde que as mercadorias não sejam objecto de medida de proibição ou de restrição, as autoridades aduaneiras concedem a autorização de saída das mercadorias, após os elementos da declaração terem sido verificados e reverificados.

CAPÍTULO II **Regime Geral**

SECÇÃO I **Disposições gerais**

Artigo 73.º

1. O despacho aduaneiro obriga o importador.

2. Aquele que apresenta uma declaração em representação do importador é solidariamente responsável pela exactidão das informações contidas na declaração excepto nos casos em que não exista elementos suficientes para se determinar a exactidão das informações fornecidas.

Artigo 74.º

1. Excepcionalmente poderá ser permitido o uso de licença, em caso de importação ou exportação de mercadorias geralmente consideradas perecíveis e tendo um carácter de urgência, mercadorias pertencentes ao Estado, autarquias locais ou organismos assimilados, organizações internacionais e corpos diplomáticos, mediante o depósito de uma caução, garantia ou apresentação de justificativo de isenção de pagamento dos direitos aduaneiros.

2. A regularização através do respectivo despacho aduaneiro deverá ser efectuada no prazo de três dias a contar da saída da mercadoria.

Artigo 75.º

Os procedimentos ligados ao desalfandegamento das mercadorias serão efectuados através do sistema informático instalado nas Alfândegas.

SECÇÃO II **Garantias de direitos e demais imposições**

SUBSECÇÃO I **Disposições comuns**

Artigo 76.º

São modalidades de garantias aos direitos e demais imposições o depósito, a fiança, a caução, o termo de responsabilidade e a garantia bancária.

Artigo 77.º

A garantia por meio de depósito ou caução será prestada nos serviços de tesouraria das Alfândegas e regular-se-á pela lei geral e nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 78.º

O interessado pedirá autorização para prestar garantia devendo no deferimento do pedido ser obrigatoriamente marcado o prazo para pagamento.

Artigo 79.º

1. Compete o Director das Alfândegas autorizar os depósitos ou cauções e fixar os respectivos prazos.
2. Os livros especiais de registo estão a cargo do Serviço de Tesouraria e Contabilidade.

Artigo 80.º

As cauções ou depósitos são calculados tomando como base o total dos direitos e demais imposições de que estejam cativas as mercadorias submetidas ao despacho, e aos devidos juros de mora.

Artigo 81.º

É devido os juros de mora de acordo com a legislação Tributária em vigor.

SUBSECÇÃO II **Depósito**

Artigo 82.º

Deferido o pedido será devidamente preenchida a respectiva guia de depósito ou caução.

Artigo 83.º

O interessado apresentará seguidamente o documento em que tenha sido autorizado o depósito e a respectiva guia ao tesoureiro, e passará recibo na guia no talão correspondente e no documento que a acompanhe fazendo transitar depois os aludidos documentos para o seu registo em livro próprio.

Artigo 84.º

Os prazos dos depósitos podem ser prorrogados quando antes do seu termo os interessados assim o solicitarem em pedido fundamentado ao Director das Alfândegas.

Artigo 85.º

Todas as prorrogações são averbadas na respectiva guia de depósito e seus talões no documento a que diz respeito a mesmo depósito e no respectivo livro de movimento.

Artigo 86.º

1. O Director das Alfândegas ordenará após prévia informação do Tesoureiro a imediata entrada em receita de todos os depósitos cujos prazos hajam terminado.
2. Os saldos resultantes das cobranças efectuadas, nos termos deste artigo, quando não forem imediatamente restituídos aos interessados são lançados em conta de novos depósitos devendo neste caso preencher-se as guias correspondentes e arrecadar-se os talões ficando as guias à disposição dos interessados.

3. Findo o prazo de um ano, consideram-se estes saldos abandonados a favor do Estado.

SUBSECÇÃO III **Fianças**

Artigo 87.º

A garantia por meio de fiança regular-se-á nos termos do presente Código e do Código Civil.

Artigo 88.º

Salvo disposições especiais, podem afiançar junto das Alfândegas os que o podem fazer nos termos da lei geral.

Artigo 89.º

Não será aceite fiador quem não tenha:

- a) Capacidade para obrigar-se;
- b) Bens imóveis livres e desembargados que cheguem para segurança da obrigação e estejam situados no local onde o pagamento deve ser feito.

Artigo 90.º

1. Não será igualmente aceite fiador quem não se obrigue como principal pagador.
2. Salvo tratando-se de bancos ou casas bancárias o fiador deverá apresentar duas pessoas que em termos claros expressos e positivos declarem responsabilizar-se pela sua solvabilidade.

Artigo 91.º

Sempre que um banco ou casa bancária haja de intervir como fiador deve enviar previamente às Alfândegas para cada caso uma carta assinada pelos seus gerentes administradores ou directores autenticada com selo branco ou com as assinaturas reconhecidas por notário indicando os nomes e categorias dos representantes do banco ou casa bancária que em seu nome tenham de assinar os respectivos termos de fiança, e bem assim quais os compromissos que em seu nome vão assumir perante as Alfândegas.

Artigo 92.º

1. Os afiançados só podem ser admitidos como fiadores até ao limite de um sexto da importância da sua fiança.
2. Do limite prescrito no número 1 deste artigo exceptua-se a hipótese de o afiançado ser um banco ou casa bancária.

Artigo 93.º

1. A fiança constará de termo próprio lavrado em livro especial instituído para esse fim a cargo de Serviço Jurídico e Contencioso.
2. Tratando-se de fianças prestadas em relação a despachos a processar em determinado período de tempo delas será escriturada também conta corrente.

Artigo 94.º

Os termos de fiança serão lavrados mediante autorização exarada em requerimento dirigido ao Director das Alfândegas, dele devendo constar os nomes dos fiadores e seus abonadores.

Artigo 95.º

Tornada exigível a obrigação do fiador, pelo não cumprimento da obrigação do afiançado, deve o Serviço Jurídico, participá-lo imediatamente ao Director das Alfândegas que mandará notificar o fiador e o afiançado para em curto prazo, que não poderá exceder oito dias úteis efectuarem o cumprimento das suas obrigações, promovendo-se em caso contrário a instauração do competente processo por infracção.

Artigo 96.º

Os termos de fiança são cancelados mediante requerimento dos interessados e despacho do Director das Alfândegas.

Artigo 97.º

O cancelamento prescrito no artigo antecedente será provisório convertendo-se em definitivo independentemente de qualquer outra formalidade quando tenham decorrido os prazos de prescrição das obrigações nele contraídas.

Artigo 98.º

Quando tenha sido prorrogado o prazo para o cumprimento da obrigação do afiançado será exigida nova fiança, cancelando-se o termo anterior.

SUBSECÇÃO IV **Termo de responsabilidade**

Artigo 99.º

1. Quando tenha sido autorizado termo de responsabilidade, este é lavrado em livro especial instituído para tal fim.
2. O livro a que se refere este artigo estará a cargo do Serviço Jurídico e Contencioso.

Artigo 100.º

Ao lavrar-se qualquer termo de responsabilidade são preenchidas duas fichas a ele referentes, classificadas respectivamente por ordem de datas do cumprimento das obrigações delas constantes e por ordem dos nomes dos responsáveis.

SUBSECÇÃO V **Garantia bancária**

Artigo 101.º

O prazo das garantias bancárias produzidas para efeitos de importação e exportação das mercadorias não poderá exceder sessenta dias de calendário, podendo excepcionalmente ser autorizada a prorrogação para mais trinta dias.

Artigo 102.º

As garantias bancárias a que se refere o artigo precedente devem ser à primeira solicitações irrevogáveis e improrrogáveis, devendo ser imperativamente executadas, nos prazos estabelecidos, pela

direcção das Alfândegas, em caso de não pagamento dos direitos e demais imposições referentes à mercadoria.

SECÇÃO III **Isenção dos direitos**

SUBSECÇÃO I **Disposições preliminares**

Artigo 103.º

1. A isenção ou redução de direitos e demais imposições somente será reconhecida quando decorrente das leis ou decretos-lei, protocolos de acordo e de actos internacionais imperativos e subscritos pelo Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

2. Os beneficiários da isenção devem estar devidamente documentados e estão sujeitos a verificação e auditoria.

Artigo 104.º

As isenções e reduções não beneficiam as mercadorias correntes que se encontram disponíveis no mercado interno ou regularmente importadas por firmas nacionais ou instaladas no País.

Artigo 105.º

As mercadorias que beneficiam de redução ou isenção podem estar cativas de imposições de acordo com a Tabela dos Emolumentos Gerais Aduaneiros (EGA), salvo nos casos em que isenção de pagamento dos EGA for expressamente prevista.

Artigo 106.º

1. As entidades que gozem de qualquer isenção ou redução na importação de mercadorias condicionada ao seu uso, quando as mesmas forem susceptíveis de ter outras aplicações, além daquelas para que se efectuou a importação, ficam obrigadas a assinar um termo de responsabilidade ou declaração ou um documento que lhe será junto.

2. No referido termo ou declaração, as entidades comprometem a não dar essas mercadorias destinos ou aplicações, diferentes dos invocados, para a concessão do benefício pautal.

3. Os beneficiários da isenção antes de os alienar ou dar outro destino diferente à mercadoria, deverão previamente proceder aos devidos pagamentos antes de transferir a sua propriedade.

4. Não é devido o pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras na importação quando as mercadorias forem alienadas a favor de entidades que gozam do regime de isenção de imposições para essas mercadorias desde que a alienação haja sido autorizada pelo Ministro da tutela.

Artigo 107.º

1. Quando as entidades que beneficiam de isenção pretendam importar mercadorias em depósito de regime aduaneiro deverá o referido despacho ser processado em nome da firma a quem pertença o armazém a qual indicará no competente bilhete o destino a dar à mercadoria requerendo em consequência a liquidação sem pagamento de direitos.

2. A liquidação referida neste artigo só se fará nos termos referidos quando a entidade destinatária em requerimento dirigido ao Director das Alfândegas, confirme a aludida indicação do bilhete de despacho e a isenção tenha sido julgada em condições legais averbando-se essas circunstâncias no mesmo bilhete.

Artigo 108.º

1. O despacho das mercadorias isentas de direitos e demais imposições, processa-se com as formalidades estabelecidas para o despacho de importação, nos artigos antecedentes sendo porém, completa a verificação e obrigatória a reavaliação mesmo se as mercadorias forem importadas pelos chefes de missão acreditados no país.

2. A Direcção das Alfândegas poderá solicitar quando o julgar conveniente o parecer dos serviços oficiais ou dos organismos de coordenação económica acerca do merecimento das petições sobre isenção de direitos.

3. O desvio ou aplicação diferente ao da razão da isenção ou redução é considerado descaminho de direitos, punido nos termos da lei em vigor e ser-lhe-á retirado o benefício.

SUBSECÇÃO II

Reconhecimento da isenção ou redução

Artigo 109.º

As disposições desta Subsecção aplicam-se no que couber, a toda e qualquer importação com isenção ou redução de direitos e demais imposições.

Artigo 110.º

Nos diplomas que autorizem a isenção ou redução serão especificados os termos, limites e condições da concessão da isenção, bem como a descrição sumária dos bens.

Artigo 111.º

Os requerentes devem apresentar o pedido de isenção ou redução à Direcção das Alfândegas, no prazo de uma semana antes de introduzir o despacho para desalfandegamento das mercadorias, tempo necessário para que a autoridade fiscal possa analisar e decidir.

Artigo 112.º

Em caso de urgência o requerente pode dar procedimento aos trâmites aduaneiros e desembaraçar as mercadorias garantindo na Tesouraria das Alfândegas os direitos e demais imposições que normalmente deveria pagar.

Artigo 113.º

Na hipótese de não ser concedido a isenção ou redução pretendida será exigido o pagamento dos direitos de acordo com a taxa em vigor.

Artigo 114.º

Os pedidos de isenção dos Serviços e Instituições Públicas deverão ser formulados exclusivamente pela Direcção de Tesouro e Património sob pena de recusa liminar.

Artigo 115.º

1. Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso diverso das mercadorias a qualquer título obriga ao prévio pagamento dos direitos e demais imposições.

2. O disposto neste artigo não se aplica às mercadorias transferidas a qualquer título para pessoa ou autoridade que goze de igual tratamento desde que tal tenha sido reconhecido pela autoridade aduaneira.

Artigo 116.º

A autoridade aduaneira poderá a qualquer tempo promover as diligências que se mostrarem necessárias para

assegurar o controlo da transferência das mercadorias objecto de isenção ou redução.

SUBSECÇÃO III

Vínculo ao uso, utilização ou destino

Artigo 117.º

Sem prejuízo do determinado no artigo 106.º, a concessão da isenção ou redução dos direitos e demais imposições, quando vinculada ao uso utilização ou destino das mercadorias fica sujeita a tal condição.

Artigo 118.º

A comprovação da condição a que se refere o artigo anterior será feita pelos funcionários aduaneiros que emitiram os seus pareceres mediante exame de auditoria pré-desalfandegamento.

Artigo 119.º

Cessará a isenção ou redução dos direitos e demais imposições para quem deixar de empregar as mercadorias nas finalidades que motivaram a respectiva concessão.

Artigo 120.º

Quando as mercadorias deixarem de ser utilizadas nas finalidades que motivaram a concessão, em virtude de obsolescência ou qualquer outro motivo devidamente justificado há lugar ao pagamento dos direitos e demais imposições nos termos legalmente estabelecidos.

Artigo 121.º

1. Os importadores que gozam de importação condicionada ou de isenções na entrada das mercadorias condicionadas ao seu uso ficam obrigados a assinar um termo de responsabilidade na sede das Alfândegas ou declaração com assinatura reconhecida, feita no bilhete do despacho ou em documento que lhe será junto.

2. As entidades referidas no número anterior que pretendam alienar as mercadorias importadas nas condições prescritas ou dar-lhes destino ou aplicação diferentes daquela para que foi ou a quem foi concedido o benefício pautal antes de decorrido o prazo fixado deverão munir-se para tal efeito, de autorização do Ministro da tutela e, ficando sujeitas ao pagamento dos direitos e demais imposições calculados com base no valor que tenham na data da alienação ou mudança do destino ou aplicação.

3. O desvio de destino ou de aplicação assim como a alienação, sem autorização referida no número anterior das mercadorias importadas, nas condições prescritas neste artigo, são considerados como descaminho de direitos servindo de base para o quantitativo da multa a aplicar a importância dos direitos e demais imposições que tiverem deixado de ser pagos no acto de importação.

4. A avaliação das mercadorias para os efeitos prescritos nos números anteriores, será efectuada nos termos de valor aduaneiro.

SUBSECÇÃO IV

Mercadorias isentas

Artigo 122.º

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial e de actos de direito internacional subscritos pelo Governo de S. Tomé e Príncipe, a figurar em lista aprovada pelo Ministro da tutela e do disposto nos artigos seguintes são isentos do pagamento dos direitos de importação:

- a) As bandeiras, selos, escudos e impressos de serviço e material de expediente, incluindo o mobiliário de secretaria, com destino aos cônsules acreditados no País, no caso de reciprocidade;
- b) As mercadorias abandonadas a favor da Fazenda Nacional;

- c) As mercadorias apreendidas cujo perdimento esteja consignado em disposições legais;
- d) Os fragmentos e aprestos de embarcações naufragadas;
- e) As amostras, tal como abaixo se definem;
- f) Os documentos de tráfego reconhecidos como indispensáveis para o funcionamento de carreiras aéreas internacionais, quando importados pelas entidades que legalmente as exploram;
- g) Os prémios ganhos em concursos públicos estrangeiros;
- h) As bagagens, nos termos dos artigos 123º a 127º;
- i) O vestuário e o calçado manifestamente usados, vindos por encomenda postal, quando assim seja reconhecido e declarado pelos respectivos verificador e reverificador;
- j) As mercadorias vindas por encomenda postal quando a importância dos direitos não exceda 1 0 0 . 000,00 dobras;
- k) Os artigos de espólio que possam ser importados sob regime de bagagem, bem como féretros, côroas e emblemas funerários que os acompanhem;
- l) Os objectos adquiridos pelos museus do Estado e das câmaras municipais, ou aos mesmos oferecidos, e destinados aos seus mostruários, precedendo autorização especial;
- m) Os documentos internacionais de circulação e passagem de automóveis nas Alfândegas destinados aos organismos competentes;
- n) As obras de arte ou com valor histórico, santomenses ou estrangeiras, como tal consideradas pelos serviços de instrução ou outros que o Ministro da tutela entenda mandar ouvir;
- o) Estruturas metálicas, aparelhos, máquinas e seus acessórios e peças separadas, quando os acompanham instrumentos e utensílios destinados exclusivamente aos edifícios e equipamentos fabris de estabelecimentos industriais que se instalem de novo no País; mediante certificação do carácter útil da unidade fabril emitida pela Direcção do Comércio.
- p) Mercadorias de carácter humanitário destinadas à Caritas, Cruz Vermelha, Organizações Não Governamentais, ou a outras instituições com idênticos fins mesmo que se trate de doações ou de importações do estrangeiro;
- q) Mercadorias, imagens sagradas e outros objectos destinados exclusivamente a cultos religiosos;
- r) Objectos oferecidos às missões religiosas, assim como às instituições de beneficência e outras obras de assistência reconhecidas de utilidade pública e ainda os que por ela hajam adquiridos com o produto de dádivas ou subscrições;
- s) Objectos oferecidos ao Estado ou a outros organismos oficiais, por quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras.

2. Consideram-se aprestos de embarcações somente os pertencentes de bordo indispensáveis à manobra e navegação tais como mastros, velas, toda a enxárcia e bem assim os escaleres, peças e aparelhos de sinais e mais objectos que completarem os apetrechos da embarcação para os fins designados e outros quaisquer artefactos, aparelhos e máquinas que a bordo se encontrem guarnecendo o navio, mas que não se apliquem de modo exclusivo ou principal à manobra, navegação ou salvação de vidas e fazendas, ficando sujeitos aos direitos que lhes competirem quando importados para consumo.

3. São isentas as amostras isoladas ou em colecções, devidamente rotuladas, fixas em cartões ou que por outra qualquer maneira apresentem as características que lhes são peculiares, e desde que não tenham valor para direitos considerando-se como tais as exclusivamente próprias para dar ideia da mercadoria que representam sem possibilidade de qualquer outra aplicação e as amostras cujos direitos, por cada unidade não excedam 1 0 . 000 dobras.

4. As amostras quando em número superior a uma unidade se forem manifestamente diferentes pelo seu tipo ou aspecto embora pela sua natureza e qualidade se classifiquem pelo mesmo artigo pautal para beneficiarem da isenção de direitos não podem no seu conjunto e em cada remessa corresponder a mais de 5 0 . 000,00 dobras de direitos.

SUBSECÇÃO V **Bagagem dos viajantes**

Artigo 123.º

São isentas do pagamento de direitos e demais imposições as importações de bagagens dos viajantes que venham fixar domicílio na República de S. Tomé e Príncipe.

- a) Por bagagem entende-se todos os objectos transportados, pela pessoa durante a sua viagem independentemente da forma que assume esse transporte.
- b) Por viajante entende-se qualquer pessoa que entre ou saia do território nacional.
- c) Diz-se não residente o viajante que não tem residência habitual no território nacional e nele entra para permanecer temporariamente, e residente aquele que habitualmente reside no território nacional e a ele regressa depois de ter permanecido temporariamente no estrangeiro.
- d) Por objecto de uso pessoal entende-se quaisquer artigos novos ou usados de que o viajante possa ter necessidade para o uso próprio durante a viagem, com exclusão de qualquer mercadoria importada ou exportada para fins comerciais.

Artigo 124.º

Considera-se bagagem para efeitos do artigo anterior:

- a) O vestuário e objectos de uso pessoal, livros e ferramentas, instrumentos e utensílios portáteis próprios da profissão dos seus possuidores, as máquinas fotográficas de filmar, um televisor, um computador, aparelhos de radiodifusão, e de gravação de som, gira-discos e outros, usados, de modelos reduzidos e portáteis e os rolos de películas, filmes e disquetes, em pequenas quantidades, que os acompanhem;
- b) Os móveis, roupas e outros objectos de uso doméstico desde que:
- Os seus possuidores não tenham habitação garantida no País a data da sua chegada, salvo se tratar de cidadãos nacionais, estudantes bolsistas ou dos funcionários que em missão de serviço público ou estudo, hajam permanecido fora do País por espaço de tempo superior a um ano;
 - Apresentem o certificado probatório, passado pelo Ministério da respectiva tutela de que a sua ausência no estrangeiro por período superior a um ano, deveu-se a razões de serviço ou estudo;
 - Apresentem certificado de bagagem, passado pela autoridade consular de S. Tomé e Príncipe no País de procedência, de que os móveis, roupas e mais objectos de uso doméstico, devidamente relacionados constituem há mais de um ano o recheio da sua casa nesse país;
 - Apresentem a declaração passada pelos Serviços de Emigração e Fronteira de S. Tomé e Príncipe assinada e com o carimbo utilizado nesses serviços que confirme a data de saída e de entrada no território nacional.

Artigo 125.º

As mercadorias a que se refere a alínea a) do artigo anterior, devem ser em quantidades e qualidades não comerciais, não sendo aplicáveis em caso algum as disposições do artigo anterior aos indivíduos que transitam com frequência pela fronteira.

Artigo 126.º

Não são consideradas bagagens os seguintes artefactos:

- a) Os veículos de qualquer natureza com excepção de carrinhos para crianças, cadeiras para enfermos e bicicletas sem motor com evidentes sinais de uso;
- b) As armas de defesa, de caça e as respectivas munições, mesmo que legalmente registadas em nome do seu proprietário.

Artigo 127.º

As violações quanto ao preceituado nesta Subsecção, constituem de acordo com o Código das Infracções Aduaneiras delito de descaminho do direito, e os objectos importados serão imediatamente apreendidos.

SUBSECÇÃO VI **Mercadorias desprovidas de carácter comercial**

Artigo 128.º

1. São ainda isentos os bens contidos nas bagagens pessoais dos viajantes procedentes do estrangeiro, desde que se trate de importações desprovidas de carácter comercial, isto é, que apresentem carácter ocasional e respeitem exclusivamente às mercadorias destinadas a uso pessoal ou familiar do viajante nos limites fixados no número seguinte.

2. Os limites qualitativos e quantitativos da isenção por viajante são os seguintes:

- a) Produtos de tabaco -200 cigarros ou 50 charutos ou 250 gramas de tabaco ou sortido destes produtos cujo peso total não exceda 250 gramas;
- b) Bebidas alcoólicas 1 litro de bebidas espirituosas ou 2 litros de vinho;
- c) Perfumes 50 ml de perfume ou 250 ml de água de toucador;
- d) Especialidades farmacêuticas qualidade e quantidades consideráveis para o consumo próprio;
- e) Outros artigos pessoais em quantidade e qualidades compatíveis com a função e situação social do viajante.

3. Os viajantes menores de 18 anos não beneficiam de qualquer isenção relativamente às mercadorias referidas nas alíneas a) e b).

4. As isenções previstas neste artigo não se aplicam às pessoas que transitam frequentemente pela fronteira nem aos tripulantes.

SESSÃO IV

Verificação de mercadorias

Artigo 129.º

1. A verificação das mercadorias será efectuada nos locais e durante as horas previstas para o efeito.

2. O verificador é nomeado automaticamente pelo sistema informático.

3. As autoridades aduaneiras podem autorizar, ao pedido do despachante, a verificação das mercadorias em locais ou horas diferentes, as despesas daí resultantes são suportadas pelo despachante ou pessoa por ele designada para assistir a verificação das mercadorias, prestar às autoridades aduaneiras a assistência necessária a fim de facilitar a sua tarefa.

4. A autoridade aduaneira pode exigir ao despachante que designe uma outra pessoa apta para prestar – lhe a assistência necessária.

5. Caso o despachante recuse a assistir a verificação, às autoridades aduaneiras procedem officiosamente a verificação das mercadorias sob responsabilidade e expensas do despachante.

6. As constatações que as autoridades aduaneiras efectuarem aquando da verificação realizada nas condições referidas no nº4, têm a mesma validade que teriam se a verificação tivesse sido feita na presença do despachante.

Artigo 130.º

1. Solicitada pelos interessados a verificação das mercadorias, o verificador procederá à conferência da identidade dos volumes pelas identificações constantes do pedido, devendo sempre que notar quaisquer divergências suspender o andamento do despacho até que estas sejam esclarecidas.

2. Com o reconhecimento da identidade examinará se os volumes se apresentam arrombados ou com indícios de violação, suspendendo o andamento do despacho e fazendo a competente participação se algum estiver nestas condições e se não achar devidamente selado com o selo e estampilha instruída com indicação de conformidade ou não conformidade entre o peso efectivo e o peso indicado no pedido.

3. Quando os volumes estejam devidamente selados com selo e estampilha a suspensão do andamento do despacho só terão lugar se o peso efectivo dos volumes não conferir com o peso neles marcado no acto da selagem e com o constante do pedido.

4. Tratando-se de despachos externos a participação a que os números anteriores se referem será feita quando haja suspeita de infracção continuando os volumes à guarda da fiscalização enquanto superiormente não for determinado o procedimento a haver.

5. Tanto em despachos internos como externos, quando os volumes procederem de armazém geral franco, não haverá lugar a participações desde que dos respectivos boletins conste que os volumes foram abertos no referido regime.

6. Se a importação das mercadorias estiver dependente de autorização ou licença ou de exame de peritos só será dado seguimento ao despacho depois de devidamente cumpridos os competentes preceitos legais.

Artigo 131.º

1. O verificador examinará em seguida o bilhete do importador ou seu representante procede à verificação dos volumes que entender, não podendo deixar de pelo menos verificar um volume, ficando também responsável pela exactidão dos dizeres pautais e respectivas taxas consoante o regime aplicável em relação a todos os volumes e pela exactidão da contagem e dos cálculos para cobrança dos direitos e demais imposições.

2. Nos despachos das mercadorias saídas de armazéns afiançados a verificação limitar-se-á à conferência da declaração.

3. Na hipótese do artigo anterior é obrigatória a verificação da mercadoria em dúvida.

4. Quando em verificações parciais se encontrarem diferenças que não obriguem a qualquer correcção na fórmula verificar-se-á o número de volumes que for julgado necessário para a convicção de que relativamente ao total do despacho não há lugar à mencionada correcção.

5. Todas as diferenças encontradas serão registadas em livro próprio devendo constar do bilhete que foi efectuado este registo.

6. Se nos volumes submetidos a despacho houver géneros alimentícios ou medicamentos com visíveis sinais de deterioração será participada a existência de tal facto.

7. É igualmente devida participação quando se verifique terem entrado nos armazéns géneros de natureza perigosa, quando falte a declaração de carga, nos casos em que esta for exigível, bem como sempre que se reconheça terem sido praticadas quaisquer infracções aduaneiras devendo também ser apreendidas as mercadorias cuja importação seja proibida ou as sujeitas a restrições quando importadas fora das disposições legais e as que se encontram em fundos falsos ocultas ou fraudulentamente envolvidas com outras de menores direitos.

8. Quando discordar da classificação dada à mercadoria, o verificador participará qual é a que, em seu entender lhe deve ser atribuída e deverá participar também no caso das mercadorias tributadas *ad valorem* quando julgue insuficientes os valores declarados indicando quais os que em seu entender lhes devem ser atribuídos e participando igualmente todas as vezes que entenda deverem as mercadorias ser consideradas omissas.

Artigo 132.º

O verificador se não tiver motivos para participar a sua discordância da declaração ou a existência de factos que em seu entender possam constituir infracções, exara a sua declaração de conformidade datando-a e assinando-a nos seguintes termos:

a) Quando por disposições expressas de lei tiver de limitar-se a simples conferência geral da declaração escreverá «confere a declaração»;

b) Quando além da conferência geral da declaração verificar a qualidade da mercadoria de todos ou de alguns volumes escreverá respectivamente «confere a declaração e verifiquei a qualidade» ou «confere a declaração e verifiquei a qualidade dos volumes...»;

c) Quando verificar a qualidade e quantidade das mercadorias contidas na totalidade ou em parte dos volumes exarará respectivamente «confere a declaração e verifiquei» ou «confere a declaração e verifiquei os volumes...»

Artigo 133.º

1. Ultimada a verificação o verificador indicará se tal lhe for solicitado o número da cédula do representante oficial do importador que tiver assistido e conferirá o bilhete estatístico com o constante da fórmula do despacho visando-o depois de se assegurar que se encontra preenchido de conformidade com as disposições legais.

2. Se da conferência a que este artigo se refere resultar a descoberta de qualquer irregularidade dela será feita a devida participação.

Artigo 134.º

Depois de cumpridas as formalidades da sua competência o verificador enviará para a reavaliação o bilhete do despacho.

Artigo 135.º

1. O Reavaliador examina o bilhete de despacho e quando o entender reavalia os volumes que julgar conveniente ficando neste caso responsável pelos volumes que reavaliar, e em ambos pela exactidão dos dizeres pautais e respectivas taxas segundo o regime que competir às mercadorias e pelo seguimento do despacho pelas demais formalidades e todos os trâmites legais sem embargo de examinar o seu regular cumprimento sempre que for possível.

2. Em despachos externos é vedado limitar-se o Reavaliador ao simples exame do bilhete.

3. É aplicável ao Reavaliador com as devidas adaptações o disposto para o verificador competindo-lhe de igual modo participar todas as diferenças e irregularidade que encontrar sendo-lhe proibido mandar harmonizá-las.

4. A reavaliação não poderá efectuar-se simultaneamente com a verificação.

5. A verificação e a reavaliação são baseadas no princípio de gerência de riscos, através das auditorias pré e pós desalfandegamento.

Artigo 136.º

Não havendo motivos para qualquer participação o Reavaliador mencionará a sua intervenção datando-a e assinando nos seguintes termos:

- a) Quando se tiver limitado ao exame de bilhete de despacho, apor-lhe-á o seu «visto»;
- b) Quando tiver reavaliado a qualidade das mercadorias de todos os volumes ou de algumas mercadorias neles contidas exarará respectivamente, «reavaliar a qualidade», «reavaliar a qualidade dos volumes...» ou «reavaliar a qualidade das verbas ou adições...»;
- c) Quando no caso referido no número anterior tiver reavaliado a quantidade e qualidade exarará respectivamente «reavaliar», «reavaliar os volumes...» ou «reavaliar as verbas e adições...».

Artigo 137.º

1. Ultimada a reavaliação, o Reavaliador autoriza a saída dos volumes e envia o bilhete de despacho para o conferente de saída remetendo o bilhete estatístico para os serviços competentes.

2. Em despachos externos, salvo quando relativos às mercadorias saídas do regime de depósito aduaneiro, a autorização será reproduzida na nota de entrega, dando-se esta à fiscalização para efeitos de levantamento das mercadorias.

3. Na hipótese a que o número anterior, se refere na respectiva nota, deve ser indicado o número da embarcação ou veículo que tiver trazido a mercadoria, devendo quando as mercadorias tenham sido

transportadas em mais de uma embarcação ou veículo ser passadas notas suplementares e indicar-se-á esta circunstância na nota principal que sirva para a última saída.

Artigo 138.º

1. A verificação e reverificação fazem-se por amostragem sempre que as mercadorias constem de uma lista elaborada para esse efeito, pelo Director das Alfândegas com base em critérios de análise de risco.

2. O desalfandegamento das mercadorias dispensadas de verificação e de reverificação têm lugar após a conferência da declaração.

Artigo 139.º

Quando for dispensada a verificação ou a reverificação o conferente da declaração ultimada a conferência ou o verificador após a verificação, autoriza a saída dos volumes e envia o bilhete de despacho para o conferente de saída remetendo o bilhete estatístico para os serviços competentes.

Artigo 140.º

1. O conferente de saída depois de lhe ser apresentada a nota de entrega, procede à conferência dos volumes pelo bilhete e da saída anotando-a no referido bilhete.

2. Nos despachos externos a saída será anotada pelo verificador indicando-se, quando as saídas forem parciais a quantidade dos volumes por cada saída.

Artigo 141.º

Os bilhetes de despachos são remetidos para conferência final pelo conferente da saída na sede das Alfândegas e nas outras estâncias aduaneiras, pelo respectivo chefe.

Artigo 142.º

Quando tenha sido prestada garantia os bilhetes de despacho depois da entrega das mercadorias são remetidos acompanhados dos recibos ao responsável do Serviço Jurídico e Contencioso, seguindo-se os competentes trâmites.

SESSÃO V **Controlo a posteriori das declarações**

Artigo 143.º

As autoridades aduaneiras podem, por iniciativa própria ou a pedido do despachante, proceder a revisão da declaração, após a concessão da autorização de saída das mercadorias.

Artigo 144.º

1. As autoridades aduaneiras depois de concederem a autorização de saída das mercadorias e para se certificarem da exactidão dos elementos da declaração, podem proceder ao controlo dos documentos e dados comerciais relativos às operações de importação ou exportação, bem como as operações comerciais posterior relativas a essas mercadorias. Esses controlos podem ser efectuados junto ao despachante de qualquer pessoa directa ou indirectamente interessada profissionalmente, nas citadas operações ou de qualquer outra pessoa que pela sua qualidade profissional esteja na posse dos referidos documentos e dados.

2. Quando resultar revisão da declaração ou dos controlos a posteriori que as disposições que regem o regime aduaneiro em causa foram aplicados com base em elementos inexactos ou incompletos, as autoridades aduaneiras respeitando as disposições eventualmente fixadas devem tomar as medidas necessárias para regularizar a situação tendo em conta os novos elementos de que dispõem.

TÍTULO III
Transportes, bagagem e carga

CAPÍTULO I
Embarcações

SECÇÃO I
Embarcações à entrada

SUBSECÇÃO I
Formalidades de entrada

Artigo 145.º

A entrada de embarcações procedentes do exterior só pode ocorrer em locais previamente aprovados pelas autoridades aduaneiras e designados pela empresa encarregada da gestão portuária.

Artigo 146.º

Os agentes de navegação das embarcações procedentes do exterior são obrigados a informar a autoridade aduaneira por escrito e com antecedência mínima de 24 horas, da hora estimada da sua chegada da sua procedência e seu destino e, se for o caso, do número de passageiros.

Artigo 147.º

1. Salvo caso de força maior, as embarcações que entrarem nos portos do País não devem comunicar com terra ou com qualquer outra embarcação antes de ser efectuada a visita aduaneira de entrada ou de lhes ser comunicada a livre prática pelo agente de fiscalização que for colocado a bordo.

2. Quando se não realize a visita aduaneira de entrada ou não tenha sido colocado a bordo qualquer agente de fiscalização as embarcações terão livre prática logo que atraquem ou fundeiem no ancoradouro que lhes tiver sido designado, salvo ordem em contrário.

Artigo 148.º

1. Nenhuma embarcação demandando qualquer porto, salvo caso de força maior devidamente comprovado poderá antes de fundear deter a sua marcha.

2. Do disposto no número anterior exceptuam-se as detenções necessárias às visitas de saúde e aduaneira de entrada ou quaisquer outras prescritas nas leis e regulamentos.

Artigo 149.º

As visitas aduaneiras de entrada realizar-se-ão sempre que as Alfândegas o julgarem conveniente e a elas estão sujeitas todas as embarcações, quer de comércio quer quaisquer outras.

Artigo 150.º

A visita aduaneira de entrada pode realizar-se separada ou conjuntamente com as demais autoridades competentes.

Artigo 151.º

1. Os comandantes ou mestres das embarcações devem entregar à chegada ou enviar em suporte electrónico para respectiva estância aduaneira:

- a) Uma declaração com os elementos constantes do número seguinte;
- b) Manifestos por cada procedência, da carga destinada ao porto com uma cópia dos aludidos manifestos e, salvo, tratando-se das mercadorias em regime de cabotagem, com um jogo de cópias dos respectivos conhecimentos de embarque;
- c) Relação dos volumes de amostras que por não terem valor comercial não venham manifestados e dos volumes de encomendas igualmente não manifestados;
- d) Lista de passageiros e bagagens;
- e) Relação de volumes que constituem espólio, acompanhada de inventário relativo a cada espólio;
- f) Lista de mantimentos e sobresselentes;
- g) Lista dos pertences da tripulação, sendo como tais considerados as mercadorias e os objectos de uso pessoal;
- h) Os manifestos de carga em trânsito;
- i) Declaração relativa ao tabaco para consumo de bordo;
- j) Declaração relativa à existência de objectos para comércio existentes a bordo que se destinem a ser vendidos a passageiros, quando se trate de embarcações com passageiros;
- l) Declaração da quantidade e peso dos volumes de tabaco que a embarcação tiver de conservar a bordo com destino a portos estrangeiros;
- m) Declaração dos objectos que, não se destinando a comércio estejam contudo sujeitos a direitos bem como declarações dos objectos nas mesmas condições pertencentes aos tripulantes os quais são obrigados a entregá-los aos capitães ou mestres;
- n) Declaração relativa à existência de armas e munições a bordo;
- o) Declaração relativa à existência de animais;
- p) Declaração relativa à existência de drogas para tratamento a bordo.

2. A declaração referida no número anterior deve conter:

- a) O nome da embarcação e sua nacionalidade;
- b) O nome do capitão ou mestre;
- c) A arqueação do navio;
- d) O porto ou os portos de procedência;
- e) O número de tripulantes;
- f) O número de passageiros com destino ao porto e o número dos passageiros em trânsito;
- g) A natureza das mercadorias, explicitando se transporta materiais inflamáveis ou explosivos;
- h) O motivo de entrada;
- i) O número das malas de correio e a sua procedência;
- j) O nome do consignatário;
- k) A quantidade e qualidade de armas transportadas.

3. As cópias de conhecimentos aludidos na alínea b) do número 1 devem ser datadas e delas constarão designadamente as marcas, números e natureza dos volumes a designação genérica e o peso das mercadorias.

4. Não se consideram encomendas para efeitos alínea c) do número 1, os volumes do mesmo expedidor para o mesmo destinatário quando na sua totalidade os referidos volumes tenham peso superior a 20 Kg.

5. A lista de passageiros e bagagens referida alínea d) do número 1, deve conter o nome dos passageiros e a quantidade e natureza dos volumes de bagagem do porão pertencentes a cada um sendo o capitão ou mestre responsabilizado pela apresentação dos mesmos volumes na estância aduaneira antes de começar a descarga das mercadorias.

6. Sem embargo do disposto no número precedente, quando a embarcação não tiver atracado todos os volumes de bagagens quer de porão quer de camarote, devem ser acompanhados de guias de desembarque assinadas pelo capitão ou mestre ou quem o substitua e em relação a cada embarcação de tráfego local.

Juntamente com a documentação referida no artigo antecedente os capitães ou mestres das embarcações, podem apresentar quaisquer declarações que tenham por convenientes acerca da carga, quer por terem alijado alguma parte da que venha manifestada, quer porque tenham dúvidas da falta ou do acréscimo de algum volume.

Artigo 153.º

Os manifestos declarações e demais documentos a que se referem os dois artigos antecedentes deverão ser elaborados e entregues à Alfândega antes de efectuada a visita aduaneira de entrada às embarcações ou de lhes ser comunicada a livre prática.

Artigo 154.º

1. Quando se realize a visita aduaneira de entrada o funcionário dela encarregado entregará ao capitão ou mestre da embarcação um extracto sumário contendo as prescrições regulamentares relativas aos deveres e responsabilidades dos mesmos capitães ou mestres e deles receberá a documentação referida nos dois artigos antecedentes.

2. Ao encarregado da visita cumpre averiguar da conformidade da declaração, devendo designadamente proceder à conferência das armas e as respectivas munições transportadas na embarcação.

Artigo 155.º

1. Os comandantes, capitães ou mestres de embarcações que entrarem sem carga ou em lastro são obrigados a apresentar à respectiva estância aduaneira certificado comprovativo de que a embarcação saiu em lastro designando a sua quantidade e qualidade e sem carga de qualquer natureza.

2. O certificado será passado pela autoridade aduaneira do porto de procedência e deve ser emitido antes da saída da embarcação de tal porto.

3. Quando os certificados referidos no presente artigo, não forem apresentados dentro do prazo prescrito pode ser dado imediato conhecimento do facto às autoridades locais a quem competiria passá-los sem embargo de ser lavrado auto de notícia por infracção aduaneira.

4. Nenhuma embarcação pode despejar lastro (deslastrar), sem previa autorização das Alfândegas, e essa só poderá ser concedida mediante a apresentação da licença da autoridade marítima.

Artigo 156.º

Para efeitos aduaneiros considera-se formalizada a entrada da embarcação no porto, quando for encerrada a visita e lavrado o respectivo termo de entrada.

Artigo 157.º

No prazo máximo e improrrogável de quatro dias, a contar da entrada os capitães ou mestres das embarcações apresentarão por via electrónica o manifesto traduzido em português, se o caso o requerer.

Artigo 158.º

1. As arribadas devem ser sempre declaradas perante a estância aduaneira respectiva.

2. Quando por motivo de arribada ou de qualquer avaria ocorrida no porto, a embarcação necessite de descarregar para ser reparada ou para beneficiação das mercadorias pode ser autorizada a referida descarga no todo ou em parte, para local julgado conveniente, devendo os volumes ser cuidadosamente fiscalizados e conferidos os respectivos desembarque e posterior embarque.

Artigo 159.º

1. São consideradas isentas as cargas em trânsito constantes dos respectivos manifestos.

2. Quando os capitães ou mestres das embarcações queiram desembarcar a totalidade ou parte das cargas em trânsito, assim o requererão apresentando o competente manifesto além das cópias dos conhecimentos que tiverem passado, com indicação dos respectivos consignatários.

3. É reservada às Alfândegas a faculdade de selar as escotilhas e anteparas do porão quando o entenderem conveniente.

Artigo 160.º

1. Os capitães ou mestres das embarcações são responsáveis pela quantidade de volumes declarados no manifesto e pelo perfeito acordo entre este e os conhecimentos.

2. Nos carregamentos de tábuas é tolerada a diferença de dois por cento, para mais ou para menos entre a quantidade manifestada e a verificada no acto da descarga.

3. No caso de descarga das mercadorias a mais do que as que se encontram manifestadas deve o capitão ou mestre de embarcação requerer a sua inclusão no manifesto, indicando logo a quem esse excesso deve ser entregue.

4. Se a embarcação já tiver saído do porto quando se verifique que descarregou volumes a mais deverá o seu agente ou consignatário requerer a entrada dos mesmos no manifesto aguardando que lhe sejam enviados os conhecimentos assinados pelo capitão ou mestre a fim de os juntar oportunamente.

5. Se a descarga das mercadorias a mais, se der por engano e essas mercadorias se destinarem a outro porto nacional, podem estas seguir para bordo da mesma ou outra embarcação quando assim se requireira, acompanhadas de guia especial onde será passado recibo pelo mesmo capitão ou mestre da embarcação avisando-se a estância aduaneira destinatária do seguimento dos volumes sua quantidade marcas e conteúdo declarado e devendo por sua vez, a estância aduaneira à qual foi feita a comunicação acusar a chegada e desembarque dos volumes com a indicação de que esta parte da carga figura ou não no manifesto do navio onde primeiramente foi embarcada.

6. No caso previsto no número anterior pelo capitão ou mestre será presente um manifesto no acto da entrega autenticado pela estância aduaneira de reembarque relativo à autorização concedida para este.

7. Se se verificar a existência de carga a mais igualmente por engano destinada a portos estrangeiros, desde que conste dos manifestos de trânsito em poder das Alfândegas, pode esta reembarcar na mesma ou noutra embarcação a pedido do capitão, mestre, dono ou agente da embarcação que a transportou sem qualquer formalidade de despacho e acompanhada de guia especial onde igualmente será passado recibo.

Artigo 161.º

Os recebedores são responsáveis pela exactidão do peso e natureza das mercadorias consignadas nos respectivos conhecimentos considerando-se recebedores os indivíduos que na qualidade de donos das mercadorias, se apresentarem nas estâncias aduaneiras solicitando o despacho.

Artigo 162.º

Os capitães ou mestres têm a faculdade de se fazer representar, em todas as formalidades do expediente aduaneiro pelos respectivos agentes ou consignatários.

SUBSECÇÃO II **Desembarque dos passageiros**

Artigo 163.º

1 Os passageiros podem desembarcar logo que tenha sido dada livre prática à respectiva embarcação, sendo-lhes facultado fazerem-se acompanhar das suas bagagens. As bagagens não manifestadas seguem para os locais de revisão.

2. As autoridades aduaneiras sanitárias e polícias tomam as necessárias providências em entendimento recíproco para o perfeito cumprimento das normas aplicáveis.

Artigo 164.º

1. As bagagens ou quaisquer objectos transportados pelos viajantes estão sujeitos ao controlo aduaneiro.
2. Designa-se por controlo aduaneiro o conjunto de medidas adoptadas com vista a assegurar a observância das leis e regulamentos cuja aplicação compete às autoridades aduaneiras.
3. Entende-se por revisão a verificação do conteúdo dos volumes de bagagem manifestada ou transportada pelos viajantes, e por revista pessoal a verificação dos objectos trazidos pelos viajantes sobre si ou no seu vestuário.
4. É dada ao passageiro a possibilidade de emitir uma declaração oral;
5. Os funcionários em serviço de revisão de bagagem devem agir com educação e critério, mantendo sempre a serenidade mas actuando com firmeza;
6. A revista pessoal dos viajantes só deverá ter lugar excepcionalmente e apenas quando houver fundadas razões de suspeita de prática de uma infracção aduaneira, tendo os funcionários aduaneiros especial obrigação de evitar quaisquer vexames ou reparos e também de reduzirem ao mínimo indispensável os incómodos causados aos viajantes.
7. Os funcionários em serviço de revisão de bagagem podem exigir aos viajantes a apresentação do passaporte ou de outros documentos de identificação e do bilhete de passagem bem como de facturas ou de outros documentos relativos às mercadorias.

Artigo 165.º

Os objectos, artefactos e equipamentos pertencentes ao passageiro, quer o acompanhem, quer não, mas que não estejam abrangidos pelo conceito de bagagem acima definido, são considerados separados de bagagem que segue posteriormente o regime geral de importação das mercadorias, de acordo com os artigos 123.º à 127.º.

Artigo 166.º

É obrigatória a revisão de bagagem dos tripulantes, entendendo-se como tal todo o pessoal dos meios de transporte utilizados no tráfego internacional em efectivo exercício das suas funções designadamente o pessoal navegante das companhias de navegação marítima.

Artigo 167.º

1. O prazo durante o qual é permitida a entrada isenta de direitos das bagagens que não acompanhem os passageiros é de cento e oitenta dias, contados a partir da data de chegada quer estes cheguem antes ou depois das bagagens.
2. Em casos excepcionais devidamente justificados, pode o Director das Alfândegas conceder uma prorrogação por um período não superior a sessenta dias.

SUBSECÇÃO III **Descarga das mercadorias**

Artigo 168.º

1. Logo que lhes tenha sido dada livre prática, podem as embarcações começar a descarga das mercadorias, incluindo as bagagens não acompanhadas, para os lugares de descarga indicados pela empresa encarregada da gestão portuária.
2. Salvo se pelas estâncias aduaneiras for autorizado o contrário, a descarga das mercadorias só poderá ser efectuada:

- a) Para os cais administrados pela empresa encarregada da gestão portuária;
- b) Quando fundeada ao largo a embarcação principal para embarcações de tráfego local que transportarão a mercadoria até aos cais indicados pela mesma empresa encarregada da gestão portuária.

Artigo 169.º

As Alfândegas têm que acompanhar todo o procedimento da descarga das mercadorias, indigitando para o efeito agentes de fiscalização e outros funcionários aduaneiros.

Artigo 170.º

O transporte do pessoal aduaneiro para o desempenho do serviço de descarga das mercadorias poderá ser feito em embarcações fornecidas pelos interessados.

Artigo 171.º

As mercadorias não podem ser descarregadas das embarcações quer estejam fundeadas ao largo quer atracadas nos cais sem que sejam acompanhadas das respectivas folhas de descarga.

Artigo 172.º

1. As folhas de descarga devem indicar as marcas, números, quantidade, qualidade dos volumes e natureza genérica das mercadorias, devendo mencionar por extenso a totalidade dos mesmos volumes, devem ser escritas com clareza em português, se caso o requerer datadas e assinadas pelo capitão ou mestre da embarcação ou por quem faça as suas vezes que ressalvará sempre qualquer emenda ou rasura e pelo conferente de bordo.

2. Quando algum volume apresente vestígios aparentes de avaria ou arrombamento o signatário da folha fará menção dessa circunstância.

Artigo 173.º

Considerando o disposto nas alíneas a) e b) do número 2 do artigo 168.º, os capitães ou mestres das embarcações são responsáveis por toda a carga, até ao momento de esta ser recebida pelas entidades competentes ali mencionadas.

Artigo 174.º

As embarcações de tráfego local que conduzem as mercadorias de bordo para terra são acompanhadas de folha de descarga e seguem com fiscalização.

Artigo 175.º

Uma vez descarregada a mercadoria e à vista da folha de descarga será ela entregue ao fiel de armazém da empresa encarregada da gestão portuária, que a conserva sob a sua custódia após confrontação com a conferência de terra.

Artigo 176.º

A transferência das pequenas encomendas é feita pela empresa encarregada da gestão portuária a requisição das Alfândegas, utilizando para o efeito os respectivos impressos, devendo as ditas encomendas ser armazenadas em depósitos reais.

Artigo 177.º

As mercadorias transportadas pelo sistema de cabotagem são remetidas directamente do armazém da empresa encarregada da gestão portuária para o depósito real das Alfândegas.

Artigo 178.º

A descarga das mercadorias que se destinem a depósitos reais é dirigida pelo funcionário a quem for incumbida a respectiva conferência, que pode requisitar o pessoal necessário para esse serviço.

Artigo 179.º

1. No acto da descarga dos volumes que se destinem a depósitos reais são estes contramarcados e conferidos com as folhas respectivas.

2. À medida que se realizar a conferência, são designadas nas folhas de descarga as indicações do destino que tiverem os volumes.

3. Todos os volumes que excederem a quantidade descrita em cada folha de descarga ficam em regime de depósito provisório, sob guarda do funcionário responsável pelo armazém e bem assim os que não conferirem com a descrição feita na mesma folha não podendo o mesmo permitir a saída de volume algum sem que em seu poder fique documento legal que a autorize.

4. Se na folha de descarga vierem descritos volumes que faltem à descarga, nela se deve mencionar esse facto.

5. Os volumes em que se encontrem vestígios de arrombamento são imediatamente pesados e selados, neles se devendo marcar o peso bruto.

6. Depois de completa a conferência de cada folha o respectivo funcionário deve declarar por extenso a quantidade de volumes recebidos e datando e assinando, remetê-la-á, após o registo em livro próprio, aos serviços aduaneiros de forma a permitir a conferência geral do manifesto.

7. No caso das mercadorias que derem entrada nos armazéns da empresa encarregada da gestão portuária, também será observado o procedimento estabelecido no número antecedente.

SECÇÃO II **Embarcações à saída** **SUBSECÇÃO I** **Carga**

Artigo 180.º

A carga das embarcações à saída só pode efectuar-se:

- a) Directamente nos cais da empresa encarregada da gestão portuária;
- b) A partir dos mesmos cais, para as embarcações de tráfego local quando a embarcação principal estiver fundeada ao largo.

Artigo 181.º

1. As operações de carga podem efectuar-se todos os dias, incluindo os feriados observadas previamente as formalidades estabelecidas no presente Código e demais legislação aplicável.

2. Quando qualquer embarcação necessite de proceder a operações de carga durante a noite, deverá o capitão requerê-lo às Alfândegas.

3. São devidas as despesas relativas ao custo dos serviços prestados.

Artigo 182.º

Nenhuma embarcação pode receber carga sem a respectiva licença e sem que a carga seja acompanhada e conferida pela competente guia de embarque ou de documento que legalmente a substitua.

Artigo 183.º

1. No caso de se tratar de reembarque das mercadorias que tenham sido descarregadas por motivo de qualquer sinistro ou para saneamento de navio ou para nova estiva, pode o mesmo efectuar-se mediante simples pedido do capitão ou mestre apenas pela conferência das respectivas folhas de descarga e procedendo-se às devidas anotações.

2. Os mantimentos e sobresselentes para consumo de embarcações ancoradas nos portos em quantidades consentâneas com as necessidades diárias das mesmas embarcações e quando sejam nacionais e nacionalizados podem embarcar, acompanhados de simples relação sem emendas ou rasuras assinadas pelo capitão ou oficial que faça as suas vezes, e também pela agência de navegação após prévia autorização das Alfândegas.

3. Toda a documentação referente ao embarque das mercadorias mantimentos, sobresselentes ou bagagem deve ser conservada a bordo até ao momento em que a embarcação seja dada permissão de saída.

4. Para perfeito cumprimento do que estabelece o número 3, as Alfândegas darão as devidas instruções às estâncias aduaneiras delas dependentes.

Artigo 184.º

As Alfândegas acompanham todas as operações referidas n.º 1 do artigo anterior, indigitando-se para o efeito agentes de fiscalização e outros funcionários aduaneiros.

Artigo 185.º

1. As embarcações de tráfego local tendo a bordo mercadorias despachadas para exportação, trânsito, baldeação, reexportação, transferência ou cabotagem, que não puderam seguir o seu destino dirigem-se com as referidas mercadorias, acompanhadas das guias dos respectivos despachos e seus duplicados, se os houver, para os armazéns da empresa encarregada da gestão portuária onde se tiver efectuado a conferência de embarque para aí serem desembarçadas as mercadorias, anotando-se nas mesmas guias este desembarque, salvo se, os interessados preferirem dar entrada das mercadorias noutra depósito de regime aduaneiro ou livre aguardando ulterior destino.

2. Quando deixar de seguir viagem apenas parte das mercadorias deve o facto ser mencionado na respectiva guia pelo capitão ou mestre da embarcação e ser confirmado pelo agente de fiscalização aduaneira colocado a bordo, devendo a aludida guia neste caso seguir na embarcação de tráfego local para o desembarque das mercadorias que não tiverem seguido.

Artigo 186.º

Nenhuma embarcação pode receber lastro, sem prévia autorização das Alfândegas, e esta só poderá ser concedida mediante a apresentação da licença da autoridade marítima.

Artigo 187.º

As embarcações à carga podem ser visitadas pelas Alfândegas, quando o julgarem conveniente para averiguar se as mercadorias recebidas a bordo foram devidamente despachadas.

SUBSECÇÃO II **Formalidades de saída**

Artigo 188.º

1. Para o desembarço aduaneiro das embarcações deve ser requerido pelo capitão ou mestre o alvará de saída.

2. No requerimento deve constar o nome, qualidade, nacionalidade e arqueação da embarcação, o número de tripulantes, o porto de destino e também se embarcou passageiros, carga ou lastro.

3. Para os paquetes e navios a eles equiparados exigir-se-á a apresentação de alvará de saída.

4. Exige-se também para todas as embarcações a apresentação de documento comprovativo da observância das prescrições sanitárias.

Artigo 189.º

O capitão da embarcação entrega as guias de embarque que tiver recebido, bem como os seus duplicados, se os houver, ao funcionário aduaneiro responsável pelo desembarço aduaneiro da embarcação, que por sua vez entregará ao capitão ou mestre da embarcação o respectivo alvará de saída.

Artigo 190.º

Concedido o alvará de saída o navio deverá abandonar o porto no prazo de vinte e quatro horas, caso contrário, ficará sem efeito, devendo o capitão ou mestre justificar o motivo porque não seguiu o seu destino.

SECÇÃO III **Paquetes, navios de guerra e embarcações de recreio**

Artigo 191.º

1. As embarcações consideradas paquetes gozam dos seguintes privilégios:

- a) Preferência na realização de visita aduaneira de entrada, quando for efectuada;
- b) Preferência no registo de entrada quando não houver visita;
- c) Faculdade de atracar independentemente de licença das Alfândegas desde que o façam nos locais que habitualmente lhes estão determinados;
- d) Despacho por entrada ou saída nos próprios dias feriados e durante a noite;
- e) Embarque e desembarque de passageiros de noite;
- f) Carga e descarga simultâneas das mercadorias e bagagens durante a noite;
- g) Preferência na passagem do alvará de saída.

2. As embarcações fretadas para substituir qualquer paquete em carreira determinada quando assim o declare a carta de fretamento gozarão dos privilégios a que este artigo se refere.

3. As embarcações que fizerem carreiras regulares entre portos nacionais e estrangeiros mesmo que lhes não seja conferida a patente de paquetes gozam igualmente dos privilégios concedidos neste mesmo artigo.

Artigo 192.º

Os navios de guerra quer nacionais quer estrangeiros não estão sujeitos às prescrições relativas às demais embarcações, salvo nos casos previstos nos artigos seguintes ou noutros a eles expressamente aplicáveis.

Artigo 193.º

As embarcações que largarem dos navios de guerra poderão ser revistadas pelas rondas de fiscalização aduaneira, excepto os escaleres com flâmula, transportando oficiais.

Artigo 194.º

1. Os comandantes dos navios de guerra nacionais, procedentes de qualquer porto estrangeiro entregarão na respectiva estância aduaneira ou ao funcionário encarregado da visita aduaneira quando esta se realize uma declaração de entrada por eles assinada da qual conste:

- a) Nome do navio;
- b) Nome do comandante;
- c) Porto de procedência;
- d) Número de tripulantes e oficiais;
- e) Número de volumes de carga pertencentes ao Estado;
- f) Número de volumes de carga e bagagem pertencentes a particulares;
- g) Número de passageiros;
- h) Número de volumes de bagagem pertencentes à tripulação, incluindo oficiais.

2. Se o navio transportar cargas devem ser entregues em separado os respectivos manifestos.

3. Pelos aludidos comandantes devem ser tomadas as necessárias providências para o cumprimento do disposto no artigo 195.º, relativo às bagagens dos oficiais e das praças.

4. Os comandantes podem fazer quaisquer outras declarações que tenham por convenientes.

Artigo 195.º

Aos oficiais, tripulantes e passageiros e às suas bagagens são aplicáveis as disposições gerais deste Código.

Artigo 196.º

1. As bagagens dos oficiais e das praças dos navios de guerra, vindos dos portos do estrangeiro, bem como quaisquer objectos sujeitos a direitos vindos a bordo, devem se apresentados com lista passada por um oficial de bordo na estância aduaneira mais próxima.

2. O disposto no número 1 deste artigo é extensivo às bagagens e outros objectos, que eventualmente sejam conduzidos nos navios de guerra.

Artigo 197.º

Os transportes de guerra quando conduzam carga serão para efeitos do presente Código considerados como navios mercantes.

Artigo 198.º

1. Às embarcações nacionais ou estrangeiras de recreio podem ser aplicadas as regras estabelecidas para os navios de guerra na parte aplicável.

2. Consideram-se como embarcações de recreio aquelas que estejam como tal devidamente registadas.

3. Se porém tais embarcações transportarem carga, ficam sujeitas às prescrições adoptadas para as de comércio, não perdendo contudo as regalias de barcos de recreio quando embarquem ou desembarquem passageiros desde que os mesmos sejam transportados gratuitamente.

4. As Alfândegas podem exigir para prova de transporte gratuito dos passageiros referido no número antecedente informação pertinente das autoridades consulares ou marítimas da respectiva nacionalidade da embarcação.

Artigo 199.º

Aos mantimentos e aos sobresselentes para consumo das embarcações, referidas na presente secção, são aplicáveis as disposições gerais das demais embarcações.

SECÇÃO IV
Disposições diversas

SUBSECÇÃO I
Importação temporária

Artigo 200.º

1. Salvo caso de força maior devidamente comprovado e aceite pelas Alfândegas bem como das disposições de carácter convencional em vigor, as embarcações mercantes e de recreio que excederem o período autorizado de sua permanência no País ficarão sujeitas ao regime geral de importação temporária.
2. Durante a permanência das embarcações nos portos é proibida a venda a bordo dos artigos de comércio a que se refere alínea j) do número 1 do artigo 151.º.
3. Os géneros embarcados com despacho de reexportação para consumo de bordo só poderão ser utilizados depois do navio receber o alvará de saída.

SUBSECÇÃO II
Visita de saída

Artigo 201.º

As embarcações podem ser visitadas durante a sua descarga ou depois dela, devendo os respectivos capitães ou mestres facilitar essa diligência, pondo à disposição dos funcionários que nela intervierem todos os compartimentos das embarcações e volumes existentes a bordo.

Artigo 202.º

Sem embargo das visitas prescritas no artigo precedente as Alfândegas sempre que o julguem conveniente poderão em qualquer momento visitar as embarcações entradas nos portos.

Artigo 203.º

1. A colocação de agentes de fiscalização aduaneira a bordo das embarcações, para serviço de vigilância permanente será determinada sempre que as circunstâncias o exijam ou a vigilância das rondas marítimas nas margens dos ancoradouros não bastem para a necessária fiscalização.
2. Sem embargo do disposto no artigo precedente, podem também ser colocados agentes de fiscalização aduaneira a requerimento dos capitães ou mestres das embarcações.

CAPÍTULO II
Aeronaves

SECÇÃO I
Disposições comuns

Artigo 204.º

1. Salvo caso de força maior devidamente comprovado e aceite pelas Alfândegas, bem como das disposições de carácter convencional em vigor as aeronaves mercantes estrangeiras, que permaneçam no País por prazo superior a noventa dias passarão a ficar, findo este prazo, sujeitas ao regime geral de importação temporária.

2. É aplicável à navegação aérea o disposto nos artigos 201.º a 203.º, quanto à visita de saída.

Artigo 205.º

1. As aeronaves enquanto voarem no território nacional não podem lançar delas quaisquer objectos, com excepção de lastro objectos previstos em acordos com outros Estados e os necessários à segurança de navegação.

2. Só é permitido lançar lastro de areia fina ou água.

Artigo 206.º

1. Em aeronaves é proibido o transporte de explosivos, armas de fogo e munições, bem como meios ou instrumentos de guerra previstos nas convenções internacionais.

2. Esta proibição não é extensiva ao transporte de explosivos ou instrumentos necessários ao funcionamento ou à condução da aeronave.

Artigo 207.º

No caso de aterragem forçada fora dos aeroportos, não podem ser retiradas quaisquer mercadorias sem a presença da autoridade aduaneira.

Artigo 208.º

As matrículas de todas as aeronaves nacionais, bem como o nome de seus proprietários devem ser comunicados à Direcção das Alfândegas à medida que forem sido concedidas ou quando haja mudança de proprietário.

Artigo 209.º

As autorizações para estabelecimento de aeródromos que podem ser utilizados pelas aeronaves civis nacionais devem ser comunicadas à Direcção das Alfândegas.

Artigo 210.º

Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Código, e salvo o disposto em qualquer diploma especial, a navegação aérea reger-se-á na parte aplicável, de harmonia com os preceitos relativos à navegação marítima.

SECÇÃO II **Entrada de aeronaves**

SUBSECÇÃO I **Formalidades**

Artigo 211.º

1. As aeronaves procedentes do estrangeiro devem aterrar num aeroporto internacional, salvo se, a pedido tiver sido designado para essas operações pela autoridade competente um outro aeródromo onde as formalidades aduaneiras serão cumpridas.

2. Denomina-se aeroporto internacional o aeródromo aberto ao serviço público, onde funcione de uma maneira regular o serviço da alfândega.

Artigo 212.º

1. Todas as aeronaves, ao chegarem ao aeroporto internacional ficam obrigadas a dirigir-se imediatamente, salvo caso de força maior, para o local que lhes for indicado para a visita saída de passageiros e descarga das mercadorias, bagagens e correio.

2. A indicação do local será feita pela empresa encarregada da gestão aeroportuária, de acordo com o chefe da respectiva estância aduaneira.

Artigo 213.º

À chegada das aeronaves ao aeroporto o respectivo comandante deve apresentar declaração donde conste:

- a) A marca, a matrícula e a nacionalidade da aeronave;
- b) O nome e a nacionalidade do comandante;
- c) A procedência;
- d) As escalas efectuadas;
- e) O número de tripulantes e de passageiros para o aeroporto e em trânsito;
- f) O consignatário e seu representante;
- g) O motivo da aterragem;
- h) A hora da chegada;
- i) O local de aterragem;
- j) As malas de correio para o aeroporto e em trânsito;
- l) A carga que traz.

Artigo 214.º

1. Com a declaração referida no artigo antecedente, deve o comandante apresentar os seguintes documentos:

- a) Manifesto, por cada procedência da carga embarcada com designação dos respectivos destinos, acompanhado quanto à carga destinada ao aeroporto, das declarações para as Alfândegas ou dos duplicados da carta de porte;
- b) Lista de passageiros e bagagens;
- c) Lista dos tripulantes;
- d) Lista de mantimentos e sobressalentes, incluindo o tabaco da tripulação.

2. Os manifestos devem ser escritos sem emendas, nem rasuras e assinados pelos comandantes, logo a seguir à última inscrição, deve constar com clareza e precisão:

- a) A marca, a matrícula e a nacionalidade da aeronave;
- b) O nome do comandante;
- c) A procedência da aeronave;
- d) A quantidade e qualidade dos volumes de carga, suas marcas, natureza das mercadorias peso bruto, procedência e destino;
- e) Os documentos de origem que acompanham as mercadorias.

3. Quando a aeronave não transportar mercadorias apresenta um manifesto negativo.

4. A lista de passageiros e bagagens contém os nomes dos passageiros e a indicação do número de volumes de bagagens pertencentes a cada um.

Artigo 215.º

No acto da apresentação dos documentos prescritos no artigo antecedente, pode o comandante apresentar quaisquer declarações que tenha por convenientes, de harmonia com o preceituado no artigo 144.º.

Artigo 216.º

Às aeronaves é aplicável o disposto quanto às embarcações nos artigos 145.º à 162.º.

SUBSECÇÃO II
Desembarque de passageiros

Artigo 217.º

1. Os passageiros podem desembarcar logo que tenha chegado a respectiva aeronave, sendo-lhes aplicável com as devidas adaptações, as disposições deste Código relativos à via marítima.

2. É obrigatória a revisão de bagagem dos tripulantes, entendendo-se como tal todo o pessoal dos meios de transporte utilizados no tráfego internacional em efectivo exercício das suas funções, designadamente o pessoal navegante das companhias de navegação aérea.

SUBSECÇÃO III
Descarga e conferência das mercadorias

Artigo 218.º

A descarga das mercadorias incluindo a bagagem manifestada efectuar-se-á em acto sucessivo à chegada da aeronave devendo ser previamente requerida.

Artigo 219.º

1. Os comandantes das aeronaves são responsáveis por toda a mercadoria, até ao momento de esta ser recebida pelos funcionários aduaneiros nos locais de descarga.

2. Quando por circunstâncias idênticas às previstas no n.º 4 do artigo 179.º, falte algum volume à descarga pode o mesmo ser descarregado em viagem posterior da mesma ou de outra nave sem qualquer procedimento, desde que se justifique perante as Alfândegas o motivo daquela falta.

Artigo 220.º

A conferência da descarga incluindo as encomendas postais, efectuar-se-á pelos competentes manifestos e regular-se-á na parte aplicável pelo disposto quanto à via marítima, no artigo 175.º e seguintes.

SECÇÃO III
Saída de aeronaves

Artigo 221.º

As operações de carga efectuam-se nos dias e horas estabelecidos pela empresa encarregada da gestão aeroportuária, observadas previamente as formalidades estabelecidas neste Código e demais legislação aplicável.

Artigo 222.º

Em relação às aeronaves observar-se-á na parte aplicável o disposto quanto à carga das embarcações nos artigos 180.º e seguintes.

Artigo 223.º

1. Quando uma aeronave não possa prosseguir viagem por motivo de excesso de peso, e haja de aliviá-la de alguma carga em trânsito, assim o requer o respectivo comandante.

2. Os volumes desembarcados nos termos deste artigo, aguardam sob acção aduaneira o seu embarque independentemente de quaisquer outras formalidades além das necessárias anotações nos respectivos manifestos.

3. Os volumes são armazenados em instalações adequadas e devem estar sob termo de fiança.

Artigo 224.º

1. Antes da saída o comandante da aeronave apresenta à respectiva estância aduaneira:

- a) O diário de bordo;
- b) Os manifestos e declarações idênticas às previstas no n.º 1 do artigo 216.º, se a aeronave transportar mercadorias;
- c) A lista de passageiros;
- d) A lista das provisões de bordo.

2. Se não houver manifesto a estância aduaneira fará menção desse facto no diário de bordo, salvo se, se tratar de aeronave de carreira regular devendo neste caso apresentar manifesto negativo.

Artigo 225.º

1. Depois de visados os documentos referidos no artigo antecedente, e da entrega de uma cópia na estância aduaneira o comandante da aeronave requererá alvará de saída.

2. A empresa encarregada da gestão aeroportuária não pode conceder autorização de saída antes de passado o alvará aludido neste artigo.

Artigo 226.º

A saída das aeronaves para o estrangeiro estão sujeitas com as devidas adaptações ao disposto quanto ao tipo de aeroporto no artigo 211.º.

SECÇÃO IV **Aeronaves militares e de turismo**

Artigo 227.º

1. As aeronaves militares nacionais procedentes do estrangeiro e as aeronaves militares estrangeiras que devidamente autorizadas sobrevoem o território de S. Tomé e Príncipe e nele desçam, estão sujeitas aos mesmos privilégios e exigências impostas sobre embarcações militares e estrangeiras, incluindo inspecções alfandegarias.

2. Exceptuam-se do disposto no número 1 deste artigo, as aeronaves que forem obrigadas a aterrar ou convidadas ou intimidas a aterrar.

Artigo 228.º

1. As aeronaves de turismo procedentes do estrangeiro gozam das mesmas regalias concedidas às embarcações de recreio.

2. São consideradas aeronaves de turismo, aquelas que não fazendo operações comerciais, estejam como tal devidamente registadas pelas autoridades competentes.

Artigo 229.º

1. Pode o Ministro da tutela autorizar que as aeronaves estrangeiras de turismo se desloquem no interior do País sem garantia aos direitos e por prazo não superior a quinze dias.

2. Ficam as mesmas sujeitas aos artigos 211.º a 215.º.

Artigo 230.º

A aeronave de turismo estrangeira que permaneça em território nacional, por período superior a quinze dias, deve ser submetida ao regime de importação temporária, por um prazo não superior a trinta dias, findo o qual será reexportada ou sujeita ao pagamento dos direitos e demais imposições que forem devidas, salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados em que seja concedida prorrogação deste prazo.

Artigo 231.º

As aeronaves militares e de turismo, nacionais ou estrangeiras ficam obrigadas ao cumprimento do disposto no artigo 226.º relativo ao tipo de aeroporto.

CAPÍTULO III Casos especiais

SECÇÃO I Sinistros marítimos e aéreos, achados e arrojado do mar

Artigo 232.º

1. Quando ocorram quaisquer sinistros marítimos dentro da jurisdição de São Tomé Príncipe, incluindo as águas litorais, cumpre à autoridade aduaneira mais próxima, providenciar imediatamente no que estiver a seu alcance para efectuar a salvação de pessoas embarcações e fazendas, devendo estas ser cuidadosamente inventariadas.

2. A autoridade referida neste artigo deverá dar imediatamente conhecimento da ocorrência ao Director das Alfândegas, utilizando para isso a via mais rápida.

3. Todas as estâncias aduaneiras que tenham conhecimento de qualquer sinistro nos termos dos números 1 e 2 deste artigo, devem comunicá-lo superiormente, utilizando também para isso a via mais rápida.

4. Qualquer das autoridades aludidas entregará os salvados e respectivo inventário, ao funcionário que for presidir ao salvamento, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 233.º

O Director das Alfândegas deve mandar logo registar e autuar a participação e, se não puder comparecer no local do sinistro por este se ter dado em local distante ou por qualquer outra circunstância, deve nomear funcionário que presida ao salvamento e que estabeleça a devida fiscalização para salvaguarda dos interesses do Estado e dos particulares.

Artigo 234.º

1. O Director das Alfândegas ou os funcionários que presidirem ao salvamento, conforme os casos pode requisitar as forças de fiscalização aduaneira que forem julgadas necessárias, tomar as medidas requeridas para salvação e assistência, inventariar os salvados e organizar lista dos salvados devidos.

2. Do inventário deve constar a quantidade e qualidade marcas, números ou quaisquer outros sinais dos salvados e a designação aparente da sua natureza, se for visível.

3. Se o capitão por si ou por outrem, tomar a seu cargo os procedimentos do salvamento, as autoridades aduaneiras referidas no artigo anterior, limitar-se-ão a presidir à fiscalização e ao inventário dos salvados, mencionando-se no processo esta circunstância.

Artigo 235.º

1. Quando para se evitar danos aos salvados ou excessivas despesas de guarda e fiscalização ou por qualquer outro motivo justificado, for julgado conveniente guardar os salvados para armazém ou estância aduaneira próxima, o funcionário assistente assim o proporá.

2. O disposto no número 1 deste artigo é extensivo a todos os casos em que os interessados solicitem a referida remoção.

Artigo 236.º

1. Junto o inventário ao processo o Director das Alfândegas deve anunciar nos termos legais, todas as circunstâncias do sinistro com a indicação das características dos salvados constantes do inventário, convidando quem de direito a fazer as suas reclamações dentro de um prazo que não será inferior a trinta dias e declarando que findo este prazo será ordenada a venda em hasta pública.

2. Se a natureza ou o estado da mercadoria tornarem indispensável a sua venda imediata assim se procede, devendo seguir-se-lhe para reclamação do produto da venda o edital aludido neste artigo.

Artigo 237.º

Apresentando-se o dono ou seu legítimo representante a reclamar ser-lhe-ás entregues, se provado o seu direito, os salvados ou o produto da sua venda depois de pagos os direitos e demais imposições.

Artigo 238.º

Não havendo reclamações substanciadas submetidas dentro do prazo especificado, para uma reclamação após o aviso feito ao público, todos os direitos anteriores de propriedade ficam anulados, e os itens resguardos serão vendidos em leilão, em cumprimento com as formalidades legais prescritas em relação à venda de mercadorias.

Artigo 239.º

1. No que diz respeito aos objectos achados no mar ou por ele arrojados, proceder-se-á nos termos seguintes:

- a) Os achadores, qualquer que seja a sua qualidade ou categoria, devem comunicar o facto à estância aduaneira mais próxima;
- b) Dos objectos achados que ficarão sob fiscalização e aos quais é aplicável o disposto no artigo 232.º, será feito inventário, nos termos do artigo 234.º, dele devendo constar também o nome dos achadores o local em que os objectos foram encontrados e o seu valor aproximado;
- c) As autoridades aduaneiras que sejam achadoras ou a quem tenha sido feita a comunicação do inventário referido na alínea anterior, devem participar esta ocorrência, nos termos preceituados nos números 2 e 3 do artigo 234.º, juntando a esta participação o competente inventário;
- d) Recebidos os elementos indicados na alínea anterior, o Director das Alfândegas, depois de os mandar registar e autuar, deverá proceder de harmonia com o preceituado no artigo 236.º;
- e) No caso de legítima reclamação, observar-se-á o disposto no artigo 238.º, devendo, porém, o reclamante abonar uma terça parte do valor do achado ou de produto da arrematação, para ser dado ao achador, como salário de salvação;
- f) A terça parte do valor a que se refere a alínea antecedente, será calculado pelo valor atribuído ao achado por funcionários técnicos aduaneiros para esse fim designados;
- g) Não havendo reclamação, seguir-se-ão os trâmites previstas no presente diploma sobre a venda de mercadorias;

2. O disposto no número antecedente está quanto aos objectos achados no fundo do mar sujeito às restrições seguintes:

- a) a)A procura destes objectos carece de licença das competentes autoridades da capitania dos portos, a qual só terá validade depois de visada pela autoridade aduaneira;
- b) b)A percentagem a atribuir ao concessionário será fixada pelas mesmas capitánias, segundo as dificuldades da procura entre o mínimo de um terço e o máximo de metade do valor do achado, podendo,

todavia, o Ministro que tutela as capitánias, em casos excepcionais devidamente justificados, fixar percentagem maior.

Artigo 240.º

Não se consideram achados ou arrojados, para efeitos aduaneiros as embarcações nacionais e seus pertencentes com dono conhecido que se encontrem boiando nas águas ou venham dar à costa e bem assim os ferros âncoras amarras bóias, gatas e fateixas achadas.

Artigo 241.º

Com referência aos naufrágios e arrojados observa-se também o disposto no Código Comercial, devendo num e outro caso ter-se sempre em vista os preceitos consignados nas convenções internacionais aplicáveis.

Artigo 242.º

No caso de sinistro de aeronaves e seus salvados ou caídos, compete às autoridades locais tomar as necessárias providências até à chegada da autoridade aduaneira mais próxima à qual deve ser dada imediata participação.

SECÇÃO II **Embarcações inavegáveis**

Artigo 243.º

1. Para qualquer embarcação ser considerada inavegável é necessário que não possa ser reparada ou que as despesas a fazer com a reparação excedam o seu valor.

2. A existência dessas condições é verificada por peritos nomeados pelo chefe da respectiva estância aduaneira os quais para tal fim procedem à vistoria, estando presentes a esse acto o técnico dos serviços de marinha e um representante consular da Nação a que o navio pertencer.

3. Na falta destas entidades no local em que a vistoria se realizar ou próximo dele o chefe da respectiva estância aduaneira indica quem as deve substituir.

SECÇÃO III **Mercadorias avariadas**

Artigo 244.º

1. Para efeitos aduaneiros considera-se avaria o dano sofrido pelas mercadorias do qual resulte diminuição do seu valor em bom estado e que decorra depois de iniciada a viagem.

2. Às mercadorias avariadas são concedidas abatimento nos direitos proporcional à diferença entre o valor das mesmas no acto do despacho e o seu valor em bom estado, sendo porém indispensável para se conceder tal abatimento que a avaria exceda 25% do valor das mercadorias antes de avariadas.

3. Não é concedido abatimento de direitos sobre o pretexto de avaria aos produtos alimentares ou substâncias medicinais.

Artigo 245.º

1. A percentagem da avaria é reconhecida por dois árbitros um dos quais técnico aduaneiro nomeado pelo chefe da respectiva estância aduaneira e outro pelo importador.

2. Quando os dois árbitros não chegarem a acordo o Director das Alfândegas ou chefe da delegação aduaneira designará um terceiro para o desempate, devendo este pronunciar-se por uma das soluções que lhe forem apresentadas.

Artigo 246.º

1. Os donos das mercadorias avariadas podem antes ou depois da arbitragem separar a parte boa despachá-la para consumo ou utilização produtiva reexportá-la ou abandonar o resto.

2. No caso de reexportação quando se trate de produtos alimentares, medicamentos ou substancias medicinais devem comunicar o facto à Alfândega do destino directamente ou através do agente diplomático santomense competente.

3. Na hipótese de abandono, quando se trate de medicamentos ou substancias medicinais devem essas mercadorias ser imediatamente destruídas de acordo com as formalidades legais e tratando-se de outras mercadorias deve seguir-se o regime normal estabelecido para casos de abandono, de acordo com o preceituado no artigo 480.º.

4. Sempre que o verificador constate deterioração em produtos alimentares, medicamentos ou substâncias medicinais deve requerer inspecção da autoridade sanitária procedendo-se em seguida de conformidade com o que for decidido.

Artigo 247.º

Quando se trate de produtos alimentares avariados impróprios para consumo humano mas utilizáveis para alimentação de animais ou quaisquer outros fins, pode o importador submetê-los a despacho nas condições seguintes sem prejuízo da classificação que lhes competir de acordo com o texto da pauta:

- a) Se a mercadoria é susceptível de ser empregue unicamente na alimentação de animais depois de devidamente misturada com outras é classificada como forragens;
- b) Se a mercadoria puder ser industrialmente utilizada depois de convenientemente desnaturada sobre ela incidem as taxas que neste estado lhe competirem;
- c) Se a mercadoria não for susceptível de beneficiação que a torne própria para a alimentação de animais nem utilizável para fins industriais ou outros deve proceder-se à sua destruição, correndo os respectivos custos por conta do importador ou exportador.

CAPÍTULO IV **Legalização dos títulos de propriedade**

Artigo 248.º

O título de propriedade das mercadorias só terá validade para despacho quando estiver devidamente legalizado pelos serviços aduaneiros.

Artigo 249.º

1. Constituem títulos de propriedade:

- a) O conhecimento de carregação marítima, para as mercadorias vindas por esta via;
- b) A carta de porte aéreo ou o duplicado da declaração, para as mercadorias vindas pela via aérea;
- c) Os documentos relativos aos separados de bagagem.

2. Em casos especiais em que não possa haver título de propriedade, servirão de título de propriedade os documentos para este fim expressamente aceites em cada caso pelas Alfândegas.

3. Fora dos casos aludidos no número anterior, os títulos de propriedade não poderão ser substituídos por documentos diferentes dos constantes neste artigo, salvo os pertences deles extraídos não podendo designadamente os conhecimentos ser substituídos por declarações de carga ou manifestos.

4. Não poderão ser aceites os conhecimentos datados e assinados pelos agentes do navio no porto de destino da mercadoria, os que tenham sido utilizados em outro porto para despachar parte de carga a que

digam respeito e os que, embora satisfazendo as condições da lei comercial tenham qualquer cláusula restritiva da sua validade.

Artigo 250.º

A legalização dos títulos de propriedade que tenham a cláusula «à ordem» só será permitida depois de os mesmos estarem endossados pelo carregador ou expedidor e a sua assinatura tenha sido autenticada ou abonada por comerciante idóneo.

Artigo 251.º

1. Os pertences extraídos dos títulos de propriedade só podem ser passados depois de estes haverem sido legalizados em impressos emitidos pela alfândega ou pelas empresas encarregadas da gestão portuária ou aeroportuária que tenham promovido essa legalização.

2. Na hipótese prevista no número 1 deste artigo devem ser dadas as respectivas baixas no título apresentado e no documento em poder das Alfândegas.

Artigo 252.º

1. Os endossos feitos nos títulos de propriedade ou nos pertences deles extraídos não terão validade sem serem averbados nos documentos em poder das Alfândegas.

2. Não são permitidos endossos ou pertences nos bilhetes de despacho.

Artigo 253.º

1. Se o dono ou consignatário das mercadorias tiver urgência em desalfandegá-las mas não possuir ainda o título de propriedade ou possuindo-o e este vier à ordem sem estar endossado deverá ser prestada garantia por meio de depósito ou fiança.

2. A garantia será prestada pelo valor da mercadoria, incluindo as despesas de frete e outros encargos que a onerem declarados pelo dono ou consignatário.

3. Os efeitos da garantia prestada cessam, quando dentro do prazo fixado na competente autorização, e constante do respectivo termo for apresentado o título de propriedade ou este for devidamente endossado.

4. Para que se possa autorizar a prestação de garantia deve ser apresentada a factura requisição da mercadoria carta de «ordem», correspondência trocada ou outros documentos com idêntico valor probatório.

5. No caso de garantia por meio de fiança só são aceites como fiadores os bancos.

Artigo 254.º

Para a legalização do título de propriedade, o dono ou consignatário das mercadorias ou o seu representante apresentá-lo-á devidamente selado ao funcionário aduaneiro competente.

Artigo 255.º

O funcionário encarregado da legalização depois de verificar que o título de propriedade se encontra em termos de ser aceite, conferi-lo-á pelos documentos em poder das Alfândegas que legalmente acompanharam a mercadoria, tais como cópia dos conhecimentos, manifestos, guias processadas por outras estâncias aduaneiras, cartas de porte aéreo, declarações para as Alfândegas e duplicados das facturas, conforme os casos.

Artigo 256.º

1. O funcionário a que o artigo anterior se refere, depois de anotar nos documentos juntos ao manifesto o nome do interessado indicará nos títulos de propriedade depois de verificar que estão conformes com os respectivos documentos, a contramarca, data de entrada do meio de transporte, e também se deles não constar já a nacionalidade do aludido meio de transporte, a quantidade, a qualidade, o peso bruto e o peso líquido dos volumes e o valor e a procedência das mercadorias.

2. A quantidade dos volumes será designada em algarismos e por extenso.

3. Tratando-se de mercadorias a granel, são igualmente designados em algarismos e por extenso o peso e o volume das aludidas mercadorias.

4. Não são tomadas em consideração quaisquer declarações exaradas nos títulos de propriedade, designadamente em relação à quantidade ou valor dos volumes, quando não estejam assinadas ou rubricadas pelos signatários dos respectivos títulos.

Artigo 257.º

1. Salvo convenção internacional em contrário de que o País seja parte, e do disposto nos artigos 35.º a 47.º, quando para efeitos de origem, os interessados apresentem conhecimento directo tratando-se de via marítima ou documento equivalente tratando-se de via aérea ou certificado de origem quando for caso disso serão estes documentos cancelados e arquivados junto ao manifesto, e feitas as respectivas anotações no título de propriedade ou no bilhete de despacho se este já estiver processado, devendo também indicar-se a localidade onde os mesmos foram datados.

2. Não podem figurar num mesmo certificado de origem mercadorias que não sejam originárias de um mesmo território aduaneiro, que não sejam remetidas pelo mesmo expedidor, que não se destinem ao mesmo consignatário, que sigam em mais de um navio ou que se destinem a ser despachadas em mais de uma estância aduaneira.²

3. Não são de aceitar certificados de origem vindos «à ordem», referentes a vários títulos de propriedade vindo estes igualmente «à ordem».

Artigo 258.º

1. Quando o título de propriedade for relativo a volumes que faltaram em carregamento anterior exigir-se-á sempre no acto da legalização, o título referente à carga conduzida primitivamente para ser cancelado na parte referente à carga do segundo carregamento, e far-se-ão as devidas anotações nos manifestos que parceladamente acompanharam a partida total, desde que, se reconheça que os carregadores e consignatários são os mesmos e que a carga a que se refere o segundo título de propriedade não é mais que o complemento da carga do primeiro.

2. Na hipótese prevista no número 1 deste artigo, para efeitos de origem deverá ponderar-se a validade da documentação primitiva e não será de exigir nem declaração rectificativa nem o pagamento de emolumentos consulares.

Artigo 259.º

1. Quando uma mercadoria vinda do estrangeiro com conhecimento directo para o porto de destino baldear num outro porto no acto da legalização no porto de destino, deverão ser apresentados os conhecimentos de origem do porto intermediário.

2. Na hipótese a que este artigo se refere o recebedor indicado em ambos os conhecimentos deverá ser o mesmo.

Artigo 260.º

Todas as indicações relativas aos títulos de propriedade são mandadas fazer pelo funcionário encarregado da legalização dos mesmos e serão por ele assinadas e devidamente autenticadas.

Artigo 261.º

1. O Director das Alfândegas tem a faculdade de resolver as dúvidas relativas a manifestos títulos de propriedade e outros documentos relativos ao transporte de mercadorias e bem assim de relevar as faltas provenientes de divergências de marcas e de volumes descritos nos referidos documentos ou a observância de formalidades regulamentares quando se trate de casos de pequena importância, que não apresentem indício de dolo ou fraude.

2. Para efeitos de disposto na segunda parte do número 1 deste artigo, deve ser sempre ouvida por escrito a entidade transportadora ou o seu representante.

Artigo 262.º

Efectuada a legalização nos termos dos artigos antecedentes, serão os títulos restituídos ao respectivo apresentante.

LIVRO IV Destinos e Regimes Aduaneiros

TÍTULO I Disposições gerais

Artigo 263.º

1. Os destinos aduaneiros são constituídos pela sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro de importação ou suspensivo: depósitos de mercadorias, importação temporária, draubaque e exportação temporária.

2. São também considerados destinos aduaneiros a reexportação das mercadorias a sua colocação numa zona franca a sua inutilização e o seu abandono a favor da Fazenda Nacional.

Artigo 264.º

1. Salvo disposições em contrário pode em qualquer momento e nas condições fixadas ser atribuído às mercadorias um destino aduaneiro independentemente da quantidade, origem e procedência ou destino.

2. O disposto no nº1 é aplicável sem prejuízo das proibições ou restrições por razões de ordem pública, moralidade, protecção da saúde pública, protecção dos animais ou plantas, protecção do património nacional, etc.

Artigo 265.º

Qualquer mercadoria destinada a ser sujeita a um regime aduaneiro deve ser objecto de uma declaração para esse regime.

Artigo 266.º

1. Poderá ser autorizada a substituição do beneficiário em relação às mercadorias já submetidas a um depósito ou destino aduaneiro.

2. A autorização a que se refere este artigo não implica reinício da contagem do prazo de permanência das mercadorias.

TÍTULO II Regimes aduaneiros

CAPITULO I Introdução em livre prática de importação

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 267.º

1. A introdução em livre prática confere o estatuto aduaneiro de mercadoria santomense a uma mercadoria importada.

2. A introdução em livre prática implica a aplicação das medidas de política comercial, o cumprimento das outras formalidades previstas para a importação de mercadorias bem como a aplicação dos direitos legalmente devidos.

3. Têm despacho de importação definitiva para consumo também designado simplesmente «despacho de importação», as mercadorias estrangeiras ou nacionalizadas que entrem no país a título definitivo.

4. Têm igualmente despacho de importação as mercadorias de origem nacional ou nacionalizadas que em virtude de regimes especiais estejam sujeitas ao pagamento de direitos e demais imposições de importação ao entrarem no consumo no País.

SECÇÃO II

Mercadorias de importação proibida

Artigo 268.º

Sem prejuízo do disposto em legislação especial e em actos de direito internacional subscritos pelo governo de S. Tomé e Príncipe, a figurar em lista aprovada pelo Ministro da tutela é proibida a importação das seguintes mercadorias:

- a) Bebidas destiladas que contenham essências ou produtos químicos reconhecidos como nocivos, tais como absinto, aldeído benzóico, badia, éteres, salicílicos, hissopo e tuionana;
- b) Explosivos de todos os tipos;
- c) Livros de propriedade literária santomense quando sejam edições contrafeitas em país estrangeiro e exemplares fraudulentos de obras literárias e artísticas;
- d) Imitações de fórmulas de franquia postal usadas em S. Tomé e Príncipe;
- e) Medicamentos e produtos alimentícios nocivos à saúde pública;
- f) Objectos, fotografias, fitas cinematográficas, desenhos e escritos pornográficos;
- g) Substâncias alimentícias contendo sacarina ou produtos similares.

SECÇÃO III

Importação condicionada

Artigo 269.º

Sem prejuízo do disposto em legislação especial e em actos de direito internacional subscritos pelo Governo de S. Tomé e Príncipe a figurar em lista aprovada pelo Ministro da tutela, têm importação condicionada isto é só podem ser importadas desde que obedeçam às condições determinadas no respectivo instrumento legal as mercadorias seguintes:

- a) Alambiques, suas peças e anexos e quaisquer aparelhos próprios para a obtenção ou rectificação de álcoois, aguardentes e quaisquer outras bebidas espirituosas, os quais só podem ser importados mediante autorização especial;
- b) Álcool desnaturado ou não de qualquer graduação que só pode ser importado com autorização especial;
- c) Bebidas alcoólicas para cujo despacho se exige a apresentação de licença com selo em uso na Direcção dos Impostos, discriminando a quantidade em litros por tipo de bebida;
- d) Fitas cinematográficas que no despacho é obrigatória a declaração do assunto;
- e) Produtos de origem animal ou vegetal incluindo bebidas alcoólicas e refrigerantes, ainda que venham acompanhadas de certificados de origem, que só podem ser desalfandegados após inspecção

sanitária e fitossanitária da Direcção de Pecuária do Ministério da Agricultura e Pescas ou de Centro de Inspeção especializado;

f) Sal iodizado para cuja importação é obrigatório apresentar autorização da Comissão Técnica de Iodização do Sal do Ministério da Saúde.

g) Medicamentos só podem ser desalfandegados mediante a autorização da entidade competente do Ministério da Saúde.

h) E todas as mercadorias que forem assim determinadas em diplomas específicos.

Artigo 270.º

Quando as mercadorias são despachadas com restrições quanto à sua aplicação ou destino constantes das notas aos respectivos artigos pautais deverá o importador apresentar declaração que será junta ao respectivo bilhete de despacho pela qual se obrigue a não dar àquelas mercadorias aplicação ou destino diferente do indicado nas referidas notas.

CAPÍTULO II **Exportação**

SECÇÃO I **Disposições gerais**

Artigo 271.º

A exportação é o regime aduaneiro aplicável às mercadorias nacionais ou em livre circulação que saem do território aduaneiro para o exterior do País.

Artigo 272.º

É considerado como exportador, a pessoa por conta da qual é feita a declaração de exportação e que no momento de aceitação dessa declaração é proprietário ou tem um direito similar de dispor das mercadorias em causa.

Artigo 273.º

1. A declaração de exportação deverá ser entregue na estância aduaneira que deverá efectuar o controlo dos documentos verificar e reverificar a declaração.

2. A estância assegura-se de que as mercadorias declaradas correspondem às mercadorias apresentadas e certifica a saída física das mercadorias.

3. Quando as autoridades aduaneiras constatarem uma diferença para menos fará dela menção na declaração no caso em que a diferença for um excedente, uma diferença de natureza das mercadorias não será permitida a saída das mesmas enquanto não tiverem sido cumpridas todas as formalidades de exportação

Artigo 274.º

Têm regime especial na exportação as mercadorias constantes do quadro aprovado para o efeito por despacho do Ministro da tutela e de quaisquer outras cuja proibição venha indicada em legislação especial incluindo a contida nas convenções internacionais ratificadas pelo País e nomeadamente os seguintes:

- a) Produtos de origem animal ou vegetal, incluindo bebidas alcoólicas e refrigerantes que só podem ser exportadas após inspecção sanitária e fitossanitária da Direcção de Pecuária do Ministério da Agricultura e Pescas ou de Serviço especializado;
- b) Madeira, carvão vegetal, terras e pedras;
- c) Donativos feitos ao Estado São-tomense.

SECÇÃO II

Valor das mercadorias a exportar

Artigo 275.º

O valor aduaneiro das mercadorias a exportar seguirá as regras aplicáveis ao valor aduaneiro na importação com as devidas adaptações e será calculado em regra com base no valor transaccional deduzido de todos ou alguns dos seguintes encargos:

- a) Custos de fretes e seguros nos locais de embarque e de destino;
- b) Direitos e demais imposições cobrados pelas Alfândegas;
- c) Despesas de embarque as quais poderão ser substituídas por uma percentagem global fixar por despacho do Ministro da tutela.

Artigo 276.º

No caso de não haver transacção comercial o valor aduaneiro será calculado segundo os métodos de substituição consagrados para a determinação do valor aduaneiro, de acordo com o artigo 18.º.

SECÇÃO III

Modalidades

Artigo 277.º

São as seguintes as modalidades de exportação:

- a) Exportação definitiva e directa;
- b) Exportação após regime de depósito aduaneiro;
- c) Exportação temporária;
- d) Exportação definitiva após exportação temporária;
- e) Exportação a partir de zona franca.

Artigo 278.º

1. Têm despacho de exportação definitiva também designado simplesmente por «despacho de exportação», as mercadorias nacionais ou nacionalizadas quando forem expeditas por qualquer via para o estrangeiro, bem como idênticas mercadorias destinadas a consumo de bordo fora da área de jurisdição aduaneira.

2. As mercadorias consideram-se efectivamente exportadas no momento em que embarcarem no navio ou na aeronave que as transporte ao seu destino.

3. É dispensado o despacho de exportação quando as mercadorias forem expeditas como encomendas postais.

Artigo 279.º

As formalidades do despacho de exportação são as seguintes: pedido, declaração, conferência dos elementos da declaração, número de ordem, pagamento e número de receita, verificação, reverificação e autorização de saída.

Artigo 280.º

1. Para o cumprimento das formalidades do despacho de exportação seguir-se-á o preceituado no

despacho de importação na parte aplicável.

2. No despacho de exportação o funcionário aduaneiro que examinar a declaração exarará a sua conformidade escrevendo «confere a declaração».

3. Nos despachos de exportação não há verificação física obrigatória, salvo quando:

- a) Quando houver inspecção baseada na aplicação de critérios de risco;
- b) Por motivos ponderosos, tal se julgue necessário para a defesa dos interesses do Estado;
- c) O exportador tenha nisso conveniência e assim o requeira e fundamente;
- d) Se trate das mercadorias com direito a draubaque.

4. Havendo verificação ou reverificação, os funcionários procederão de harmonia com o preceituado para os despachos de importação, com as devidas adaptações.

TÍTULO III **Regimes suspensivos e regimes aduaneiros económicos**

CAPÍTULO I **Importação temporária**

SECÇÃO I **Mercadorias a que se aplica o regime**

SUBSECÇÃO I **Disposições gerais**

Artigo 281.º

1. Importação Temporária é o regime aduaneiro que permite a utilização em São Tomé e Príncipe de mercadorias com isenção total ou parcial de direitos, tarifas e impostos de importação. Estas mercadorias devem ser importadas para uma finalidade específica destinado a serem reexportadas dentro de um período delimitado e sem terem sofrido qualquer alteração para além da depreciação normal resultante do uso que lhes tenha sido dada.

2. Sem prejuízo do disposto em legislação especial e de actos de direito internacional subscritos pelo governo de S. Tomé e Príncipe, e do disposto nos artigos seguintes, o regime de importação temporária é aplicado às seguintes casos:

- a) À realização de projectos de pesquisa aprovados pelo Governo;
- b) À realização de projectos de desenvolvimento social e económico do País, no âmbito da cooperação internacional;
- c) A exposições artísticas, culturais e científicas;
- d) A espectáculos musicais, teatrais e semelhantes;
- e) A exposições agro-pecuárias autorizadas pelo Ministério respectivo;
- f) A mercadorias a serem submetidas a testes, consertos, reparações ou restaurações;
- g) A competições ou exposições desportivas.

3. O regime de importação temporária pode ainda ser concedido a:

- a) Equipamento de jornalistas, fotógrafos e cinegrafistas, vindos ao País em missão profissional;
- b) Recipientes, envoltórios e embalagens;
- c) Aparelhos para teste ou controlo;
- d) Animais reprodutores e os destinados a concursos, exposições, feiras ou espectáculos públicos, mediante parecer dos serviços competentes;
- e) Máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, para demonstração em estabelecimentos de ensino, de pesquisa, médicos e hospitalares;
- f) Material didáctico ou pedagógico;
- g) Amostras sem valor comercial;

- h) Instrumentos, aparelhos e ferramentas trazidos por técnicos que venham ao País para trabalhos de montagem, testes ou reparações de máquinas ou equipamentos;
- i) Mercadorias que façam parte de mostruários, não se aplicando esta disposição aos artigos que se não possam perfeitamente identificar, quando importados, ou que pela sua quantidade, qualidade ou valor;
- j) Equipamentos que ingressam no país para pesquisa ou extracção de petróleo ou gás natural vinculados a um contrato de prestação de serviço e pelo prazo de duração do contrato mediante despacho do Ministro da tutela;
- k) A contentores e paletes, nos termos da legislação aplicável.

4. O Director das Alfândegas poderá, em casos excepcionais e devidamente justificados, autorizar a importação temporária a mercadorias não designadas nos números 2 e 3.

5. As mercadorias importadas temporariamente podem estar sujeita a pagamento de taxa de prestação de serviço de acordo com a Tabela dos Emolumentos Gerais (EGA).

SUBSECÇÃO II

Veículos automóveis

Artigo 282.º

1. É permitida a importação temporária pelo prazo de um ano de veículos automóveis dos cidadãos nacionais ou estrangeiros que entrem no país com carácter temporário e provem não terem residência em São Tomé e Príncipe.

2. Para efeitos do número anterior, o regime de importação temporária é concedido pelo prazo de um ano.

3. Os veículos automóveis importados temporariamente estão sujeitos a pagamento de taxa correspondente aos Emolumentos Gerais Aduaneiros.

4. É exigida a apresentação de uma caução por depósito ou fiança bancária correspondente aos direitos e demais imposições.

Artigo 283.º

1. O veículo automóvel importado temporariamente deve conservar o número de matrícula que tinham no respectivo País de origem ou de procedência.

2. Quando for autorizada a importação temporária de um veículo automóvel que não tenha número de matrícula original, efectuar-se o respectivo registo seguido de IT (Importação Temporária).

3. O número de registo de matrícula dos veículos automóveis importados temporariamente nos termos do n.º 2, será cancelado quando os veículos forem reexportados, competindo para o efeito aos serviços aduaneiros comunicar o facto com a indicação das características do veículo, ao serviço que efectuou o registo IT.

Artigo 284.º

1. Os veículos automóveis importados temporariamente nos termos do n.º 1 do artigo 282.º devem ser reexportados após o término do prazo permitido para importação temporária, ou importados definitivamente mediante o pagamento dos direitos aduaneiros e demais imposições em vigor.

2. Na base da solicitação fundamentada do detentor de veículo automóvel IT, o Director das Alfândegas pode autorizar uma prorrogação do prazo de seis meses mediante o pagamento da metade da taxa de EGA estabelecida.

3. Em casos excepcionais, pode o Ministro das Finanças conceder uma prorrogação do prazo para além do fixado no n.º 2, mediante o pagamento do dobro da taxa prevista no n.º 2 do artigo 282.º

4. O prazo da importação temporária não pode ser superior a 4 anos.

Artigo 285.º

1. É permitida a importação temporária de veículos automóveis de cidadão estrangeiros que trabalham nos projectos de desenvolvimento aprovados pelo Governo, no quadro da cooperação internacional ou em missão oficial de serviço em S. Tomé e Príncipe.

2. Para os feitos do numero 1 o prazo de validade da importação temporária é de um ano renovável de acordo com o tempo previsto para a estadia do detentor da viatura.

Artigo 286.º

1. É permitida a importação temporária de veículos automóveis pertencentes às Empresas e ou Instituições Estrangeiras não sediadas em S. Tomé e Príncipe, e que por motivos de contratos com o Estado venham efectuar serviço dentro do seu ramo de actividade, devendo para o efeito o seu prazo de validade constar nos respectivos contratos.

2. Sempre que por qualquer motivo se verificar a não conclusão dos serviços a que se refere o presente artigo e o seu prazo for prorrogado, o mesmo será tomado em conta para o caso dos veículos automóveis afectos.

3. Uma vez concluídos os serviços dessas empresas, proceder-se-á em conformidade com o disposto no artigo 284.º.

4. Não é permitida a importação temporária a veículos automóveis pertencentes a Empresas Estrangeiras sediadas no País e Empresas mistas.

Artigo 287.º

Os veículos automóveis destinados a competições desportivas são admitidos no País através de uma autorização passada pelos serviços competentes e visados pelas Alfândegas devendo circular apenas durante o período que decorrerem as provas.

Artigo 288.º

1. Os detentores dos veículos automóveis em contravenção com o presente diploma, ficam sujeitos ao pagamento, para além dos direitos e demais imposições aduaneiras, de uma coima de 5% calculada sobre o valor aduaneiro.

2. Os veículos automóveis nos termos do n.º1, que forem apreendidos pelas autoridades policiais, só serão libertos após a legalização do veículo, isto é, após pagamento dos direitos aduaneiros e demais imposições e uma multa de 7% calculada sobre o valor aduaneiro.

SUBSECÇÃO III **Leasing**

Artigo 289.º

1. Os equipamentos a importar por entidades nacionais ao abrigo de contrato leasing podem beneficiar de importação temporária mediante despacho do Ministro da tutela.

2. O regime de importação temporária será concedido mediante prestação de garantia dos direitos e demais imposições devidos na importação, salvo nos casos em que tal garantia for dispensada por despacho do Ministro da tutela.

3. Havendo opção de compra as garantias serão convertidas em receita, sem prejuízo dos ajustamentos que se mostrarem necessários no acto de realização do despacho de importação definitiva.

4. Não havendo opção de compra, os equipamentos deverão ser reexportados e as respectivas garantias devolvidas mediante comprovativo do bilhete de despacho de reexportação.

5. O Ministro da tutela determinará quais os equipamentos que poderão ser abrangidos pelo disposto neste artigo.

SECÇÃO II **Funcionamento do regime**

SUBSECÇÃO I **Fases**

Artigo 290.º

1. A aplicação do regime de importação temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes disposições:

- a) Pedido e concessão;
- b) Utilização das mercadorias dentro do prazo fixado e exclusivamente para os fins previstos;
- c) Constituição da competente garantia;
- d) Possibilidade de identificação das mercadorias de importação quando lhes for dado destino aduaneiro posterior.

SUBSECÇÃO II **Prazos**

Artigo 291.º

1. No acto de concessão, fixar-se-á o prazo de vigência do regime que será contado a partir do dia do desembaraço aduaneiro.

2. Na fixação do prazo ter-se-á em conta o provável período de permanência das mercadorias, indicado pelo beneficiário, desde que não contrarie o prazo estabelecido nas disposições legais vigentes.

Artigo 292.º

O regime será concedido por prazo até um ano, prorrogável por período não superior a um outro ano.

Artigo 293.º

1. Em situações de missões especiais, poderá ser concedida nova prorrogação por despacho do Ministro da tutela respeitando o limite máximo de quatro anos.

2. Não será aceite pedido de prorrogação apresentado após o término do prazo fixado para a permanência das mercadorias no País.

3. A prorrogação dos prazos de importação temporária concedida por entidades subordinadas ao Ministério responsável quando requerida antes do fim do prazo para a reexportação, compete à entidade hierarquicamente superior àquela que concedeu o regime.

4. O excesso de prazo superior a 10 dias é considerado transgressão aduaneira e se for superior a 90 dias é considerado descaminho de direitos, ambos puníveis nos termos do Regime Jurídico das Infracções Aduaneiras.

Artigo 294.º

Sem prejuízo dos prazos legalmente fixados, quando for indeferido qualquer pedido de prorrogação do prazo para reexportar mercadorias importadas temporariamente estas deverão ser reexportadas dentro de trinta dias ou, se não tiverem obtido o meio de transporte, entrar em regime de depósito aduaneiro ou livre.

Artigo 295.º

1. A reexportação das mercadorias importadas temporariamente para manifestações deve realizar-se no prazo de seis meses, a contar da data de importação podendo este prazo ser prorrogado até um ano por motivos devidamente justificados.

2. No entanto, a autoridade aduaneira pode exigir, consoante as circunstâncias e designadamente a duração e natureza da manifestação, que as mercadorias sejam reexportadas num prazo mais curto, que não deve ser inferior a um mês depois do fim da manifestação.

SUBSECÇÃO III

Garantia

Artigo 296.º

Para garantia do cumprimento das obrigações constituídas será exigido ao beneficiário do regime da importação temporária, segundo os casos, fiança, caução ou depósito.

Artigo 297.º

1. Quando as mercadorias importadas temporariamente forem danificadas total ou parcialmente em virtude de incêndio ou qualquer outro sinistro, o montante da garantia poderá ser reajustado pela aplicação do valor do prejuízo fixado pela peritagem.

2. Não será concedida a redução desde que seja provado que:

- a) O sinistro ocorreu por culpa ou dolo do beneficiário do regime;
- b) O sinistro resultou do facto da mercadoria ter sido utilizado para fins diversos daquele que tenha justificado a concessão do regime.

3. Para ser autorizada a redução do montante da garantia o interessado apresentará laudo pericial do órgão competente, do qual deverá constar as causas e os efeitos do sinistro.

Artigo 298.º

O montante da garantia pode ser reduzido, no caso de reexportação faseada das mercadorias.

SUBSECÇÃO IV

Extinção do regime

Artigo 299.º

1. A extinção do regime e a consequente anulação da garantia, podem verificar-se por um dos seguintes casos:

- a) Reexportação das mercadorias;
- b) Entrega das mercadorias livres de quaisquer despesas à Fazenda Nacional;
- c) Destruição a expensas do interessado;
- d) Despacho das mercadorias para importação definitiva para consumo.

2. Não obstante a obrigação de reexportação, não se exigirá a reexportação das mercadorias deterioráveis, gravemente avariadas ou de diminuto valor, desde que mediante decisão das autoridades aduaneiras no estado em que se encontram sobre elas se façam incidir os competentes direitos de importação.

3. As mercadorias abandonadas a favor da Fazenda Nacional terão um destino aduaneiro previsto neste Código.

4. A aplicação do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 não obriga ao pagamento dos direitos e demais imposições suspensos.

5. Se na vigência do regime for autorizada a importação das mercadorias por terceiro, a este caberá promover o destino aduaneiro subsequente.

6. No caso da alínea d) do n. 1, ter-se-á que proceder ao despacho de importação definitiva com o pagamento dos respectivos direitos e demais imposições.

Artigo 300.º

1. As mercadorias importadas temporariamente podem não ser reexportadas, sendo de admitir que entrem no consumo interno sujeitas às condições e formalidades previstas nas leis e regulamentos em relação às mercadorias importadas directamente do estrangeiro.

2. Em caso de introdução para o consumo, essas mercadorias podem ser cedidas pelo importador a outrem desde que este preste a competente garantia.

3. O despacho de importação definitiva processar-se-á em nome do adquirente mediante prévia autorização exarada em requerimento por ele dirigido ao Director das Alfândegas acompanhado de uma declaração de cedência das mercadorias em causa.

4. A introdução no consumo sem prévia autorização das mercadorias importadas temporariamente mencionada no número 2 constitui descaminho de direitos punível nos termos da Lei.

Artigo 301.º

A autoridade aduaneira determinará a conversão do depósito ou caução em receita do Estado quando ocorra uma das seguintes hipóteses:

a) Expirar o prazo de permanência das mercadorias no País sem que haja sido requerida sua prorrogação ou importadas para o consumo;

b) For constatado que as mercadorias apresentadas para importação definitiva não correspondem às importadas temporariamente;

c) Ficar comprovado que as mercadorias tiveram uma utilização ou destino diferente do autorizado.

Artigo 302.º

No caso de importação definitiva das mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária a liquidação dos bilhetes de despacho far-se-á pelas taxas e regime pautal vigentes no dia em que se efectuar o pagamento dos direitos e demais imposições.

SECÇÃO II **Formalidades do despacho**

Artigo 303.º

O despacho de importação temporária processa-se com as mesmas formalidades da importação definitiva, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO II

Importação em draubaque

SECÇÃO I Normas gerais

Artigo 304.º

Pode ser concedido o regime de draubaque a mercadorias importadas, nomeadamente matérias-primas, pela indústria nacional ou por entidades que venham a estar em condições de se lhes poder vir a reconhecer a sua qualidade de indústrias, quando os produtos ou artefactos para cujo fabrico tenham servido forem exportados para o estrangeiro.

SECÇÃO II Mercadorias a que se aplica

Artigo 305.º

1. O regime de draubaque poderá ser concedido:

- a) À mercadoria importada para beneficiação no País e posterior exportação;
- b) Às matérias-primas e produtos semi-acabados utilizados no fabrico das mercadorias exportadas ou a exportar;
- c) À peça, parte, aparelho e máquina complementar de aparelho, máquina veículo ou equipamento exportado ou a exportar;
- d) À mercadoria destinada a embalagem, acondicionamento ou apresentação de produto exportado ou a exportar, desde que propicie comprovadamente uma agregação de valor ao produto final.

2. O regime também poderá ser concedido para matérias-primas e outros produtos que embora não integrando o produto exportado sejam utilizados no seu fabrico em condições que justifiquem a concessão.

Artigo 306.º

1. Não será concedido o regime de draubaque quando em cada pedido o montante dos direitos e demais imposições devidas pelas mercadorias de importação for inferior a 1.000.000,00 de dobras.

2. Para atender ao limite máximo previsto n.º1 várias exportações da mesma mercadoria poderão ser reunidas num só pedido.

SECÇÃO III Modalidades

Artigo 307.º

O regime de draubaque reveste as seguintes modalidades:

- a) Suspensão do pagamento dos direitos e demais imposições exigíveis na importação da mercadoria a ser reexportada após beneficiação ou destinada ao fabrico, complemento ou acondicionamento de outra a ser exportada;
- b) Isenção dos direitos e demais imposições exigíveis na importação da mercadoria em quantidade e qualidade equivalente à mercadoria nacional utilizada na beneficiação, fabrico complemento ou acondicionamento do produto exportado;
- c) Restituição total ou parcial dos direitos e demais imposições que hajam sido pagos na importação da mercadoria utilizada na beneficiação ou utilizada no fabrico complemento ou acondicionamento de outra exportada.

SUBSECÇÃO I Suspensão de direitos e demais imposições

Artigo 308.º

1. Na modalidade de suspensão do pagamento de direitos e demais imposições o regime será concedido após o exame do plano de exportação do beneficiário mediante a emissão em cada caso, do título de concessão do qual constarão:

- a) Qualificação do beneficiário;
- b) Especificação e Código Pautal das mercadorias a serem importadas com as quantidades e os valores respectivos estabelecidos com base na mercadoria a ser exportada;
- c) Quantidade e valor da mercadoria a ser exportada;
- d) Prazo para exportação;
- e) Outras condições determinadas pela Administração Aduaneira.

2. Para o desembaraço aduaneiro da mercadoria objecto deste regime será exigido uma fiança.

3. A Administração Aduaneira anotarás as importações efectuadas em regime de draubaque e tomará as providências necessárias para serem realizadas as exportações conforme o plano aprovado e dar baixa nos termos de fiança correspondente.

Artigo 309.º

1. Seguindo o prazo das mercadoria, o pagamento dos direitos e demais imposições exigíveis nas importações em regime de draubaque pode ser suspenso até um ano prorrogável por período não superior a outro ano.

2. Nos casos de importação das mercadorias destinadas a produtos com um longo ciclo de fabrico, o prazo máximo de suspensão será de cinco anos.

3. Os prazos de suspensão de que trata este artigo terão como termo final o fixado para a exportação no acto de concessão.

Artigo 310.º

1. As mercadorias sujeitas ao regime que no todo ou em parte, deixem de ser empregues no processo produtivo conforme estabelecido no acto de concessão ou que sejam empregues não cumprem as condições do regime, ficam sujeitas ao seguinte procedimento:

a) No caso de incumprimento do compromisso de exportar num prazo até trinta dias após a expiração do prazo fixado para exportação, proceder-se-á a reexportação, à destruição sob controlo aduaneiro a expensas do interessado ou ao despacho de importação definitivo para consumo, das mercadorias remanescentes;

b) De igual modo se procederá no momento da eventual renúncia ao regime.

2. Nas hipóteses previstas no número anterior os direitos e demais imposições suspensos deverão ser pagos com juros de mora.

SUBSECÇÃO II **Isenção de direitos e demais imposições**

Artigo 311.º

Na modalidade de isenção de direitos e demais imposições o benefício de draubaque será concedido mediante acto do qual constará:

- a) Valor e especificação da mercadoria exportada sujeita ao regime de draubaque;
- b) Especificação e código pautal das mercadorias a serem importadas com as quantidades e os valores respectivos estabelecidos com base na mercadoria exportada;
- c) Valores FOB e ou CIF da unidade da mercadoria importada;
- d) Outras condições a critério da Administração Aduaneira.

Artigo 312.º

1. O acto de que trata o artigo anterior poderá ter carácter normativo ou específico, quanto ao produto ou ao produto e empresa.

2. A Administração Aduaneira poderá independentemente da solicitação propor actos normativos ou específicos para incluir produtos no regime de que trata o presente artigo.

3. No caso de acto normativo endereçado a determinada empresa, esta obriga-se a comunicar à Administração Aduaneira as alterações no rendimento, no processo de produção e no preço das matérias-primas importadas que signifiquem modificações de mais de 5% na quantidade e valor de cada material importado por unidade de produto exportado.

4. A Administração Aduaneira procederá periodicamente à actualização das relações importação e exportação constantes dos actos normativos ou específicos que praticar para um ou vários produtos.

5. A Administração Aduaneira atendendo aos interesses da economia nacional poderá suspender a aplicação de actos normativos ou específicos.

APÍTULO III **Trânsito**

Artigo 313.º

O regime de trânsito permite a circulação através da jurisdição aduaneira de mercadorias não nacionais nem nacionalizadas sem que fiquem sujeitas a direitos de importação e as outras imposições, bem como a medidas de política comercial.

Artigo 314.º

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, têm regime especial no trânsito as mercadorias constantes de legislação especial, incluindo as convenções internacionais ratificadas pelo País, conforme listagem a aprovar por despacho do Ministro da tutela.

Artigo 315.º

1. Para circular ao abrigo do regime de trânsito a mercadoria deve ser objecto de uma declaração designado de despacho de trânsito.

2. Que dos documentos que legalmente as devam acompanhar conste expressamente que se destinam a trânsito;

3. Que a respectiva expedição se faça no prazo de dois meses podendo este prazo ser prorrogado por motivos devidamente justificados.

4. Anexo ao despacho deve constar uma lista de carga contendo indicações da marca, números quantidade e natureza dos volumes, designação das mercadorias, país de exportação o peso e tipo de transporte.

5. Estão também sujeitas ao regime de trânsito, independentemente do disposto no número 1 as encomendas e bagagens que os passageiros em trânsito pelo País hajam enviado do estrangeiro, consignadas às respectivas companhias transportadoras a fim de os acompanharem ao seu destino.

Artigo 316.º

1. As formalidades dos despachos a que o artigo anterior se refere são as seguintes: pedido, declaração, conferência com o título de propriedade ou documento que legalmente o substitua incluindo o manifesto, número de ordem, pagamento, número de receita, nomeação do verificador, verificação e saída.

2. Para o cumprimento das formalidades a que este artigo se refere, seguir-se-á o preceituado para o despacho de importação com as suas devidas adaptações.

Artigo 317.º

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, têm regime especial na baldeação as mercadorias constantes de legislação especial, incluindo as convenções internacionais ratificadas pelo País, conforme listagem a aprovar por despacho do Ministro da tutela.

Artigo 318.º

As fórmulas dos despachos de trânsito e de baldeação serão constituídas pelo bilhete, duplicado, guia e seu talão recibo e requisição.

Artigo 319.º

É permitida a baldeação das mercadorias estrangeiras com destino ao estrangeiro e que vindo por via marítima ou aérea sigam pelas mesmas vias sendo o respectivo despacho considerado como de trânsito e devendo a expedição fazer-se no prazo indicado no artigo 315.º n.º3.

CAPÍTULO IV **Exportação temporária**

SECÇÃO I **Noção**

Artigo 320.º

1. Considera-se exportação temporária a saída do País da mercadoria nacional ou nacionalizada condicionada à reimportação em prazo determinado no mesmo estado ou após ter sido submetida a processo de conserto, reparação ou restauração.

2. A mercadoria reimportada não está sujeita ao pagamento dos direitos aduaneiros.

Artigo 321.º

1. Considera-se em exportação temporária, independentemente de qualquer procedimento administrativo, a bagagem acompanhada.

2. Poderá o viajante em casos excepcionais pedir um registo simples, um registo de saída das mercadorias para efeitos de comprovação no seu retorno.

Artigo 322.º

1. Têm despacho de exportação temporária as mercadorias nacionais ou nacionalizadas que saem do país para o estrangeiro para fins especiais autorizados por lei, devendo o regresso realizar-se dentro do prazo autorizado, a contar da data em que se efectivou a exportação.

2. O disposto no n.º1 é aplicável às mercadorias nacionais ou nacionalizadas que estando sujeitas ao regime especial se pretenda exportar para idênticos fins especiais autorizados por lei.

Artigo 323.º

A constituição e formalidades do despacho de exportação temporária são as mesmas do despacho de exportação definitiva com as necessárias adaptações.

SECÇÃO II **Mercadorias autorizadas**

Artigo 324.º

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial e de actos de direito internacional subscritos pelo governo de S. Tomé e Príncipe e do disposto nos artigos seguintes, o regime de exportação temporária aplica-se às seguintes mercadorias:

- a) Mercadorias destinadas a feiras, competições desportivas ou exposições, no exterior;
- b) Produtos manufacturados e acabados, inclusive para conserto, reparo ou restauração;
- c) Animais reprodutores para cobertura em estação de monta com retorno cheia no caso de fêmea ou com cria ao pé, bem como animais para outras finalidades;

2. Conforme conveniência do País, o regime aplicar-se-á também a:

- a) Minérios para fins de recuperação ou beneficiação;
- b) Matérias primas para fins de beneficiação ou transformação.

3. Nos casos do número anterior, é condição para que prevaleça a concessão sob pena de exigência dos direitos e demais imposições que:

- a) A beneficiação ou transformação não resulte em produto final;
- b) Que o produto intermediário reimportado seja utilizado directa ou exclusivamente no processo produtivo do beneficiário.

Artigo 325.º

Não será permitida a exportação temporária das mercadorias cuja exportação definitiva seja proibida.

SECÇÃO III **Concessão do regime**

Artigo 326.º

A competência para a concessão do regime de exportação temporária é do Director das Alfândegas.

Artigo 327.º

1. A concessão do regime de exportação temporária deve ser requerida ao Director das Alfândegas pelo exportador.

2. A verificação da mercadoria para efeitos de instrução do processo pode ser feita no estabelecimento do exportador ou em qualquer outro local a juízo da Administração Aduaneira.

Artigo 328.º

1. Na apreciação do pedido levar-se-á em conta a conveniência e oportunidade da concessão do regime com vista aos interesses económicos do País.

2. O Director das Alfândegas pode indeferir o pedido de exportação temporária em decisão fundamentada da qual caberá recurso para o Ministro da tutela.

Artigo 329.º

1. O indeferimento do pedido não impede a saída da mercadoria do território aduaneiro.

2. Estará sujeita ao pagamento de direitos e demais imposições na sua reimportação a mercadoria para o qual foi indeferido, em decisão administrativa final, o pedido de concessão de regime.

SECÇÃO IV **Prazo de concessão**

Artigo 330.º

1. O regime será concedido pelo prazo de um ano prorrogável por igual período.
2. Em casos especiais, podem ser concedidas novas prorrogações por período não superior no seu total a quatro anos.

Artigo 331.º

Não estão sujeitas a prazo as mercadorias compreendidas no conceito de bagagem que nessa condição saíam do País.

Artigo 332.º

As Alfândegas através da estância aduaneira competente devem manter o controlo adequado de saída das mercadorias tendo em vista a sua reimportação e o prazo concedido.

Artigo 333.º

Na aplicação do regime devem ser atendidos os controlos especiais, se for o caso.

SECÇÃO V **Alteração do destino**

Artigo 334.º

1. Os beneficiários do regime de exportação temporária podem solicitar a exportação definitiva da mercadoria dentro do prazo concedido, pelo que deverão cumprir com as formalidades estabelecidas no presente Código no que diz respeito à exportação definitiva com as quais se dará por regularizado o regime.
2. Não é permitida a exportação definitiva de mercadorias antes destinadas a exposições ou certames de carácter cultural artístico ou similares que constituam património cultural e histórico do País.

CAPITULO V **Depósitos de mercadorias**

Artigo 335.º

1. As mercadorias procedentes do exterior qualquer que seja o meio de transporte utilizado se não forem submetidas a despacho imediato, entram obrigatoriamente no depósito de regime aduaneiro ou livre, onde devem ficar depositadas até serem declaradas para despacho ou para outro depósito aduaneiro compatível.
2. Exceptuam-se as mercadorias que não se destinem a território nacional e que prossigam viagem para o exterior, sem ruptura de carga, no mesmo meio de transporte.

Artigo 336.º

1. Os depósitos podem ser de regime aduaneiro ou livre.
2. Os depósitos de regime aduaneiro são os seguintes:
 - a) Os armazéns reais ou aduaneiros propriamente ditos, compreendendo os especiais de leilões e os de reentrados;

- b) Os armazéns alfandegados e afiançados;
- c) Os armazéns de trânsito e de baldeação;
- d) Os entrepostos industriais;
- e) Os armazéns especiais.

Artigo 337.º

O início dos prazos de armazenagem é fixado:

- a) Para os depósitos reais e especiais das empresas encarregadas da gestão portuária e aeroportuária, desde a data do início da descarga do meio de transporte para o respectivo armazém;
- b) Para os restantes depósitos, desde a data da verificação ou da conferência de entrada, conforme os casos.

CAPÍTULO VI
Transferências

SECÇÃO I
Disposições prévias

Artigo 338.º

1. Transferência é a passagem de uma mercadoria cativa de direitos aduaneiros e demais imposições de um depósito para outro, sem alteração do regime aduaneiro.
2. A transferência é realizada a pedido da parte interessada.
3. Os direitos aduaneiros devidos pelos despachos de transferência devem ser sempre caucionados nas devidas estâncias de procedência.

Artigo 339.º

1. Têm despacho de transferência as mercadorias estrangeiras expedidas por qualquer via, de depósitos sujeitos à jurisdição de uma estância aduaneira para outra de idêntica ou diferente natureza, subordinados à jurisdição dessa ou de outra estância aduaneira.
2. Do disposto no n.º 1, exceptuam-se as mercadorias expedidas de armazéns gerais francos para armazéns alfandegados ou afiançados, bem como as expedidas dos armazéns reais.
3. É aplicável aos despachos de transferência as disposições aplicáveis ao despacho de trânsito previstas no presente Código.
4. A transferência toma o nome de trânsito interior quando a expedição é feita de uma estância aduaneira para outra, em virtude de a primeira não ter competência para efectuar o respectivo despacho, sendo a transferência realizada a pedido da parte interessada, enquanto o trânsito interior se efectua por imposição da legislação aduaneira.

SECÇÃO II
Formalidades

Artigo 340.º

As formalidades do despacho de transferência são as mesmas do despacho de importação por declaração, salvo o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 341.º

1. Nos despachos de transferência, a reverificação é obrigatória devendo as guias conter a descrição ou anotações da verificação.

2. Tratando-se de volumes pesados, contendo maquinismos de fácil reconhecimento ou de volumes, fardos e caixas arqueadas em que as mercadorias neles contidas sejam frágeis ou de difícil arrumação, e noutros casos em que as circunstâncias o aconselhem, pode se permitir que a declaração se resuma à simples indicação de natureza genérica das mercadorias, limitando-se a verificação neste caso, à conferência dos volumes, e sendo dispensada a reverificação.

Artigo 342.º

1. Das guias de transferência constará sempre a origem das mercadorias, devidamente rubricada além de quaisquer outras indicações que possam determinar a sua tributação.

2. Das mesmas guias, constará o prazo durante o qual estiveram armazenadas.

Artigo 343.º

1. As mercadorias em transferência devem ser acompanhadas até bordo dos navios ou aeronaves, quando transportadas por via marítima ou aérea, e nos outros casos até à estância aduaneira ou até ao armazém destinatário por agentes de fiscalização aduaneira com as guias e talões das fórmulas dos respectivos despachos.

2. São dispensadas do serviço dos agentes de fiscalização aduaneira a que se refere o número anterior, as mercadorias que sigam em navios e aeronaves, quando não haja percurso a fazer e entrem a bordo imediatamente, depois de feita a entrega pelo verificador, devendo este declarar no talão «verifiquei e entreguei».

Artigo 344.º

As guias dos despachos de transferência são entregues, pelos agentes de fiscalização aduaneira ou pelos funcionários em serviço de verificação, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, aos capitães de navios ou comandantes de aeronaves, aos chefes das estâncias aduaneiras ou dos armazéns gerais francos, segundo os casos, exigindo-lhes os talões devidamente assinados.

Artigo 345.º

Os volumes em transferência, quando transportados por via marítima ou via aérea, são selados com selo e estampilha, salvo nos casos em que as Alfândegas, julguem poderem dispensar as referidas selagem e estampilha.

CAPÍTULO VII **Depósito de regime aduaneiro**

SECÇÃO I **Disposições comuns**

Artigo 346.º

1. Cada um dos depósitos de regime aduaneiro pode ser efectuado em um ou mais armazéns em edifícios contíguos ou separados, mas próximos uns de outros, considerando-se neste caso, cada armazém como uma parte do todo e devendo a respectiva escrituração ser comum.

2. Não podem ter escrituração comum nem serem considerados como um só depósito abrangido pela mesma caução, os depósitos de regimes aduaneiros diferentes, embora pertencendo ao mesmo proprietário, os quais devem ter uma caução para cada modalidade de depósito nos casos em que para tal seja exigida.

Artigo 347.º

O estabelecimento de depósitos de regime aduaneiro será concedido pelo Director das Alfândegas.

Artigo 348.º

1. A concessão da licença para o estabelecimento de depósitos de regime aduaneiro está sujeita à taxa anual que estiver inscrita na respectiva tabela em vigor no País.

2. A taxa da licença mencionada no número anterior, é estabelecida em função da capacidade dos respectivos depósitos.

Artigo 349.º

Nos depósitos de regime aduaneiro e salvo as excepções especialmente consignadas na legislação, podem ser armazenadas mercadorias de qualquer espécie ou natureza, quer se encontrem acondicionadas em volumes, quer a granel.

Artigo 350.º

Nos depósitos de regime aduaneiro não pode dar entrada volume algum arrombado, que não seja devidamente selado, nem qualquer volume em evidente estado de deterioração, sem que essa circunstância seja devidamente assinalada no respectivo bilhete de despacho ou documento de entrada.

Artigo 351.º

Os donos dos depósitos de regime aduaneiro são obrigados a proceder à arrumação das mercadorias armazenadas no mesmo depósito, fazendo a separação desta, segundo as contramarcas ou bilhetes de despacho de entrada a que os mesmas digam respeito e sempre por forma a que a conferência destas com a respectiva escrituração possa efectuar-se rapidamente.

Artigo 352.º

Quando a dimensão dos depósitos de regime aduaneiro o permita ou quando estes sejam constituídos por mais de um edifício, telheiro ou vedação, devem os mesmos depósitos ser divididos em secções e subsecções de harmonia com as instruções dadas pelas Alfândegas.

Artigo 353.º

É expressamente proibido proceder à abertura de quaisquer volumes armazenados nos depósitos de regime aduaneiro, bem como substituir ou alterar marcas, invólucros ou a forma de acondicionamento das mercadorias contidas nos mesmos volumes, sem prévia autorização do chefe da estância aduaneira e sem a presença do pessoal aduaneiro que estiver encarregado do serviço requerido, com excepção dos armazéns afiançados, dos de trânsito e baldeação, e dos armazéns especiais, onde tais operações podem ser realizadas sem a presença daquele pessoal.

Artigo 354.º

1. Quando, por efeito de avaria ou derrame, houver necessidade de substituir invólucros ou taras, transbordar ou beneficiar mercadorias, ou proceder a qualquer outra operação semelhante, deverá ser requerida a necessária autorização ao chefe da estância aduaneira respectiva.

2. Quando houver lugar à substituição de invólucros ou de taras, devem estes receber os mesmos números e marcas dos antigos.

Artigo 355.º

1. Quando por motivo de reexportação ou transferência de parte das mercadorias contidas em volumes armazenados em depósitos de regime aduaneiro ou com o fim de dar melhor acondicionamento às respectivas mercadorias tenham os mesmos de ser abertos para se realizar a extracção, deve o interessado fazer o respectivo pedido, que apresentará com o título de propriedade ao chefe da estância aduaneira.

2. Para os efeitos designados no número anterior, é nomeado funcionário assistente e indicado o lugar em que o serviço deve realizar-se, salvo no caso de se tratar de armazéns afiançados ou de trânsito.

Artigo 356.º

1. O funcionário assistente depois de verificar se o peso do volume confere com o referido manifesto, anota o peso da nova tara empregue, o peso bruto e o conteúdo com que ficou cada um dos volumes, a qualidade do novo volume e as marcas ou dizeres de letreiros que, como marca distintiva nele, tenham sido inscritos.

2. Os volumes são selados e neles marcados os pesos brutos.

3. Depois de pagas as imposições devidas, funcionário assistente indica no título de propriedade o número de receita, devendo posteriormente entregá-lo ao interessado.

4. O fiel de armazém ou quem faça as suas vezes, anota na respectiva escrita o desdobramento dos volumes, as características dos novos volumes, os pesos brutos e o conteúdo de todos, e o respectivo número de receita.

Artigo 357.º

São isentos de direitos, as taras e os invólucros das mercadorias que forem objecto de divisão ou separação de que trata o n.º 1 do artigo anterior, no caso de virem a ser importados para consumo e quando não tenham valor comercial.

Artigo 358.º

1. Quando nos depósitos de regime aduaneiro com excepção dos especiais, se encontrem mercadorias em mau estado cuja permanência possa tornar-se prejudicial para a saúde pública ou para as restantes mercadorias, pode o Director das Alfândegas requisitar o exame das mesmas pelas autoridades sanitárias, procedendo-se nos termos estabelecidos para tais casos, conforme o parecer daquela autoridade e lavrando-se o competente auto se as mercadorias forem inutilizadas.

2. Aos donos ou consignatários das mercadorias parcialmente avariadas é permitido separar a parte boa da parte danificada, nos termos prescritos na legislação aplicável.

Artigo 359.º

1. As mercadorias armazenadas nos depósitos de regime aduaneiro que tenham atingido os prazos máximos de armazenagem fixados no presente Código, serão removidas para o armazém de leilões, salvo nos casos em que esteja determinado outro procedimento.

2. Para as mercadorias que hajam sido removidas para os armazéns de leilões, nos termos do número anterior, não será permitido efectuar novo despacho de entrada para depósito de regime aduaneiro, salvo nas excepções consignadas na legislação.

Artigo 360.º

1. As mercadorias saídas dos depósitos de regime aduaneiro com despacho de reexportação, trânsito ou transferência, mas que por qualquer motivo não tenham seguido o seu destino, poderão voltar novamente para esses depósitos sem necessidade de processamento de novo bilhete de despacho de entrada, devendo fazer-se as devidas anotações nos respectivos livros de escrituração.

2. Na contagem do prazo de armazenagem de tais mercadorias deverá ser contado o tempo de armazenagem que já possuía anteriormente, servindo para a sua escrituração, no livro de contas correntes, os elementos constantes da fórmula de despacho que tiver sido processado para qualquer daquelas modalidades de despacho.

Artigo 361.º

As mercadorias que tenham sido transferidas por diversas vezes de uns depósitos para outros, não podem permanecer neles por período de tempo superior na totalidade ao que estiver estabelecido neste Código, para a modalidade de armazenagem que tiver maior prazo.

Artigo 362.º

1. É obrigatória a apresentação dos títulos de propriedade das mercadorias que saiam dos armazéns reais para despacho, assim como daquelas que entrem para os armazéns alfandegados e afiançados.

2. É facultativa a apresentação de tais documentos no caso da entrada para os armazéns de trânsito e baldeação, sendo da responsabilidade das empresas proprietárias ou que explorem os referidos armazéns, quaisquer reclamações sobre a propriedade das mercadorias neles depositadas.

3. Na transmissão da propriedade das mercadorias armazenadas em depósitos de regime aduaneiro observar-se-ão os preceitos estabelecidos nas normas reguladoras da transmissão e endosso dos títulos de propriedade, devendo o bilhete de despacho de saída ser processado em nome do dono ou consignatário mencionado no bilhete de entrada no depósito, fazendo-se naquele bilhete as devidas anotações se a transmissão de propriedade não constar de documento apropriado que lhe será junto.

Artigo 363.º

1. Os donos dos depósitos de regime aduaneiro são sempre responsáveis para com as Alfândegas pelo pagamento de direitos e demais imposições devidos pelas mercadorias neles armazenadas, bem como por quaisquer multas que lhe sejam impostas, nos termos da legislação vigente, quando se verifique a sua saída dos ditos depósito sem prévio processamento do respectivo bilhete de despacho e, pagamento ou garantia dos direitos e demais imposições.

2. Os donos destes depósitos são também responsáveis para com as Alfândegas pelo pagamento de direitos e demais imposições devidos pelas mercadorias roubadas ou furtadas dos mesmos depósitos e por aquelas que neles se deterioreem, salvo quanto a esta última hipótese, se verifiquem as circunstâncias prescritas para o caso de sinistro nos armazéns alfandegados.

Artigo 364.º

1. A saída das mercadorias dos depósitos de regime aduaneiro sem prévio processamento do respectivo bilhete de despacho e pagamento dos direitos e demais imposições devidos ou sua garantia, pode ser punida com o encerramento dos respectivos depósitos, para além do pagamento da respectiva multa e demais imposições.

2. Os proprietários de depósito de regime aduaneiro que tenham sido obrigados ao encerramento dos mesmos por efeito de processo por infracção aduaneira, ficam inibidos durante o tempo de seu encerramento de submeter a despacho de entrada para depósitos sob o mesmo regime as mercadorias que lhes venham consignadas ou que sejam de sua propriedade.

Artigo 365.º

Aos proprietários de depósitos de regime aduaneiro que tenham sido condenados ao seu encerramento em processo por infracção aduaneira não será concedida licença para a sua reabertura ou para o estabelecimento de novos depósitos sob o mesmo regime, salvo autorização especial do Ministro da tutela que só a poderá conceder depois de ter decorrido um período mínimo de três anos sobre aquela condenação.

Artigo 366.º

Quando o proprietário de um depósitos de regime aduaneiro pretenda cancelar a garantia prestada em relação ao mesmo, deve apresentar requerimento ao Director das Alfândegas o qual nomeará um funcionário para proceder à vistoria imediatamente a fim de verificar, se, se encontram no mesmo quaisquer mercadorias cativas de direitos e demais imposições cobrados pelas Alfândegas e, informar, em face dos elementos existentes nos respectivos livros de escrituração em poder das Alfândegas, se a responsabilidade do aludido proprietário já se encontra quite para com a Fazenda Nacional.

Artigo 367.º

Nos depósitos de regime aduaneiro todas as operações e movimentações de mercadorias, assim como a abertura e desconsolidação dos contentores, só deve ser feita na presença de funcionário aduaneiro.

Artigo 368.º

Nos armazéns reais, alfandegados e afiançados é proibido:

a) Mudar o envoltório ou vasilhame das mercadorias, salvo quando tenha se de extrair, para reexportação ou transferência, parte das mercadorias contidas num volume quando haja risco de estrago ou derramamento ou seja indispensável acondicionar melhor as mercadorias para se expedirem para trânsito, baldeação, reexportação ou transferência, ou quando lei especial o autorize;

b) Alterar por qualquer modo que seja a natureza das mercadorias, salvo nos casos, devidamente justificados e autorizados pela autoridade competente.

SECÇÃO II Armazéns Reais

Artigo 369.º

Os armazéns reais estão a cargo de fiéis de armazém ou funcionários de cargo equivalente, que são responsáveis pela guarda de todos os volumes que neles estiverem depositados pela sua arrumação e conferência de entrada e saída, não podendo permitir a saída de volume algum, sem que em seu poder fique documento legal que a autorize.

Artigo 370.º

Não é permitida a entrada de pessoa alguma, nos armazéns reais sem prévio conhecimento do respectivo fiel ou do funcionário que as suas vezes fizer.

Artigo 371.º

A distribuição das mercadorias pelos armazéns é feita em conformidade com as ordens do fiel de armazém, tendo-se em consideração a natureza, o peso e o acondicionamento das mesmas mercadorias, bem como as condições dos armazéns.

Artigo 372.º

A conferência dos volumes entrados nos armazéns reais é feita pelos respectivos fiéis de armazém ou funcionários equivalentes, em vista das folhas de descarga ou de armazém e também das cópias dos manifestos de carga, conforme os casos, depois de registar as entradas no livro de movimento.

Artigo 373.º

1. Os volumes entrados nos armazéns reais que sejam provenientes de outros armazéns serão escriturados depois de conferidos em face do que constar das guias de remessa ou de transferência passadas por estes últimos.

2. Estas guias, que são juntas por contramarcas, constituem os registos de entrada nos armazéns.

3. Os fiéis de armazém ou funcionários equivalentes, descarregam os volumes no livro de movimento do armazém por ocasião da saída, pelos números de ordem escritos nos documentos em que a mesma saída lhes for ordenada.

Artigo 374.º

1. Os armazéns reais devem estar abertos desde o começo até ao fim das operações de descarga, não podendo ficar, nem demorar-se no trajecto, volume algum sem ser recolhido no armazém ao terminar do serviço.

2. À abertura e encerramento devem assistir os respectivos fiéis ou funcionários que as suas vezes fizerem ficando as chaves encerradas em cofres para esse fim destinados.

3. Na falta do fiel de armazém ou funcionário equivalente, não pode ser aberto armazém algum, salvo em caso de força maior.

Artigo 375.º

1. Quaisquer volumes que descarreguem com sinais de arrombamento ou que nesse estado dêem entrada nos armazéns reais, devem ser imediatamente pesados e selados.

2. Quando estes volumes sejam posteriormente transferidos para outros depósitos de regime aduaneiro, deverá constar do respectivo bilhete de transferência, o estado em que se encontram e a verificação do seu conteúdo.

Artigo 376.º

1. Quando existam nos armazéns reais, volumes em risco de estrago com derramamento ou qualquer avaria, o respectivo fiel ou funcionário equivalente deve participá-lo ao chefe da estância aduaneira respectiva, conforme os casos, devendo estes funcionários mandar ouvir os interessados acerca das providências que lhes convenha serem adoptadas.

2. Não sendo conhecidos os interessados, os funcionários referidos na parte final do n.º1, mandam processar o bilhete de cobrança das taxas respectivas que forem devidas pelas operações realizadas a que será junta a participação e, ordenam as cautelas que forem julgadas convenientes, podendo mudar-se os envoltórios.

3. Os volumes obtidos recebem a mesma marca do volume a que pertençam as mercadorias cuja embalagem se tenha deteriorado, os quais são também numerados.

4. No bilhete a que se refere o n.º 2, cujo pagamento ficará suspenso até serem conhecidos os interessados, são indicados os actos realizados devendo as transcrições no título de propriedade efectuar-se só depois de pago o bilhete.

Artigo 377.º

Serão arrecadadas em locais próprios, denominados armazéns de leilões, as mercadorias destinadas à venda, quer provenientes dos depósitos de regime aduaneiro, quer dos depósitos de regime livre.

Artigo 378.º

1. Todas as remessas de mercadorias para os armazéns de leilões ou para os armazéns de reentrados são acompanhadas de guias onde se mencionem as contramarcas, marcas, números, quantidades e qualidades dos volumes, a designação genérica das mercadorias, peso, valor, procedência e origem, além de quaisquer outros elementos constantes da documentação que tiver acompanhado a mercadoria e o número de ordem do respectivo bilhete de despacho, devendo cada guia ser referente a uma só remessa da mesma contramarca ou a um só bilhete de despacho, conforme os casos.

2. Cumpre ao fiel do armazém ou funcionário equivalente devolver aos remetentes uma das guias com o respectivo recibo.

Artigo 379.º

Os volumes entrados nos armazéns de leilões serão conferidos na sua entrada pelo respectivo funcionário em face da documentação mencionada no artigo anterior.

Artigo 380.º

As mercadorias apreendidas ou arrestadas são escrituradas no acto de entrada nos armazéns de leilões em registo separado.

Artigo 381.º

As mercadorias provenientes de depósitos de regimes aduaneiros que hajam sido submetidos a qualquer modalidade de despacho dentro das estâncias aduaneiras são levadas para local próprio, denominado armazém de reentrada, quando tenham excedido os prazos estipulados para o cumprimento das diversas formalidades de despacho.

Artigo 382.º

1. O fiel de armazém de reentrada ou funcionário equivalente ao receber os volumes procede à sua conferência pelo documento que os acompanhe e passa recibo no duplicado e triplicado.
2. O chefe da estância aduaneira manda arquivar o duplicado e entrega ao interessado o triplicado mediante recibo passado no duplicado, o qual servirá de título de propriedade.
3. O citado fiel escritura em livro próprio a entrada das mercadorias, mencionando também o destino das mesmas quando saírem do armazém.

Artigo 383.º

1. As mercadorias depositadas nos armazéns reais são cativas de taxas de armazenagem, que serão contadas desde o primeiro dia da sua entrada nesses armazéns.
2. O pagamento da taxa a que se refere o n.º1, abrange igualmente as mercadorias arrecadadas ou depositadas nos recintos, dependências ou vedações, pertencentes às estâncias aduaneiras quando não hajam sido despachadas nos prazos legais.

Artigo 384.º

1. O prazo de permanência de mercadorias nos armazéns reais é de noventa dias, podendo ser prorrogado pelo Director das Alfândegas por motivos justificados.

Na contagem do prazo de armazenagem das mercadorias reentradas deve-se considerar o tempo de armazenagem que já possuíam antes da reentrada.

Artigo 385.º

O Director das Alfândegas pode reduzir os prazos de armazenagem das mercadorias depositadas em armazém real, sempre que o seu estado de conservação não permita a sua permanência nele ou quando tal demora lhes possa ocasionar diminuição ou perda total do valor, notificando dessa decisão os interessados e fixando-lhes um prazo para a seu levantamento nos termos legais.

Artigo 386.º

Sempre que a capacidade das instalações o permita, devem os armazéns de leilões e de reentrados funcionar no mesmo edifício, quando se não verifique esta circunstância podem os referidos armazéns funcionar no mesmo edifício onde estiverem os restantes depósitos de regime aduaneiro devendo, contudo, a arrumação das mercadorias ser feita em recinto separado com escrituração própria.

SECÇÃO III **Armazéns alfandegados e afiançados**

Artigo 387.º

O movimento de entradas e saídas das mercadorias dos armazéns alfandegados e afiançados é escriturado em livros de contas correntes.

Artigo 388.º

1. Nos livros de contas correntes dos armazéns alfandegados e afiançados são lançados, pelo funcionário encarregado de tal tarefa, todos os bilhetes de entrada nos mesmos armazéns, com a discriminação das especificações pautais neles descritas, assim como todos os bilhetes de despacho relativos à saída das respectivas mercadorias com idêntica discriminação.

2. Todos os bilhetes de despacho, bem como os livros das contas correntes depois de encerrados, são remetidos ao serviço de conferência geral.

Artigo 389.º

A fiscalização dos armazéns alfandegados e afiançados realiza-se pela verificação de entrada por meio de varejos e pelo exame dos livros de contas correntes.

Artigo 390.º

1. O prazo máximo de armazenagem para as mercadorias depositadas em armazéns alfandegados e afiançados é de dois anos, podendo ser prorrogado por mais dois períodos de seis meses cada um, por despacho do Director das Alfândegas em casos devidamente justificados.

2. Tem-se por abandonados, para os efeitos do disposto no artigo 480.º, os materiais que permanecerem nestes armazéns para além do prazo fixado.

Artigo 391.º

As mercadorias submetidas a despacho de entrada para armazéns alfandegados ou afiançados são verificadas e reverificadas, conforme as normas estabelecidas para o despacho de importação para consumo, e a responsabilidade dos donos ou proprietários dos respectivos armazéns para com as Alfândegas em relação às mercadorias neles depositadas será determinada com base nessa verificação.

Artigo 392.º

O regime aduaneiro de armazém alfandegado é o que permite a guarda das mercadorias em armazéns propostos pelos donos das mesmas em suspensão de direitos e sob controlo aduaneiro.

Artigo 393.º

As mercadorias admitidas em armazém alfandegado podem ter um dos seguintes destinos:

- a) Reexportação;
- b) Transferência para outro regime aduaneiro;
- c) Despacho para consumo;
- d) Destruição, mediante autorização do consignante a expensas do beneficiário do regime.

Artigo 394.º

1. A autorização para instalar um armazém alfandegado é dada pelo Director das Alfândegas.

2. A autorização pode ser cancelada a qualquer momento desde que não sejam cumpridas pelo beneficiário as obrigações estabelecidas ou se não forem observadas as normas em geral que regulam o funcionamento dos armazéns.

Artigo 395.º

Tem-se por abandonada a mercadoria que permanecer em regime de depósito além do prazo fixado.

Artigo 396.º

1. O regime aduaneiro de armazém alfandegado é estabelecido em armazéns propostos pelos donos das mercadorias e aprovados pelas Alfândegas depois de devidamente vistoriados, devendo obedecer às seguintes condições:

- a) Serem construídos com materiais de grande resistência e possuírem as condições necessárias ao estabelecimento de um conveniente isolamento para efeitos aduaneiros;
- b) Terem uma única porta de serventia com saída directa para a via pública ou para terrenos acessíveis e confinantes com esta por forma a ser possível a qualquer hora exercer sobre eles a vigilância que for julgada conveniente;
- c) A porta deve ter duas chaves de moldes diferentes fornecidas pelas Alfândegas à custa do proprietário, ficando este com uma delas e a estância aduaneira com a outra;
- d) As janelas, frestas, clarabóias e outras aberturas existentes no mesmo edifício devem ficar devidamente vedadas.

2. As Alfândegas têm a faculdade de, por motivos justificados, fazer substituir à custa dos donos dos armazéns as chaves a que se refere a alínea c) do número anterior.

Artigo 397.º

A Direcção das Alfândegas dará a conhecer aos proprietários dos armazéns alfandegados as mercadorias que não podem ser arrecadadas nestes armazéns.

Artigo 398.º

As mercadorias destinadas a armazéns alfandegados são sempre acompanhadas de fiscalização, devendo proceder-se de igual forma para as que saírem dos mesmos armazéns com qualquer destino que não seja a importação para consumo.

Artigo 399.º

1. A abertura e fecho dos armazéns alfandegados é efectuada na presença dos respectivos donos ou seus representantes e dos funcionários das Alfândegas nomeados para assistirem às operações aduaneiras a realizar nos aludidos armazéns, devendo estes ficar sob fiscalização enquanto se mantiverem abertos.

2. Para os fins indicados no n.º 1, devem os donos dos armazéns alfandegados requisitar ao chefe da estância aduaneira respectiva, por escrito, a comparência do pessoal aduaneiro, incluindo agentes de fiscalização aduaneira para a vigilância dos armazéns, indicando com precisão o dia e a hora em que a sua presença se torne necessária.

3. Pela prestação dos serviços a que se refere o n.º1, são devidos os emolumentos fixados na respectiva tabela.

Artigo 400.º

Em caso de sinistro ocorrido em armazéns alfandegados as mercadorias destruídas não são passíveis de direitos caso se prove, em processo devidamente organizado e documentado, que o sinistro foi casual e que os direitos das mercadorias não se encontravam seguros contra o sinistro que as destruiu, sendo aplicáveis às mercadorias avariadas as disposições em vigor sobre avarias e observando-se as formalidades indicadas neste artigo para as mercadorias destruídas.

Artigo 401.º

1. A saída para consumo das mercadorias dos armazéns alfandegados realizar-se-á depois de terem sido pagos os direitos e demais imposições liquidados no competente bilhete de despachos em qualquer

intervenção das Alfândegas, limitando-se o verificador e o reverificador em serviço a conferir os elementos constantes da respectiva fórmula de despacho.

2. No entanto, para a saída dos armazéns alfandegados, os volumes são em regra sujeitos a conferência se apresentarem vestígios de arrombamento, caso em que também é obrigatória a verificação e a reverificação.

Artigo 402.º

O regime aduaneiro de armazém afiançado é o que permite às empresas comerciais mediante autorização do Director das Alfândegas, a guarda das mercadorias em armazém com suspensão de pagamento de direitos e demais imposições e sob controlo aduaneiro.

Artigo 403.º

As mercadorias admitidas em regime de armazém afiançado podem ter os seguintes destinos:

- a) Reexportação;
- b) Despacho para consumo;
- c) Transferência para outro regime aduaneiro desde que cumpridas as respectivas condições;
- d) Destruição mediante autorização do consignante a expensas do beneficiário do regime.

Artigo 404.º

1. Os armazéns afiançados são constituídos em edifícios ou recintos propostos pelos donos os consignatários das mercadorias e aprovados pelas Alfândegas com garantia aos direitos e demais imposições devidos, podendo neles ser arrecadadas mercadorias de diferentes qualidades contanto que sejam de fácil distinção.

2. É requisito indispensável para a concessão do regime de armazém afiançado a prestação prévia de uma garantia.

3. A garantia referida no n.º 2, quando revestir a modalidade de fiança pode ser prestada anualmente em regime de conta corrente.

Artigo 405.º

A saída para consumo das mercadorias dos armazéns afiançados realizar-se-á depois de ter sido pagos os direitos e demais imposições liquidados no competente bilhete de despacho, sem qualquer intervenção das Alfândegas, limitando-se o verificador e o reverificador em serviço a conferir os elementos constantes da respectiva fórmula de despacho.

SECÇÃO IV **Armazéns de trânsito e baldeação**

Artigo 406.º

Os modelos dos livros de contas correntes para a escrituração do movimento de entrada e de saída das mercadorias dos armazéns de trânsito e de baldeação são estabelecidos pela Direcção das Alfândegas.

Artigo 407.º

1. A escrituração do movimento dos armazéns mencionados no artigo anterior deve ser feita tanto nos livros pertencentes às Alfândegas, como naqueles que estejam a cargo do dono do armazém, e terá por base os elementos constantes das folhas de descarga ou de armazém, dos bilhetes de despacho ou de outros documentos relativos à entrada e saída das mercadorias.

2. Nos livros de que trata o n.º1 são devidamente anotados os locais dos respectivos armazéns onde se encontrem arrumados os diversos volumes quando aqueles armazéns se apresentem com várias divisões ou compartimentos.

Artigo 408.º

Os livros destinados à escrituração do movimento dos armazéns de trânsito são rubricados em cada página por chancela do Director das Alfândegas e têm termo de abertura e encerramento assinado por este.

Artigo 409.º

1. A escrituração dos livros referidos no artigo anterior, deve estar sempre em dia sob pena de transgressão.
2. As penalidades prescritas no n.º 1 não são de aplicar nos casos em que a escrituração esteja a cargo da empresa encarregada da gestão portuária.

Artigo 410.º

1. A fiscalização dos armazéns de trânsito e de baldeação realiza-se por meio de varejos e pelo exame dos livros de escrituração do movimento das mercadorias entradas e saídas desses armazéns.
2. Podem os funcionários aduaneiros incumbidos da realização de varejos em armazéns de trânsito ou baldeação ordenar a abertura de quaisquer volumes depositados, sempre que tenham fundadas suspeitas de que o seu conteúdo não corresponde ao indicado nos bilhetes de entrada e nos livros de contas correntes.

Artigo 411.º

1. As empresas que desejem exercer o comércio de trânsito no País devem requerer ao Ministro da tutela a sua inscrição nessa actividade comercial e autorização para o estabelecimento de armazéns de trânsito, pretensões que serão decididas por despacho ministerial ouvido o Director das Alfândegas.
2. Por cada inscrição é passado um alvará após prévio pagamento dos respectivos emolumentos.

Artigo 412.º

Os armazéns de trânsito destinam-se, em regra, a arrecadar mercadorias em regime de trânsito ou de transferência para outra espécie de armazém, podendo no entanto ser-lhes permitido o despacho de importação, se, se tratar de mercadorias que para tal fim tenham sido separadas.

Artigo 413.º

Os armazéns de trânsito são constituídos mediante prévia caução ou garantia dos direitos e demais imposições que consta dos respectivos despachos e alvará, em edifícios pertencentes a corporações, associações, empresas de transportes marítimos ou a transitários que explorem o ramo de comércio de trânsito.

Artigo 414.º

O montante da caução será fixado pelas Alfândegas tendo-se em atenção a capacidade dos armazéns, tipo de mercadorias mais movimentadas e o seu destino mais comum.

Artigo 415.º

As entidades titulares dos armazéns trânsito podem recolher neles mercadorias pertencentes a outros donos ou consignatários, ficando porém desde logo e para todos os efeitos obrigados perante as Alfândegas como se elas fossem suas, devendo assinar declaração nesse sentido e passar o respectivo recibo em devida forma no documento da entrada em armazém.

Artigo 416.º

1. As entidades que explorem o ramo de comércio de trânsito respondem integralmente pelas obrigações para com as Alfândegas até ao montante dos direitos e demais imposições de que estejam cativas as mercadorias depositadas nos seus armazéns, além das coimas ou multas que lhes vierem a ser impostas por quaisquer infracções.

2. Além da caução referida no n.º 1 as empresas transitárias prestam um termo de responsabilidade permanente pelo qual se comprometem a cumprir todas as suas obrigações para com as Alfândegas e a pagar o que for devido.

3. Nos casos de a caução ter sido prestada por meio de termo de fiança deve esta ser renovada anualmente.

Artigo 417.º

1. O prazo de permanência das mercadorias nos armazéns de trânsito é de dois anos, prorrogável por mais dois períodos de seis meses cada um, por motivos justificados.

2. Para além dos prazos fixados neste artigo só podem ser autorizadas prorrogações por despacho do Ministro da tutela, não podendo estas exceder dois anos.

Artigo 418.º

Nos armazéns de trânsito as mercadorias dão entrada por meio de folha de descarga e de armazém ou por meio de cópia do manifesto.

Artigo 419.º

1. As mercadorias procedentes do exterior que se destinem a baldeação ou transbordo para outros portos do exterior poderão ser depositadas em armazéns de baldeação pertencentes às empresas de navegação marítima ou aérea, mediante prévia caução.

2. Podem também ser depositadas nos armazéns de baldeação as mercadorias nacionais ou nacionalizadas quando estejam acompanhadas de guia de exportação com destino ao exterior e tenham de mudar de transporte no respectivo porto devendo, porém, ser-lhes dada arrumação em separado das mencionadas no número anterior.

3. O estabelecimento de armazéns de baldeação é autorizado por despacho do Director das Alfândegas, fixando-se no mesmo o montante da competente caução.

Artigo 420.º

1. O prazo de permanência de mercadorias nos armazéns de baldeação é de sessenta dias, podendo ser prorrogado por mais dois períodos iguais, pelo Director das Alfândegas por motivos justificados.

2. Para além dos prazos fixados neste artigo só podem ser autorizadas prorrogações por despacho do Ministro da tutela, não podendo estas exceder dois anos.

Artigo 421.º

1. As mercadorias podem dar entrada nos armazéns de baldeação por meio de bilhete especial, sendo escrituradas no livro de contas correntes, tanto por parte das Alfândegas, como de seu proprietário.

2. Os volumes são conferidos ou verificados por ocasião da sua entrada no armazém por funcionários aduaneiros em presença daqueles bilhetes no caso de armazéns pertencentes a empresas transitárias.

3. Nos armazéns de baldeação as mercadorias dão entrada por meio de folha de descarga e de armazém ou por meio de cópia do manifesto.

SECÇÃO V **Entrepósitos industriais**

Artigo 422.º

1. O regime de entreposto industrial é o que permite importar com suspensão de direitos e demais imposições, mercadorias que depois de submetidas a operações de industrialização devem destinar-se ao mercado externo e serem reexportadas.

2. Parte da produção de entreposto industrial pode destinar-se ao mercado interno.

3. A entrada das mercadorias em entreposto e o processo produtivo fica sob controle aduaneiro.

Artigo 423.º

1. A permissão para instalação de um entreposto industrial é da competência do Ministro das Finanças, após parecer favorável da instituição que tutela a actividade industrial, em cuja decisão serão estabelecidos:

- a) O prazo de funcionamento;
- b) A quantidade máxima da mercadoria importada a ser depositada no entreposto industrial;
- c) O prazo para a reexportação das mercadorias entradas;
- d) A percentagem mínima de produção a ser obrigatoriamente incorporada nos produtos.

2 - O acto especificará também:

- a) A quantidade máxima de mercadorias que poderão ser importadas definitivamente para consumo;
- b) As operações de industrialização autorizadas;
- c) O produto final a ser obtido.

Artigo 424.º

O pedido de concessão do regime será feito em conformidade com as normas estabelecidas pela Administração Aduaneira que indicará os dados e elementos julgados necessários para a avaliação do seu mérito.

Artigo 425.º

A autorização para o funcionamento de entreposto industrial será concedida a título especial, podendo ser cancelada a qualquer momento caso de incumprimento das condições estabelecidas ou se a empresa infringir as disposições legais e regulamentares em vigor.

Artigo 426.º

1. Findo o prazo de concessão do regime ou se este vier a ser cancelado pelo Ministro da tutela, serão cobrados os direitos e demais imposições devidos pela mercadoria ainda depositada, bem como as penalidades aplicáveis.

2. Também serão cobrados os direitos e demais imposições relativamente às mercadorias que não forem utilizadas no processo produtivo no prazo estabelecido.

Artigo 427.º

Na medida em que a produção do entreposto for destinada ao mercado interno, devem ser pagos os direitos e demais imposições suspensos relativos à mercadoria importada, segundo tipo, quantidade e valor dos materiais empregados no processo produtivo.

Artigo 428.º

1. O cálculo e pagamento dos direitos e demais imposições são feitos na forma e momento que forem estabelecidos pela Administração Aduaneira.

2. Os resíduos do processo produtivo que não se prestarem a utilização económica são destruídos.

3. Prestando-se os resíduos a utilização económica os direitos e demais imposições são calculados com base no valor que lhes for arbitrado e segundo a percentagem estabelecida para a própria mercadoria importada.

Artigo 429.º

São estabelecidas pela Administração Aduaneira em cada caso a percentagem de quebra ou perda admitida para fins de exclusão da responsabilidade aduaneira do beneficiário.

Artigo 430.º

A Administração Aduaneira disporá das condições pertinentes para exercer o competente controlo.

Artigo 431.º

Mantém-se a suspensão de direitos e demais imposições relativamente aos produtos remetidos pelo entreposto a outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros para industrialização, desde que retornem ao entreposto.

Artigo 432.º

As exigências de natureza cambial ou de controle de comércio externo a serem satisfeitas pelo titular do entreposto industrial são fixados pela Administração Aduaneira.

Artigo 433.º

As mercadorias produzidas no entreposto industrial quando destinadas ao mercado externo gozam de todas as isenções concedidas na exportação.

SECÇÃO VI **Armazéns especiais**

Artigo 434.º

Denominam-se armazéns especiais os depósitos de regime aduaneiro que não reúnam as características de qualquer dos anteriormente designados sendo o seu funcionamento independente de qualquer garantia especial.

Artigo 435.º

São considerados armazéns especiais:

- a) Os armazéns das empresas que encarreguem da gestão portuária e aeroportuária administrados pelas respectivas entidades exploradoras;
- b) Os depósitos da marinha de guerra existentes nos portos em relação aos mantimentos, aprestos, sobresselentes e outras mercadorias necessárias ao consumo dos navios de guerra;
- c) As repartições ou secções das encomendas postais;
- d) Os centros de informação e turismo;
- e) Os armazéns das empresas encarregadas da gestão portuária e aeroportuária existentes nos portos, aeródromos e aeroportos abertos ao tráfego internacional, onde se arrecadem mercadorias destinadas à navegação marítima ou aérea, incluindo combustíveis, carburantes e lubrificantes procedentes do exterior;

- f) Os armazéns pertencentes as empresas onde se realizem operações de embalagem e reembalagem, rotulagem, lotação e quaisquer outras tendentes a dar melhor aspecto e apresentação às mercadorias que neles entram, de forma a facilitar a sua distribuição e a torná-las mais vendáveis;
- g) Quaisquer outros designados na lei.

Artigo 436.º

O prazo de armazenagem das mercadorias em armazém especial, com excepção dos mencionados na alínea d) do número anterior que é ilimitado, é de seis meses, findo os quais as mercadorias serão remetidas e arrecadas em locais próprios, denominados armazéns de leilões, para efeito de venda de acordo com a alínea a) do ponto 1 do artigo 481.º

Artigo 437.º

Os recintos onde sejam estabelecidos armazéns especiais são delimitados vedados de modo a evitar que possam ser transportadas para o exterior quaisquer mercadorias neles depositadas e que ainda estejam cativas de direitos e demais imposições cobrados pelas Alfândegas.

Artigo 438.º

As formalidades de estabelecimento e funcionamento de armazéns especiais são elaborados pela Direcção das Alfândegas e aprovados pelo Ministro da tutela.

Artigo 439.º

A autorização de saída de mercadorias dos armazéns especiais, incluindo quaisquer bens, bagagens, equipamentos ou viaturas destinados a quaisquer destinos aduaneiros, por exemplo, importação, exportação, reexportação, trânsito, baldeação ou cabotagem, é da exclusiva competência das Alfândegas mediante as normas constantes das disposições legais.

Artigo 440.º

Deve constar do título de propriedade passado pela direcção ou administração do armazém especial, tal como acontece no armazém geral franco, a contramarca, data de entrega, marcas, números, quantidade e qualidade dos volumes, pesos e valor, natureza das mercadorias, procedência e origem, nome do importador, as alterações na forma de acondicionamento dos mesmos ou as transformações por elas sofridas em operações de lotação.

Artigo 441.º

Junto dos armazéns especiais pode implementar-se uma estância aduaneira destinada a dar despacho a todas as mercadorias neles depositadas.

CAPÍTULO VII **Depósito de Regime Livre**

SECÇÃO I **Armazéns gerais francos**

Artigo 442.º

1. Podem ser estabelecidos por diploma do Ministro da tutela armazéns gerais francos em recintos pertencentes ao Estado e administrados por ele ou por delegação sua.

2. As administrações destes armazéns podem passar conhecimentos de depósitos e *warrants* transmissíveis por endosso em relação às mercadorias neles depositadas, de harmonia com as disposições que constarem do diploma regulador da respectiva concessão ou exploração.

Artigo 443.º

1. Os recintos dos portos onde sejam estabelecidos armazéns gerais francos são delimitados vedados de modo a evitar que possam ser transportadas para o exterior quaisquer mercadorias neles depositadas e que ainda estejam cativas de direitos e demais imposições cobrados pelas Alfândegas.

2. Nestes recintos não podem existir habitações mas apenas os edifícios ocupados pelas fábricas, oficinas, armazéns, escritórios, secretarias ou outros de utilização semelhante.

3. Os recintos de que trata o n.º1, são fiscalizados externamente sem prejuízo da faculdade reservada às Alfândegas de vigiarem todas as suas dependências, não intervindo porém, nas operações e trabalhos neles realizados.

Artigo 444.º

1. Podem ser recebidas nos recintos ocupados pelos armazéns gerais francos mercadorias de produção nacional e as nacionalizadas, as quais devem ficar arrecadadas separadamente sob regime aduaneiro, precedendo autorização do Director das Alfândegas e de acordo com as condições legalmente estabelecidas para esse efeito, sem embargo de poderem ser utilizadas em quaisquer operações de lotação ou como matéria-prima das indústrias nelas estabelecidas.

2. Na hipótese prevista no n.º1, as mercadorias devem dar entrada nos referidos armazéns mediante bilhete, guia especial de entrada ou folha de descarga.

3. No recinto especial de que trata o n.º1, podem também ser guardadas mercadorias de produção nacional ou nacionalizada para as quais já tenha sido processado bilhete de despacho de exportação noutra estância aduaneira e que nele tenham de permanecer por estarem a aguardar transporte que as conduza ao seu destino.

4. As mercadorias importadas temporariamente que dentro do prazo de importação temporária forem apresentadas às Alfândegas são igualmente acompanhadas de bilhete ou guia especial, quando derem entrada nos armazéns gerais francos.

5. São também acompanhadas de bilhete ou guia especial de entrada as mercadorias que depois de submetidas a despacho tenham por qualquer motivo de voltar a entrar nos armazéns gerais francos.

6. Os bilhetes ou guias de entrada referidos nos números anteriores devem conter todos os elementos identificativos a saber: contramarca, data de entrega, marcas, números, quantidade e qualidade dos volumes, pesos e valor, natureza das mercadorias, procedência e origem, nome do importador, alterações na forma de acondicionamento dos mesmos ou as transformações por elas sofridas em operações de lotação ou como matéria-prima das indústrias estabelecidas nos armazéns gerais francos.

Artigo 445.º

1. São devidos os direitos e demais imposições, constantes da legislação que estiver em vigor, pelas mercadorias transformadas nos armazéns gerais francos quando saírem para consumo interno.

2. A liquidação e pagamento das imposições devidas pelas mercadorias que tenham sido importadas temporariamente e que findos os respectivos prazos de importação temporária dêem entrada nos armazéns gerais francos serão feitos no referido bilhete ou guia especial.

Artigo 446.º

A saída das mercadorias dos armazéns gerais francos terá lugar por meio do processamento de bilhete de despacho, sendo isentas de pagamento de direitos e demais imposições, com excepção do selo, as

mercadorias mencionadas no artigo 444.º quando destinadas ao exterior do País desde que no acto da sua entrada nos armazéns gerais francos tenham todos os direitos e demais imposições de que sejam cativas.

Artigo 447.º

A conferência de saída das mercadorias que tenham de seguir em regime de reexportação, trânsito ou transferência, será realizada no próprio cais de embarque pelos funcionários respectivos, devendo ser tomadas as necessárias cautelas de fiscalização até se efectivar a sua saída.

Artigo 448.º

1. A entrega aos donos, consignatários ou transitários das mercadorias depositadas nos armazéns gerais francos depois de despachadas pelas Alfândega é da responsabilidade das respectivas direcções ou administrações sem embargo do direito que às mesmas alfândegas assiste nos termos prescritos neste Código e demais legislação aplicável, de conhecer a sua legítima propriedade e de exigir a competente responsabilidade aos capitães dos navios sobre as diferenças encontradas, para mais ou para menos, na conferência de descarga das mencionadas mercadorias.

2. Esta disposição não é de aplicar no caso de as mercadorias terem sido requisitadas para as estâncias que funcionem fora dos recintos dos portos, a fim de serem objecto de despacho aduaneiro.

Artigo 449.º

1. Só é exigida a apresentação dos títulos de propriedade das mercadorias submetidas a despacho de importação ou de entrada para depósitos de regime aduaneiro e que sejam provenientes de quaisquer dos armazéns mencionados, no artigo anterior, nos casos seguintes:

- a) Quando os conhecimentos ou cartas de porte relativos àquelas mercadorias tenham sido endossados ou desdobrados em pertences;
- b) Quando tenham sofrido quaisquer transformações ou tenha sido alterada a sua forma de acondicionamento;
- c) Quando as mercadorias tenham sido requisitadas para as estâncias aduaneiras que funcionem fora dos recintos dos portos, a fim de serem objecto de despacho aduaneiro.

2. Devem constar do título de propriedade passado pela direcção ou administração do armazém geral franco, tal como acontece no armazém especial, os mesmos elementos identificativos dos bilhetes ou guias de entrada tal como previstos no n.º 6 do artigo 444.º.

Artigo 450.º

Junto dos armazéns gerais francos, poderá implementar-se estâncias aduaneiras destinadas a dar despacho a todas as mercadorias neles depositadas.

Artigo 451.º

O prazo de permanência das mercadorias em depósito geral franco é de dois anos, salvo se, na legislação reguladora da sua exploração outro estiver estabelecido, podendo aquele prazo ser prorrogado excepcionalmente por três períodos de um ano, por despacho do Ministro da tutela.

TÍTULO III **Outros Regimes Especiais**

Capítulo I **Zonas francas**

Artigo 452.º

As zonas francas são parcelas do território aduaneiro dele separado, em que:

- a) As mercadorias importadas são consideradas para efeitos de aplicação de medidas de política

comercial e aplicação de direitos aduaneiros e demais imposições como se não estivessem no território nacional, desde que não sejam importadas para consumo, nem sujeitas a outro regime aduaneiro, nem utilizadas ou consumidas em condições que não as previstas pela regulamentação aduaneira;

b) As mercadorias abrangidas por uma regulamentação específica que disponha nesse sentido beneficiam devido a sua colocação em zona franca de medidas que em princípio se relacionam com a exportação dessas mercadorias.

2. As zonas francas são criadas ou autorizadas através de uma lei, na qual deverá estar determinado os limites geográficos, e os pontos acesso e a saída;

3. A construção de edifícios numa zona franca está sujeita a uma autorização prévia das autoridades aduaneiras.

Artigo 453.º

1. Os limites de acesso e de saídas das zonas francas e dos entrepostos francos estão sujeitos à fiscalização das autoridades aduaneiras.

2. As pessoas e os meios de transporte que entrem ou saíam da zona franca podem ser sujeitos a controlo aduaneiro.

3. O acesso a zona franca pode ser proibido às pessoas que não ofereçam as garantias necessárias para o cumprimento do disposto no presente Código.

4. As autoridades aduaneiras podem controlar as mercadorias que entram, permaneçam ou saem da zona franca. Para possibilitar esse controlo deve ser entregue à autoridade aduaneira, ou posta à sua disposição junto de uma pessoa designada para o efeito pelas referidas autoridades, uma cópia do documento de transporte que deve acompanhar as mercadorias à entrada e à saída. Sempre que esse controlo for exigido, as mercadorias devem ser colocadas à disposição das autoridades aduaneiras.

Artigo 454.º

Podem ser colocadas nas zonas francas mercadorias nacionais e não nacionais. As autoridades aduaneiras podem, tendo em conta as características de algumas mercadorias e o grau de perigo que possam apresentar, exigir que essas mercadorias sejam colocadas em locais especialmente equipados para as receber.

Artigo 455.º

1. Sem prejuízo do n.º 4 do artigo 453.º, a entrada de mercadorias numa zona franca não implica a sua apresentação às autoridades aduaneiras, nem a entrega de uma declaração aduaneira.

2. Apenas devem ser apresentadas às autoridades aduaneiras e ser objecto de formalidades aduaneiras previstas, as mercadorias que:

a) Se encontrem sujeitas a um regime aduaneiro e de que cuja entrada numa zona franca decorra do apuramento do referido regime;

b) Tenham sido objecto de uma decisão de concessão de reembolso ou de dispensa do pagamento dos direitos de importação que autoriza a colocação dessas mercadorias em zona franca;

c) Beneficiem das medidas referidas na alínea b) do n.º1 artigo 452.º;

d) A pedido do interessado o autoridades aduaneiras certificarão o estatuto nacional ou não nacional das mercadorias colocadas em zonas francas.

Artigo 456.º

O período de permanência das mercadorias nas zonas francas é ilimitado.

Artigo 457.º

1. Pode ser permitido o exercício de qualquer actividade de carácter industrial ou comercial, ou de prestação de serviços na zonas francas. O exercício dessa actividade será previamente notificado às autoridades aduaneiras.

2. As autoridades aduaneiras podem prever certas proibições ou restrições das actividades referidas no n.º 1 tendo em conta a natureza das mercadorias a que as referidas actividades dizem respeito ou necessidade em termos de fiscalização ou quando as pessoas não oferecem garantias necessárias para a correcta aplicação das disposições previstas no presente Código.

Artigo 458.º

1. As mercadorias não nacionais nem nacionalizadas colocadas nas zonas francas ou nos entrepostos francos podem durante o período de permanência nos referidos recintos:

- a) Ser importadas para consumo nas condições previstas por esse regime e pelas regras gerais a ele;
- b) Ser objecto de manipulações usuais visando assegurar a sua conservação, melhorar a apresentação ou qualidade comercial ou preparar distribuição ou revenda;
- c) Complemento de fabrico de mercadorias, incluindo a sua montagem reunião e adaptação a outras mercadorias;
- d) Reparação de mercadorias incluindo a sua restauração e afinação;
- e) Ser sujeita ao regime de importação temporária nas condições previstas por esse regime;
- f) Ser abandonada;
- g) Ser inutilizadas desde de que o interessado preste as autoridades aduaneiras todas as informações que estas considerem necessárias.

2. Quando as mercadorias são sujeitas a um dos regimes referidos nas alíneas c), d), e) ou f), as autoridades aduaneiras podem adoptar as modalidades de controlo previstas na matéria.

Artigo 459.º

Sempre que não se aplique o artigo anterior, as mercadorias não podem ser consumidas ou utilizadas nas zonas francas, excepto nos casos em que as mesmas não estejam sujeitas ao pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras no acto de importação para consumo.

Artigo 460.º

1. Qualquer pessoa que exerça uma actividade, quer de armazenagem, complemento de fabrico ou transformação, quer de compra ou venda de mercadorias numa zona franca, deve possuir uma contabilidade de existências admitida pelas autoridades aduaneiras. Deve-se dar entrada das mercadorias nessa contabilidade de existências logo após a sua introdução nas instalações da pessoa em causa. A referida contabilidade de existências deve registar os respectivos movimentos.

2. No caso de transbordo de mercadorias dentro de uma zona franca, os documentos que se lhes refiram devem ser postos à disposição das autoridades aduaneiras. O armazenamento de mercadorias durante um curto período, inerente a esse transbordo é considerado como fazendo parte do transbordo.

Artigo 461.º

Sem prejuízo das disposições especiais adoptadas no âmbito de legislações especiais, as mercadorias que saem da zona franca ou do entreposto franco podem ser:

- a) Exportados ou reexportados do território nacional;
- b) Introduzidas no território nacional.

Artigo 462.º

Sempre que a mercadoria tenha sido sujeita na zona franca a manipulações usuais, nos termos da alínea b) do n.º 1 do 458.º a sua natureza, valor aduaneiro e quantidade a tomar em consideração para a determinação do montante dos direitos de importação, são a pedido do declarante e desde que as referidas manipulações tenham sido objecto de uma autorização concedida, os que deveriam ser tomados em consideração, se essa mercadoria no momento da constituição da dívida aduaneira não tivesse sido sujeita às referidas manipulações.

Artigo 463.º

As autoridades aduaneiras assegurarão o cumprimento das disposições em matéria de exportação, reexportação e abandono a favor do Estado.

CAPÍTULO II **Transformação sobre controlo aduaneiro**

Artigo 464.º

Esse regime permite utilizar no território nacional de mercadorias importadas, para aí serem submetidas a operações que lhe modifiquem a natureza ou o estado sem que tais mercadorias sejam sujeitas aos direitos de importação nem às medidas de política comercial e importar para consumo, os produtos resultantes destas operações com aplicação dos direitos de importação que lhes são próprios. Estes produtos denominam-se produtos transformados.

Artigo 465.º

1. A autorização de transformação sob controlo aduaneiro é emitida pelo Ministério das Finanças a pedido da pessoa que efectua ou manda efectuar a transformação.

2. A autorização de transformação sob controlo aduaneiro é concedida com base em estudos e pareceres emitidos pelas autoridades aduaneiras e pelas instituições tutelares da indústria e do ambiente.

3. A autorização será apenas concedida:

- a) As pessoas estabelecidas em S. Tomé e Príncipe;
- b) Se for possível identificar nos produtos transformados as mercadorias de importação;
- c) Se do recurso ao regime não puder resultar a fuga aos efeitos das regras em matéria de origem e de restrições quantitativas aplicáveis às mercadorias importadas;
- d) Desde que estejam preenchidas as condições necessárias para que o regime possa contribuir para favorecer a criação ou manutenção de uma actividade transformação de mercadorias sem que sejam prejudicados os interesses essenciais dos produtos de mercadorias similares (condições económicas).

Artigo 466.º

Quando se constituir uma dívida aduaneira em relação às mercadorias ou produtos que se encontrem numa fase intermediária de transformação em relação ao previsto na autorização, o montante dessa dívida será determinado com base nos elementos de tributação aplicáveis às mercadorias de importação no momento da aceitação da declaração de sujeição da mercadoria ao regime de transformação sob controlo aduaneiro.

CAPÍTULO III **Reexportação**

SECÇÃO I **Disposições comuns**

Artigo 467.º

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes têm regime especial de reexportação as mercadorias constantes de legislação especial incluindo as convenções internacionais ratificadas pelo País, conforme listagem a aprovar por despacho do Ministro da tutela.

Artigo 468.º

1. Têm despacho de reexportação as mercadorias estrangeiras que tenham que ser expedidas para o estrangeiro quando se verificarem as seguintes condições:

- a) Não estarem em regime de trânsito ou baldeação;
- b) Terem sido importadas temporariamente.

2. Seguirão também com despacho de reexportação:

- a) As mercadorias estrangeiras destinadas ao consumo ou serviço de bordo de navios ou aeronaves, e que só podem ser utilizadas depois de ser recebido o alvará de saída;
- b) Os materiais destinados à construção, reparação, aprestos e sobressalentes de navios e aeronaves;

3. A reexportação da mercadoria poderá fazer-se tanto para o País de procedência como para qualquer outro, desde que o seu destino não esteja vinculado a qualquer cláusula.

Artigo 469.º

As fórmulas dos despachos de reexportação serão constituídas pelo bilhete duplicado, guia e seu talão de recibo e requisição.

Artigo 470.º

1. As formalidades dos despachos a que se refere o artigo anterior são as seguintes: pedido, declaração, conferência com o título de propriedade ou documento que legalmente o substitua, número de ordem, pagamento, número de receita, nomeação do verificador, verificação e saída.

2. Para o cumprimento das formalidades a que se refere este artigo seguir-se-á o preceituado para o despacho de importação, com as suas devidas adaptações.

Artigo 471.º

1. Quando as mercadorias reexportadas tiverem sido importadas temporariamente ou estiverem depositadas em armazéns alfandegados ou afiançados, a declaração indicará a especificação pautal, em conformidade com os bilhetes de entrada e a verificação e reverificação serão obrigatórias, devendo o verificador e o reverificador proceder de harmonia com o procedimento preceituado no presente Código relativamente a verificação de mercadorias.

2. Se as mercadorias submetidas a despacho de reexportação procederem de armazéns alfandegados pertencentes a empresas de navegação marítima ou aérea ou de armazéns afiançados que pertençam a empresas de navegação aérea ou a empresas especializadas no abastecimento de aeronaves, será dispensada a reverificação e à verificação limitar-se-á à identificação dos volumes.

3. Tratando-se de armazém alfandegado a nomeação do verificador recairá no funcionário que tiver de assistir à sua abertura.

SECÇÃO II

Destino da mercadoria não reexportada

Artigo 472.º

1. Sem prejuízo dos prazos legalmente fixados, quando for indeferido qualquer pedido de prorrogação do prazo para reexportar mercadorias importadas temporariamente, estas deverão ser reexportadas dentro de trinta dias ou se não tiverem obtido o meio de transporte, entrar em regime de depósito aduaneiro ou livre.

2. A introdução no consumo, sem prévia autorização, das mercadorias importadas temporariamente constitui descaminho de direitos punível, nos termos do Regime Jurídico das Infracções Aduaneiras.

CAPÍTULO IV

Reimportação

SECÇÃO I

Mercadorias beneficiárias

Artigo 473.º

1. É permitida a reimportação, com isenção do pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições, as seguintes mercadorias:

- a) Obras e publicações literárias, científicas e didáticas impressas no País e devidamente registadas e publicações oficiais;
- b) Quaisquer mercadorias que venham de retorno para serem beneficiadas ou por qualquer outro motivo justificado, contanto que não tenham sido importadas no país destinatário, a não ser que se trate de mercadorias em relação às quais seja possível uma completa identificação;
- c) Mercadorias exportadas temporariamente;
- d) Recipientes metálicos e quaisquer vasilhames que tenham servido de taras na exportação, desde que seja possível uma completa identificação;
- e) Quaisquer outras mercadorias cuja reimportação seja permitida por outras disposições legais.

2. O estabelecido na parte final da alínea b) do n.º 1 é aplicável apenas aos casos de importação como mera circulação, não havendo lugar à isenção prevista quando as mercadorias tenham sido utilizadas.

3. Uma completa identificação para efeitos do disposto nas alíneas b) e d) do n.º 1, envolve o reconhecimento da impossibilidade de substituição da mercadoria por outra idêntica.

SECÇÃO II

Prazo

Artigo 474.º

1. As mercadorias exportadas temporariamente deverão ser reimportadas no prazo de um ano, o que poderá ser prorrogado pelo Director das Alfândegas, por motivos justificados.

2. Se houver excesso de prazo a exportação temporária passa a exportação definitiva e neste caso se for reimportada após o prazo estabelecido, pagará direitos e demais imposições como se trata-se de uma importação normal.

SECÇÃO III

Condições

Artigo 475.º

1. Para que a reimportação se possa realizar é indispensável o cumprimento das seguintes condições:

- a) Que as mercadorias entrem pela mesma estância aduaneira por onde saíram;
- b) Que a reimportação se faça no prazo de um ano, se outro não tiver sido fixado por lei, a contar da data da efectivação da respectiva exportação;
- c) Que sejam reimportadas pelos mesmos exportadores;
- d) Que se reconheça a sua completa e perfeita identificação pelo confronto com os elementos da fórmula do despacho de exportação exigindo-se no caso das mercadorias que não tenham saído das Alfândegas do lugar de retorno documento em que estas atestem que as mercadorias saíram do território nacional devendo a assinatura de tal documento ser reconhecida pelo cônsul de S. Tomé e Príncipe.

Artigo 476.º

Para efeitos de reimportação, adoptar-se-á procedimento idêntico ao fixado para a importação temporária devendo o respectivo despacho processar-se com as formalidades do despacho de importação definitiva com as modificações dos artigos seguintes.

Artigo 477.º

O chefe de despacho mandará sempre aos funcionários em serviço de verificação e reverificação examinar e dar parecer sobre o estado e demais condições das mercadorias e que as operações se efectivaram com rigorosa observância das condições antes indicadas.

Artigo 478.º

As mercadorias cuja reimportação esteja sujeita a outras formalidades, em virtude de legislação especial serão despachadas nos termos nela prescritos.

Artigo 479.º

1. Na reimportação da mercadoria exportada temporariamente para conserto, reparação, restauração, beneficiação ou transformação são exigíveis os direitos e demais imposições incidentes na importação dos materiais empregues naquelas operações.

2. Neste caso o despacho aduaneiro na reimportação será feito em relação à própria mercadoria aplicando-se a percentagem que lhe corresponde e deduzindo da base de cálculo o valor que lhe foi atribuído no momento da exportação.

CAPÍTULO VI **Abandono e venda de mercadorias em hasta pública**

Secção I **Disposições gerais**

Artigo 480.º

1. Por abandono entende-se a renúncia da propriedade de quaisquer mercadorias sob a acção aduaneira por parte de seu legítimo dono ou consignatário.

2. O abandono é expresso quando a renúncia é feita por escrito, e é tácito quando conste da lei ou se deduza de actos que não dêem lugar a dúvidas.

3. O abandono expresso deverá constar de declaração apresentada ao Director das Alfândegas especificando a quantidade e qualidade das mercadorias, volumes em que estão acondicionadas e outros dados considerados necessários devendo a assinatura do requerente, quer seja o seu dono ou consignatário ou seu bastante procurador ser reconhecida por notário.

4. Quando o dono ou consignatário das mercadorias tiver feito apenas declaração verbal de abandono lavrar-se-á termo em livro especialmente destinado para esse fim o qual será assinado pelo Director das Alfândegas e pelo Responsável do Serviço Jurídico e Contencioso, pelo interessado e por duas testemunhas idóneas.

5. As declarações de que trata o número 3 deste artigo serão numeradas e registadas por ordem cronológica, no livro mencionado no número anterior.

6. O abandono expresso pode ser realizado a favor de terceiros ou da Fazenda Nacional excepto relativamente a mercadorias que possam representar perigo para a saúde pública e para o ambiente.

7. O termo de abandono expresso é cativo de imposto de selo.

8. A destruição ou o abandono não devem implicar qualquer despesa para o erário público.

9. Os desperdícios e resíduos eventualmente resultantes da inutilização devem ser atribuído um dos destinos aduaneiros previstos.

Artigo 481.º

1. São vendidas em hasta pública pelo sector de leilões das Alfândegas depois de cumpridas as formalidades legais:

- a) As mercadorias demoradas além dos prazos legais;
- b) As mercadorias abandonadas de facto ou por termo ou declaração escrita a favor de terceira pessoa ou da Fazenda Nacional;
- c) As mercadorias arrojadas do ar ou pelo mar;
- d) As mercadorias salvas de naufrágio, se o navio tiver sido abandonado ou quando o capitão requerer a sua venda, nos termos das convenções internacionais aplicáveis;
- e) As mercadorias que tenham sido achadas;
- f) As mercadorias de espólios.

2. São também vendidas em hasta publica as mercadorias existentes nos armazéns ou estâncias aduaneiras e as apreendidas quando da sua demora nas referidas estâncias ou armazéns resulte a sua deterioração ou qualquer outro dano grave ou quando excedam o prazo máximo de armazenagem.

3. Do mesmo modo são vendidas as mercadorias armazenadas nos depósitos gerais francos em idênticas circunstâncias se não forem despachadas no prazo de oito dias a contar da notificação feita directamente ou por edital findo o qual se consideram abandonadas.

4. Não são postos em praça os valores em espécie, pedras preciosas, jóias e papeis de crédito encontrados nos espólios os quais são transferidos para os departamentos do Estado competentes em razão da matéria e só são entregues ao proprietário depois de pagas as despesas de que estejam cativos.

5. Podem excepcionalmente ser vendidos com autorização do Ministro da tutela independentemente do preço, em hasta pública, passados dez anos sobre a data da constituição do depósito se não tiver havido reclamação dos interessados e deve ser precedida de éditos de 90 dias.

Artigo 482.º

1. As mercadorias que estejam nas condições prescritas no artigo anterior, assim como as que tenham sido objecto de abandono expresso só são anunciadas para venda quando se reconheça não haver conveniência no seu aproveitamento para serviço do Estado ou para fins de assistência ou beneficência pública. Não se aplica aos espólios.

Artigo 483.º

1. Todas as remessas para o armazém de leilão são acompanhadas de guias em duplicado averbando-se a data de entrada, a qualidade, quantidade e peso bruto dos volumes a sua procedência, contramarca e outras informações que acompanha a mercadoria devendo cada guia ser referida a uma só remessa da mesma contramarca pertencente ao mesmo dono.

2. Os volumes entrados nos armazéns dos leilões são conferidos na sua entrada pelo respectivo fiel de armazém.

Artigo 484.º

1. Os donos das mercadorias demoradas além dos prazos legais de armazenagem podem despachá-las ainda mesmo depois de anunciada a sua venda ou ainda no acto de leilão, mas antes de serem postas em praça, desde que assim o requeiram, salvo quando por este motivo já tenham sido retiradas de anterior leilão ou hajam sido abandonada expressamente a favor da Fazenda Nacional.

2. O despacho referido neste artigo, efectuar-se-á nos termos regulamentares, devendo, porem, a conferência do respectivo bilhete com o título de propriedade ser feita pelo fiel do armazém de leilões.

3. As mercadorias despachadas ao abrigo do disposto neste artigo além da armazenagem e tráfego devidos anteriormente à sua entrada nos armazéns de leilões são cativas do pagamento do tráfego de armazenagem, os anúncios que já tiveram sido publicados e da percentagem de 5% sobre o seu valor que constituirá a receita do Estado.

4. A baixa do registo de entrada no armazém de leilões é dada mediante a requisição feita pelo verificador, devendo esta requisição ficar junta ao processo instaurado para a venda da mercadoria.

Artigo 485.º

1. Os requerimentos solicitando a retirada do leilão das mercadorias já anunciadas, a fim de serem submetidas ao despacho só podem ser deferidas quando os seus donos depositarem previamente 25% dos direitos em que as referidas mercadorias estejam cativas.

2. Os interessados que tenham sido autorizados a despachar as mercadorias que estejam nas condições de que trata o corpo deste artigo deverão efectuar imediatamente o depósito da importância do montante dos direitos e demais imposições devidos e o das custas e selos do respectivo processo, e deverão no prazo máximo de três dias proceder a regularização do despacho.

3. Quando o requerente não efectuar o depósito da diferença entre a importância do total dos direitos e mais imposições devidas pela mercadoria retirada da leilão, ou não proceder a legalização no prazo prescrito, perde direito a tal depósito, que será liquidado como receita eventual do Estado, e as mercadorias serão consideradas abandonadas expressamente a favor do Estado.

Artigo 486.º

No fim de cada ano civil e na presença do chefe de despacho o fiel de armazém de leilões dará balanço dos volumes ali existentes conferindo-os com a sua escrita e inventário e lavrando-se respectivo auto.

Secção II **Da organização, instrução e liquidação**

Artigo 487.º

O fiel do armazém regista em livro próprio as entradas constantes da documentação o original da guia ou documentos dos quais extrai elementos para a participação ao Director das Alfândegas.

Artigo 488.º

Recebida a participação, o Director das Alfândegas manda autuar pelo funcionário que servirá de escrivão, ordenando no mesmo despacho a prossecução dos demais termos até a formação dos lotes prescritos no n.º4 do artigo seguinte.

Artigo 489.º

1. O escrivão depois de registar e autuar dá vista ao fiel do armazém, que deve averbar o registo de entrada, o número dos processos e em seguida apresenta o processo e os volumes ao verificador.

2. A verificação será exarada no próprio processo indicando a classificação pautal do produto, os direitos e demais imposições e eventuais restrições à introdução em livre prática, posteriormente é submetido a reavaliação seguindo os trâmites estabelecidos.

3. Se as mercadorias estiverem avariadas a percentagem de avaria é determinada por dois árbitros designados pelo Director das Alfândegas.

4. O fiel de armazém procede, depois de reavaliada, a organização dos lotes, de harmonia com a designação comercial formando lotes consoante o tipo comercial das mercadorias.

5. Cumprindo o disposto no parágrafo anterior a cada lote será colocada uma estampilha com a indicação do número de registo, quantidade e qualidade de mercadoria que descritos em livro de lista.

Artigo 490.º

1. Quando o número de lote for bastante para o leilão o fiel do armazém dará do facto conhecimento ao Director da Alfândega que marcará a data em que o mesmo deverá se realizar.

2. Logo que tenha sido fixada a data referida no parágrafo 1, o fiel do armazém remeterá ao funcionário que servir de escrivão cópia da lista das mercadorias.

Artigo 491.º

1. O escrivão em face da cópia mencionada redigirá edital que será assinado pelo Director das Alfândegas que é publicado através Ordem de Serviço, nos órgãos de comunicação social e por meio de Editais afixados à porta das estâncias aduaneiras.

2. Nestes anúncios serão dado conhecimento do dia hora e local da venda da designação comercial da mercadoria e do tempo para exame da mercadoria, o qual não pode ser inferior a cinco dias úteis.

3. Quando se tratar das mercadorias que pelo seu estado ou natureza estejam sujeitas a desnaturação devem o edital e os anúncios indicar que só são arrematadas depois de desnaturadas nos termos legais e que as despesas de desnaturação são por conta dos arrematantes.

Artigo 492.º

1. No dia fixado para a venda o fiel de armazém terá os volumes dispostos de modo a poderem ser sucessivamente apresentados a leilão.

2. A medida em que os lotes forem sendo submetidos ao leilão será o respectivo resultado mencionado pelo presidente e pelo fiel do armazém no livro de listas. Quando a mercadoria for arrematada o escrivão a seguir ao respectivo auto, passa as competentes guias de pagamento, sem embargo de poder ser exigida imediatamente a quantia até 20% do valor da arrematação. Na hipótese de o arrematante não efectuar no prazo de quinze dias o pagamento, será o processo concluso.

3. Ao preço de arrematação acresce sempre a percentagem de 10% que será distribuído ao pregoeiro 10%, 40% para o cofre comum aduaneiro, constituindo os 50% receitas da Fazenda Nacional.

Artigo 493.º

1. Efectuada a entrega do preço da arrematação e da percentagem legal, promoverá a fiel de armazém, após a solicitação do interessado no prazo máximo de 10 dias a entrega das mercadorias, juntando ao processo a guia do pagamento e enviando os lotes acompanhados dos mesmos à reverificação que autorizará a saída.

2. Quando o arrematante não solicitar no prazo supra referido a entrega, o escrivão indica fazendo o processo concluso ao Director das Alfândegas para resolver.

3. Cumprido o disposto nos artigos antecedentes, o processo será concluso ao Director das Alfândegas que ordena a sua liquidação e, posteriormente, a conclusão e arquivamento.

Secção III **Da venda das mercadorias**

Artigo 494.º

1. A venda das mercadorias fazem-se nos locais onde elas se encontrem, podendo todavia o Director das Alfândegas considerando a qualidade quantidade ou valor da mesma mercadoria determinar que elas sejam removidas para outro lugar para proceder à aludida venda desde que considere que tal convenha melhor à defesa dos interesses da Fazenda Nacional.

2. Para efeitos do disposto no número 1 deste artigo o funcionário respectivo comunicará ao Director das Alfândegas quais as mercadorias existentes para arrematação.

Artigo 495.º

As arrematações serão presididas pelo Director das Alfândegas e, excepcionalmente, por funcionário em que ele delegar.

Artigo 496.º

O Director das Alfândegas ou o funcionário, seu delegado, deve ser secretariado no acto de venda das mercadorias pelo Responsável do Serviço Jurídico e Contencioso ou funcionário que faz as suas vezes, e pelo fiel de armazém ou funcionário equivalente servindo de pregoeiro pessoa idónea para tal fim designada pelo presidente.

Artigo 497.º

1. As mercadorias a serem leiloadas são postas em praça pelo montante dos respectivos direitos e demais imposições acrescido do valor aduaneiro e de quaisquer despesas de que as mesmas estejam cativas.

2. Podem, todavia, tais mercadorias ser postas em primeira praça apenas pelo valor aduaneiro ou pelo valor que tiver sido fixado, se os arrematantes atempadamente requererem por escrito ao Director das Alfândegas que determinadas mercadorias anunciadas para venda se destinam a ser reexportadas no caso de serem por eles arrematadas.

3. Quando as mercadorias submetidas a leilão não tiverem obtido em primeira praça lança que cubra o valor estipulado no número 1 deste artigo serão postas em segunda praça noutra leilão pelo montante dos respectivos direitos e demais imposições.

4. Se as mercadorias não tiverem obtido em segunda praça lança que cubra o montante dos respectivos direitos e demais imposições, poderão ser postas em terceira praça por qualquer valor.

5. Às mercadorias que na terceira praça não tiverem obtido lança será dado o destino que for decidido pelo Ministro da tutela, ouvido o Director das Alfândegas.

6. Quaisquer outras mercadorias, além das mencionadas alíneas a) a e) do número 1 do artigo 481.º, serão postas em praça pelo valor determinado pela avaliação acrescido dos direitos e demais imposições, quando devidos e de quaisquer outras despesas de que sejam cativas.

7. Se as mercadorias de que trata o número anterior, não obtiverem lança que cubra o respectivo valor, ou a praça ficar deserta, depois de observadas as disposições dos números 2 e 3, aplicar-se-ão os preceitos do número 4 deste artigo, conforme os casos.

Artigo 498.º

1. Compete ao Ministro da tutela sob proposta das Alfândegas, autorizar a inutilização ou a entrega gratuita aos serviços do Estado ou a organismos ou estabelecimentos de assistência pública conforme os casos das mercadorias constantes das listas detalhadas dos leilões de harmonia com as necessidades e conveniências de aqueles serviços ou estabelecimentos e com os interesses do Estado.

2. Para os efeitos do que dispõe a parte final do número 1 deste artigo a estância aduaneira respectiva onde tenha sido efectuado os leilões elaborarão listas detalhadas das mercadorias que não tiverem obtido lança em terceira praça.

3. As mercadorias que não sejam objecto de consumo normal serão registadas e incorporadas no património do Estado, devendo as outras apenas ser registadas em livros próprios.

Artigo 499.º

1. Quando se trate das mercadorias arrecadadas nos depósitos de regime aduaneiro ou livre que estejam cativas de despesas de fretes armazenagem ou quaisquer outras e essas mercadorias tenham de ser submetidas a leilão ao produto da arrematação deverão ser deduzidos os seguintes encargos:

- a) Os transportes ordenados pelo Estado;
- b) Os direitos e demais imposições devidas;
- c) As demais despesas de transporte e de armazenagem e as dos anúncios;
- d) As despesas de deslocação e as de ajuda de custo do Director das Alfândegas, do Responsável pelo Serviço Jurídico e Contencioso ou funcionário que faz as suas vezes, quando se tratar de leilões realizados fora da localidade da sede das Alfândegas

2. Quando pelos regulamentos privativos das administrações dos armazéns referidos no número 1 deste artigo aprovados pelo Governo, o produto da venda das mercadorias constitua receita própria a importância líquida quando não for reclamada pelo dono dentro de um ano será entregue à referida administração.

Artigo 500.º

1. Do produto das arrematações devem deduzir-se os direitos quando devidos e mais despesas e a importância líquida que constitui receita do Estado.

2. O produto da venda das mercadorias apreendidas ou arrestadas terá o destino determinado no processo.

Artigo 501.º

Se o produto das vendas a que se refere o presente Capítulo não chegar para cobrir a importância total das despesas tem preferência para todos os efeitos a dívida com o Estado.

LIVRO V **Dívida aduaneira**

TÍTULO I **Constituição da dívida**

CAPÍTULO I **Disposições comuns**

Artigo 502.º

Das diversas estâncias aduaneiras ou dos armazéns de qualquer natureza sujeitos à jurisdição aduaneira não pode sair mercadoria alguma sem que se tenha processado o competente despacho e, designadamente, sem que estejam pagos ou garantidos os respectivos direitos e demais imposições.

Artigo 503.º

A importância a pagar será a resultante do apuramento total dos direitos e demais imposições liquidados na declaração de importação.

Artigo 504.º

As mercadorias introduzidas no território aduaneiro dependendo do regime ou destino aduaneiro atribuído estão sujeitas ao pagamento de direitos taxas imposto de selo, taxas dos impressos, emolumentos gerais e outras imposições de acordo com o estipulado na pauta aduaneira, tabela de emolumentos aduaneiros e outros diplomas legais em vigor.

Artigo 505.º

A extinção da dívida pode também efectuar-se pelo abandono e pela venda em leilão das mercadorias.

Artigo 506.º

1. É facto constitutivo de dívida aduaneira:

- a) A sujeição em livre prática de mercadoria sujeita ao imposto de importação, ou a sujeição da mercadoria a um regime de importação temporária com isenção parcial dos direitos de importação;
- b) A introdução irregular no território aduaneiro, colocação irregular numa zona franca ou entreposto franco mercadoria sujeita a direitos aduaneiros;
- c) A subtração a fiscalização aduaneira de uma mercadoria sujeita a fiscalização aduaneira;
- d) O incumprimento de uma obrigação relativamente a permanência de uma mercadoria em depósito temporário, utilização de um regime aduaneiro;
- e) Utilização ou consumo numa zona franca ou num entreposto franco, em condições distintas das previstas, de uma mercadoria sujeita a direito de importação.

2. A dívida aduaneira considera-se constituída no momento da aceitação da declaração aduaneira em causa.

3. O devedor é o declarante, a pessoa que introduziu, participou, adquiriu ou deteve irregularmente a mercadoria, a pessoa que subtraiu a mercadoria à fiscalização, a pessoa que utilizou ou consumiu a mercadoria. Em caso de representação indirecta, a pessoa por conta de quem a declaração aduaneira é feita é igualmente considerada de devedora.

As pessoas que fornecem os elementos necessários à elaboração da declaração e que tinham ou deveriam ter razoavelmente conhecimento de que esses elementos eram falsos podem ser igualmente consideradas de devedoras, em conformidade com as disposições em vigor.

4. O montante dos direitos de importação aplicáveis a uma mercadoria é determinado com base em elementos de tributação específicos dessa mercadoria no momento da constituição da dívida aduaneira.

Artigo 507.º

Quando existem vários devedores para uma mesma dívida aduaneira a responsabilidade é solidária.

TÍTULO II **Cobrança do montante da dívida aduaneira**

CAPÍTULO I **Registo de liquidação**

Artigo 508.º

O montante dos direitos de importação resultante de uma dívida aduaneira deve ser calculado pelas autoridades aduaneiras logo que essas dispõem de elementos necessários e deve ser objecto de um registo de liquidação.

Artigo 509.º

Sempre que uma disposição preveja que a autorização de saída de uma mercadoria pode ser concedida aguardando-se que sejam reunidas determinadas condições quer a determinação do valor, quer a cobrança da dívida, o registo da liquidação deve ser efectuado o mais tardar dois dias, após a data em que forem determinados ou fixados, quer o montante da dívida, quer a obrigação de pagamento dos direitos resultantes dessa dívida.

Artigo 510.º

1. Sempre que o registo de liquidação do montante dos direitos e de mais imposições aduaneiras resultantes da dívida aduaneira não seja feita regularmente ou tenha sido feita num nível inferior ao montante legalmente devido, o registo de liquidação do montante de direitos a cobrar ou da parte por cobrar deverá efectuar-se no prazo de 2 dias a contar da data em que as autoridades aduaneiras se tenham apercebido dessa situação, e em que possam se calcular o montante efectivamente devido e determinar o devedor.

2. O montante dos direitos deve ser comunicado ao devedor, logo que o respectivo registo de liquidação seja efectuado.

3. A comunicação ao devedor não pode ser efectuado num prazo superior a três anos a contar da data da constituição da dívida, excepto nos actos passíveis de procedimentos judiciais.

CAPÍTULO II **Prazos e modalidades de pagamento**

Artigo 511.º

1. O pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras deve ser efectuado em cheque visado a favor da Tesouraria das Alfândegas e depositado na conta do Tesouro Público.

2. O pagamento de pequenas quantias previamente fixado por Despacho de Ministro das Finanças pode ser efectuado em numerário na Tesouraria das Alfândegas.

Artigo 512.º

1. Os bilhetes de despacho, depois de registados e efectuadas a conferência, a contagem e liquidados são remetidos para a tesouraria onde se procede ao pagamento no prazo máximo de dez dias, sendo reduzido este prazo a cinco dias quando se trate de animais vivos, géneros frescos ou frigorificados e mercadorias de natureza perigosa ou inflamáveis.

2. Quando for autorizada a saída das mercadorias, mediante caução, licença o prazo de legalização e pagamento é de dois dias após a data de saída, prorrogável a pedido justificado por mais dois dias, por despacho do Director das Alfândegas e por iguais períodos posteriores, por despacho do Ministro da tutela.

3. O não pagamento dentro dos prazos previstos nos números anteriores determina a aplicação de juros de mora e a participação por infracção aduaneira.

Artigo 513.º

Na medida em que o montante dos direitos for relativos a mercadorias declaradas para um regime aduaneiro que implique a obrigação de pagamento dos direitos aduaneiros, as autoridades aduaneiras podem autorizar ao interessado a seu pedido o pagamento deferido desse montante.

Artigo 514.º

1. A Concessão do diferimento do pagamento fica subordinada à prestação de uma garantia pelo requerente.

2. A concessão dessas facilidades pode dar origem a cobrança de despesas acessórias para constituição de processo ou por serviços prestados.

3. A concessão de facilidades previstas no artigo anterior está subordinada à prestação de uma garantia. Todavia essa garantia pode não ser exigida se a situação do devedor for susceptível de provocar graves dificuldades de ordem económica ou social.

Artigo 515.º

O prazo de deferimento de pagamento é de trinta dias, calculados a partir do dia seguinte aquele em que as autoridades aduaneiras efectuaram o registo de liquidação do montante de direitos.

Artigo 516.º

1. Implica a cobrança para além do montante dos direitos aduaneiros, os de juros de crédito.
2. O montante desses juros deve ser calculado de acordo com a legislação em vigor.
3. As autoridades aduaneiras podem renunciar a cobrança de juros de crédito, sempre que estes se revelem, dada a situação do devedor, susceptível de provocar graves dificuldades de ordem económica ou social.

Artigo 517.º

1. Seja qual for a facilidade de pagamento concedida ao devedor, estes podem em qualquer circunstância, efectuar o pagamento da totalidade ou parte do montante dos direitos sem aguardar o termo do prazo que lhe foi concedido.
2. As autoridades aduaneiras podem recorrer a todas as possibilidades previstas nas disposições em vigor, incluindo a execução forçada, para assegurar o pagamento desse montante.

Artigo 518º

1. Em acréscimo do montante dos direitos são cobrados juros de mora.
2. A taxa do juro de mora poderá ser superior à taxa dos juros de crédito e não poderá ser inferior a esta taxa.
3. As autoridades aduaneiras podem renunciar a cobrança de juro de mora, sempre que estes se revelem susceptíveis de provocar graves dificuldades de ordem económica ou social ou se os direitos forem pagos no prazo de cinco dias após a data limite prevista para o pagamento.

CAPÍTULO III **Extinção da dívida aduaneira**

Artigo 519.º

A dívida aduaneira extingue-se por:

- a) Pagamento do montante dos direitos;
- b) Insolvência do devedor verificada por via judicial;
- c) Pela dispensa do pagamento dos direitos;
- d) Anulação da declaração;
- e) Anulação as formalidades cumpridas para permitir o benefício de isenção de direitos.

CAPÍTULO IV **Reembolso ou dispensa de pagamento**

Artigo 520.º

Para além das restituições previstas por draubaque, serão restituídos, no todo ou em parte os direitos e demais imposições pagos, por mercadorias importadas ou quaisquer imposições cobradas pelas

Alfândegas, quando leis especiais expressamente o autorizem devendo tal restituição efectuar-se mediante a passagem dos respectivos título.

Artigo 521.º

1. Procede-se ao reembolso dos direitos de importação na medida em que se provar que, no momento do seu pagamento o respectivo montante não era legalmente devido ou que foi incorrectamente efectuado o registo de liquidação.

2. Procede-se a dispensa de pagamento dos direitos aduaneiros, na medida em que se provar que no momento de seu registo de liquidação o respectivo montante não era legalmente previsto.

3. Não será concedido reembolso ou dispensa de pagamento, quando o montante que não era legalmente devido resulta de um artifício do interessado ou quando as mercadorias foram utilizadas.

4. O reembolso ou dispensa de pagamento será concedido mediante pedido apresentado na instância aduaneira competente antes do termo do prazo de três anos a contar da data da comunicação dos referidos direitos ao devedor.

5. O reembolso pelas autoridades aduaneiras de montante de direitos de importação não implica qualquer pagamento de juro por parte das referidas autoridades.

Artigo 522.º

A restituição dos direitos de exportação pelas mercadorias que, tendo sido efectivamente exportadas venham de retorno sem terem entrado no consumo no país destinatário e como tais hajam sido reimportadas com isenção de direitos e demais imposições efectuar-se-á em termos idênticos ao preceituado para as quantias cobradas a mais pelas Alfândegas.

Artigo 523.º

As restituições de direitos e demais imposições em dinheiro só são autorizadas pelo Director das Alfândegas quando os interessados justificarem a impossibilidade de poderem utilizar as respectivas quantias por encontro em futuros despachos ou de fazer endosso a outros importadores ou exportadores.

Artigo 524.º

Sobre os requerimentos para as restituições ou encontros de quaisquer rendimentos exigir-se-á sempre informação dos funcionários que intervieram no despacho ou noutros documentos acerca da entrada nos cofres do Estado da quantia a encontrar ou a restituir devendo os despachos que concederem tais restituições ou encontros ser devidamente fundamentados.

Artigo 525.º

1. O serviço de conferência final pode requisitar ou examinar quaisquer documentos de que necessite.

2. Quando se tratar de documentos de natureza confidencial, estes só poderão ser facultados se o Director das Alfândegas o autorizar.

Artigo 526.º

A conferência dos bilhetes de despacho faz-se verificando se todas as formalidades do despacho foram cumpridas e se foram observados todos os preceitos legais e regulamentares.

Artigo 527.º

A conferência das somas escrituradas nos livros de receita efectua-se não só examinando a sua exactidão mas também confrontando com as guias de entrega na tesouraria.

Artigo 528.º

A conferência dos armazéns das mercadorias em regime de depósito aduaneiro ou livre efectua-se conferindo os bilhetes de entrada das mercadorias nos ditos armazéns com as cópias das contas correntes e com os bilhetes de despacho de saída das referidas mercadorias.

Artigo 529.º

Depois de terminada qualquer conferência, o funcionário dela incumbido deve datar e rubricar o respectivo documento a competente indicação.

Artigo 530.º

1. Quando se reconhecer que deixou de ser paga qualquer importância, os serviços de controlo e auditoria devem participar juntando o documento em que o erro tiver sido cometido e os que com ele se relacionem, propondo a tramitação para o pagamento da quantia que se reconheça ter sido cobrada a menos, quando for caso disso.

2. Os bilhetes de acréscimo são registados em livro próprio, tomando o número de ordem desse registo, e, depois de pagos são o respectivo número de receita averbado no livro e no documento em que o erro foi encontrado.

Artigo 531.º

Quando se reconhecer ter sido pago a mais qualquer importância, proceder-se-á semelhantemente com o preceituado no artigo anterior, sendo o processo presente ao respectivo serviço que autoriza o processamento do título de encontro ou manda requerer superiormente a restituição.

Livro VI Controlo de funcionamento

TÍTULO I Fiscalização aduaneira

CAPÍTULO I Disposições prévias

Artigo 532.º

A fiscalização aduaneira é superiormente orientada pelas autoridades aduaneiras, podendo a sua execução ser efectuada pela Polícia Fiscal e por funcionários aduaneiros nos termos das disposições legais estabelecidas.

Artigo 533.º

1. Para o cabal desempenho dos serviços de fiscalização terrestre, marítima e aérea serão fornecidas as necessárias embarcações e outros meios de transporte.

2. O Director das Alfândegas e os chefes das estâncias aduaneiras podem solicitar às autoridades administrativas, marítimas, policiais ou militares, o auxílio de que careçam para execução de quaisquer diligências extraordinárias que devam ser levadas a efeito dentro da área da sua jurisdição, sempre que não seja possível realizá-las com os elementos ou meios de que disponham, ou não seja possível conseguir esse auxílio das autoridades aduaneiras ou outras mais próximas do respectivo local onde devem realizar-se aquelas diligências ou quando este auxílio seja insuficiente.

CAPÍTULO II Dos serviços Anti-fraude

SECÇÃO I

Fiscalização terrestre

Artigo 534.º

A fiscalização terrestre deve ser exercida no exterior dos edifícios das Alfândegas e das estâncias aduaneiras, bem como dos depósitos ou armazéns de regime livre.

Artigo 535.º

Os agentes de fiscalização aduaneira em serviço nas respectivas circunscrições exercerão a vigilância de harmonia com a legislação aduaneira e sob orientações dadas pelo chefe dos serviços anti-fraude.

Artigo 536.º

Compete ao Chefe do serviço anti-fraude encarregado dos controlos, dirigir no seu pormenor, a execução dos serviços a efectuar.

Artigo 537.º

O chefe do serviço anti-fraude deve remeter mensalmente ao Director das Alfândegas participação das ocorrências que se derem na execução dos serviços de polícia e vigilância, sem embargo de quaisquer factos extraordinários que deva comunicar imediatamente.

SECÇÃO II Fiscalização marítima

Artigo 538.º

A fiscalização marítima deve ser exercida nos portos enseadas ancoradouros e na zona marítima de respeito pelos agentes de fiscalização aduaneira, nos termos da secção anterior.

Artigo 539.º

A tripulação das embarcações é escalada de harmonia com as competentes instruções do Chefe do serviço anti-fraude com prévio conhecimento do Director das Alfândegas.

Artigo 540.º

As embarcações em serviço de fiscalização aduaneira levam um distintivo que as identifique como tal.

Artigo 541.º

1. Todas as embarcações aludidas no artigo anterior podem ter a bordo para uso das suas tripulações em defesa dos interesses do Estado, as armas e munições que forem necessárias para tal efeito, bem como os artigos de vestuário e calçado impermeáveis em quantidade e qualidade e tipo aprovados pelo ministério que tutela os agentes de fiscalização aduaneira.

2. As armas e munições referidas neste artigo ficarão a cargo das Alfândegas e os artigos impermeáveis que constituem propriedade do Estado fazem parte do apetrechamento das embarcações e só podem ser usados em serviço.

SECÇÃO III Fiscalização aérea

Artigo 542.º

A fiscalização aérea é exercida pelos agentes de fiscalização aduaneira com a eventual utilização de aeronaves aduaneiras militares ou quaisquer outras nos termos do que vier a ser determinado.

TÍTULO II

Auditoria Pós Desalfandegamento

Artigo 543.º

1. Depois de autorizado o desalfandegamento das mercadorias e ou dos meios de transporte, podem as alfândegas realizar uma auditoria pós-desalfandegamento das declarações, quer nas instalações do declarante, quer nas instalações de outras entidades, directa ou indirectamente envolvidas na transacção, compreendendo a referida auditoria, designadamente, a inspecção da documentação relevante, dos registos, das contas e do sistema electrónico ou informático.

2. As alfândegas podem ainda examinar as mercadorias e ou os meios de transporte que encontrem no momento da realização da auditoria.

3. Se, realizada a auditoria e concluído o exame a que se refere o presente artigo, se verificar que o regime aduaneiro foi atribuído com base em informação incompleta ou incorrecta, podem as alfândegas tomar as medidas necessárias para regularizar a situação, incluindo:

- a) A instauração de um processo fiscal aduaneiro sempre que seja detectada a prática de alguma infracção fiscal aduaneira;
- b) A cobrança dos valores em falta, sempre que, com base na informação entretanto recolhida, se verifique ter havido cobrança por defeito.

4. As alfândegas podem, quando considerarem adequado, realizar, nos termos constantes dos números anteriores devidamente adaptados, auditorias antes do desalfandegamento

CAPÍTULO I

Decisões Aduaneiras

Secção I

Reclamações

Artigo 544.º

1. Todos os actos administrativos decorrentes da actividade aduaneira podem ser reclamados, sempre que a parte interessada não concorde com a mesma, no prazo de 15 dias a contar da data do conhecimento do acto.

2. As reclamações relativas às cobranças de direitos e demais imposições podem ser feitas no prazo máximo de 2 anos após a saída das mercadorias.

3. As reclamações devem ser dirigidas por escrito ao Director das Alfândegas ou ao Ministro tutelar das Finanças.

Secção II

Recursos

Artigo 545.º

1. Das decisões da Administração Aduaneira cabem dois tipos de recurso, nomeadamente, recurso administrativo e judicial.

- a) O recurso administrativo ao Ministro de tutela das Finanças recai sobre as decisões aduaneiras ou sobre a decisão final do Director das Alfândegas quanto a uma reclamação;
- b) No âmbito de um processo contencioso aduaneiro, o recurso judicial é feito para o Supremo Tribunal de Justiça e recai sobre a decisão final da Direcção das Alfândegas e a do Ministro de tutela das Finanças.

2. Relativo à alínea b) do número anterior, só é admitido o recurso mediante a garantia ou caução do valor dos direitos em causa, multas e demais imposições aduaneiras.

Capítulo II
Direito Subsidiário

Artigo 546.º

São subsidiariamente aplicáveis, de acordo com a natureza do caso omissas as seguintes legislações:

- a) Legislações Administrativas; Código de Procedimento Administrativo;
- b) Estatuto Orgânico das Alfândegas;
- c) O Código Tributário;
- d) O Código do Procedimento Tributário;
- e) O Regime Jurídico das Infracções Aduaneiras;
- f) Código Penal;
- g) Código do Processo Penal.

A Ministra do Plano e Finanças, Dra. *Ângela Maria da Graça Viegas Santiago*.

ÍNDICE REMISSIVO

CÓDIGO ADUANEIRO DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

Índice	Artigos
Livro I : Disposições gerais	
Título I: Âmbito e aplicação.....	1.º- 4.º
Título II: Disposições gerais e diversas relativas aos direitos e Obrigações das pessoas face a legislação aduaneira	5.º-8.º
Livro II: Elementos de tributação.	
Título I : Pauta aduaneira	
Capítulo I: Regras gerais da pauta	9.º -14.º
Capítulo II: Disposições especiais	
Secção I :Taras	15.º-16.º
Secção II: Importação em remessa	17.º
Título II: Valor aduaneiro	
Capítulo I: Regras para a determinação do valor.....	18.º - 32.º
Capítulo II: Taxas de câmbio	33.º
Título III: Origem das mercadorias	34.º- 37.º
Livro III: Introdução de mercadorias no território aduaneiro	
Título I: Disposições gerais	
Capítulo I: Disposições previa.....	38.º- 42.º
Capítulo II: Depósito temporário de mercadorias	43.º- 44.º
Capítulo III: Outras disposições.....	45.º - 46.º
Capítulo IV: Exame prévio e extracção de amostras.....	47.º- 50.º
Título II: Declaração aduaneira	
Capítulo I: Formalidades do despacho	
Secção I : Declaração Sumária.....	51.º - 53.º
Secção II: Procedimento normal.....	54.º- 72.º
Capítulo II: Regime geral	
Secção I: Disposições gerais.....	73.º- 75.º
Secção II Garantias de direitos e demais imposições Aduaneiras	
Subsecção I: Disposições comuns	76.º- 81.º
Subsecção II: Depósito	82.º -86.º
Subsecção III: Fiança.....	87.º - 98.º
Subsecção IV: Termo de responsabilidade.....	99.º- 100.º
Subsecção V: Garantia Bancária.....	101.º-102.º
Secção III: Isenção de direitos	
Subsecção I. Disposições preliminares.....	103.º-108.º
Subsecção II: Reconhecimento de isenção ou redução.....	109.º-116.º
Subsecção III: Vínculo ao uso, utilização ou destino.....	117.º-121.º
Subsecção IV: Mercadorias isentas.....	122.º
Subsecção V: Bagagem de viajantes.....	123.º- 127.º
Subsecção VI: Mercadorias desprovidas de carácter comercial.....	128.º
Secção IV: Verificação de mercadoria.....	129.º-142.º
Secção V: Controlo a posteriori das declarações.....	143.º-144.º
Título III: Transporte, bagagem e carga	
Capítulo I: Embarcações	
Secção I Embarcações a entrada	
Subsecção I: Formalidades de entrada.....	145.º- 162.º
Subsecção II: Desembarque dos passageiros.....	163.º- 167.º
Subsecção III: Descarga de mercadorias.....	168.º-179.º
Secção II Embarcações a saída	
Subsecção I: Carga.....	180.º-187.º
Subsecção II: Formalidades á saída.....	188.º- 190.º

Secção III: Paquetes, navios de guerra e embarcações de recreio.....	191.º-199.º
Secção IV Disposições diversas	
Subsecção I: Importação temporária.....	200.º
Subsecção I: Visita de saída.....	201.º- 203.º
Capitulo II: Aeronaves	
Secção I: Disposições comuns.....	204.º- 210.º
Secção II: Entradas de aeronaves	
Subsecção I: Formalidades.....	211.º-216.º
Subsecção II: Desembarque de passageiro.....	217.º
Subsecção II: Descarga e conferência das mercadorias.....	218.º-220.º
Secção III: Saída de aeronaves.....	221.º-226.º
Secção IV: Aeronaves militares e de turismo.....	227.º-231.º
Capitulo III- Casos especiais	
Secção I: Sinistros, marítimos, e aéreos.....	232.º-242.º
Secção II: Embarcações inavegáveis.....	243.º
Secção III: Mercadorias avariadas.....	244.º- 247.º
Secção IV: Legalização dos títulos de propriedade.....	248.º-262.º
Livro IV: Destinos e regimes aduaneiros	
Titulo I. Disposições gerais.....	263.º-266.º
Titulo II: Regimes aduaneiros	
Capitulo I: Introdução em livre pratica	
Secção I: Disposições gerais.....	267.º
Secção II: Mercadorias de importação proibida.....	268.º
Secção III: Importação condicionada.....	269.º-270.º
Capitulo II: Exportação	
Secção I: Disposições gerais.....	271.º-274.º
Secção II: Valor das mercadorias a exportar.....	275.º-276.º
Secção III: Modalidades.....	277.º-280.º
Titulo III: regimes suspensivos e regimes aduaneiros económicos	
Capitulo I: Importação Temporária	
Secção I: Mercadorias a que se aplica o regime	
Subsecção I: Disposições gerais.....	281.º
Subsecção II: Veiculos automóveis... ..	283.º-288.º
Subsecção III: Leasing.....	289.º
Secção I: Funcionamento do regime	
Subsecção I : Fases.....	290.º
Subsecção II: Prazos.....	291.º-295.º
Subsecção III: Garantia.....	296.º-298.º
Subsecção IV: Extinção do regime.....	299.º-302.º
Secção II: Formalidades do despacho.....	303.º
Capitulo II: Importação em draubaque	
Secção I: Normas gerais.....	304.º
Secção II: Mercadorias a que se aplica.....	305.º-306.º
Secção III: Modalidades.....	307.º
Subsecção I: Suspensão de direitos.....	308.º-310.º
Subsecção II: Isenção de direitos.....	311.º-312.º
Capitulo III: Transito.....	313.º-319.º
Capitulo IV: Exportação Temporária	
Secção I: Noção.....	320.º-323.º
Secção II: Mercadorias autorizadas.....	324.º- 325.º
Secção III: Concessão do regime.....	326.º-329.º
Secção IV: Prazo de concessão.....	330.º-333.º
Secção V: Alteração do destino.....	334.º
Capitulo V: Deposito de mercadorias.....	335.º-337.º
Capitulo VI: Transferências	
Secção I: Disposições prévias.....	338.º-339.º
Secção II: Formalidades.....	340.º-345.º
Capitulo VII: Depósito de regime aduaneiro	

Secção I: Disposições comuns.....	346.º-368.º
Secção II: Armazéns reais.....	369.º-386.º
Secção III: Armazém alfandegário e afiançado.....	387.º-405
Secção IV: Armazém de trânsito e baldeação..	406.º-421.º
Secção V: Entrepósito industrial.....	422.º-433.º
Secção VI: Armazéns especiais.....	434.º-441.º
Secção VII: Armazéns gerais francos.....	442.º-451.º
Titulo III: Outros destinos aduaneiros	
Capítulo I: As zonas francas.....	452.º-463.º
Capítulo II: Transformação sobre controlo aduaneiro.....	464.º-466.º
Capítulo III :Reexportação	
Secção I: Disposição comum.....	467.º-471.º
Secção II: Destino da mercadoria não reexportada.....	472.º
Capítulo IV: Reimportação	
Secção I: Mercadorias beneficiarias.....	473.º
Secção II: Prazo.....	474.º
Secção III: Condições.....	475.º-479.º
Capítulo V: Abandono e venda de mercadorias	
Secção I: Disposições gerais.....	480.º-486.º
Secção II: Organização, instrução e liquidação.....	487.º-493.º
Secção III: Da venda das mercadorias.....	494.º-501.º
Livro V: Da constituição da dívida aduaneira	
Titulo I: Constituição da Dívida	
Capítulo I: Disposições comuns.....	502.º-507.º
Titulo II: Cobrança do montante da dívida aduaneira	
Capítulo I: Registo e liquidação.....	508.º-510.º
Capítulo II: Prazos e modalidades de pagamento.....	511.º-518.º
Capítulo III: Extinção da dívida aduaneira.	519.º
Capítulo IV: Reembolso ou dispensa de pagamento.....	520.º-531.º
Livro VI: Controlo de funcionamento	
Titulo I: Da fiscalização	
Capítulo I: Disposições prévias.....	532.º-533.º
Capítulo II: Serviço Anti Fraude	
Secção I: Fiscalização terrestre.....	534.º-537.º
Secção II: Fiscalização marítima.....	538.º-541.º
Secção III: Fiscalização aérea.....	542.º
Título II :Auditoria Pós desalfandegamento.....	543.º
Capítulo I: Decisões aduaneiras	
Secção I: Reclamações.....	544.º
Secção II: Recursos.....	545.º
Capítulo II: Direito Subsidiário.....	546.º